



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

QUEILA DA COSTA COUTO DO COUTO

**O DIREITO AO TERRITÓRIO COMUNITÁRIO E OS IMPACTOS JURÍDICOS DA
DEMORA NA TITULAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DO
PARÁ**

**Belém/PA
2023**

QUEILA DA COSTA COUTO DO COUTO

**O DIREITO AO TERRITÓRIO COMUNITÁRIO E OS IMPACTOS JURÍDICOS DA
DEMORA NA TITULAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DO
PARÁ**

Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como parte dos requisitos necessários do Título de Mestre em Direito, na área de concentração de direitos humanos. Orientador Prof. Dr. João Daniel Macedo Sá e Coorientador: Prof. Dr. José Heder Benatti.

Belém/PA
2023

QUEILA DA COSTA COUTO DO COUTO

**O DIREITO AO TERRITÓRIO COMUNITÁRIO E OS IMPACTOS JURÍDICOS DA
DEMORA NA TITULAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DO
PARÁ**

Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como parte dos requisitos necessários do Título de Mestre em Direito, na área de concentração de direitos humanos. Orientador Prof. Dr. João Daniel Macedo Sá e Coorientador: Prof. Dr. José Heder Benatti.

DATA DA AVALIAÇÃO:

CONCEITO:

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. João Daniel Macedo Sá (Orientador-PPGD/ICJ/UFGA)

Prof. Dr. José Heder Benatti (Coorientador – PPGD/ICJ/UFGA)

Prof. Dra. Jane Felipe Beltrão (Membro – PPGD/ICJ/UFGA)

Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani (Membro – PPGD/ICJ/UFGA)

Belém/PA
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a)
autor(a)

C871d COUTO, Queila da Costa Couto do.
O direito ao território comunitário e os impactos jurídicos
da demora na titulação das comunidades quilombolas do
estado do Pará / Queila da Costa Couto do COUTO. — 2023.
116 f. : il. color.

Orientador(a): Prof. Dr. João Daniel Macedo Sá
Coorientador(a): Prof. Dr. José Heder Benatti
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação
em Direito, Belém, 2023.

1. Direito Territorial. . 2. Comunidades Quilombolas.
. 3. Entraves na Titulação.. I. Título.

CDD 341.347098115

Ao meu Deus todo Poderoso, que me sustenta e me guia todos os dias.
Aos meus pais amados Pr. Edil Couto e Salete Couto, que me torcem e oram
por mim e estão sempre presente em minha vida. Amo vocês!
Aos meus filhos amados Kéllyson Couto e Anna Clara
Ao meu esposo Eclerson Rodrigues pelo carinho e incentivo.
As minhas irmãs e irmãos pelo apoio e torcida.

AGRADECIMENTOS

Ao meu amado e poderoso Deus dono da minha vida. Por ter me permitido chegar até aqui, por não ter me deixado desistir nos momentos difíceis que enfrentei. A Ti Senhor meu, toda honra e toda glória.

Meu ingresso na Universidade Federal do Pará no curso de Direito se deu através das políticas de ações afirmativas, especificamente pelo Processo Seletivo Especial destinado ao ingresso de quilombolas. Por isso, agradeço a todos aqueles que lutaram para conseguir a implementação dessa política que garantiu a reserva de vagas para quilombolas e que tem mudado a vida de muitos que estão tendo oportunidade de estudar e mudar a realidade de suas comunidades.

Certamente tamanha é felicidade e gratidão por ter a oportunidade de chegar à conclusão do Curso de Mestrado, espero que muitos dos nossos tenham a mesma oportunidade. Sou a primeira da minha família a conseguir o título de mestrado.

Agradeço a minha comunidade que amo e as pessoas que dela sempre me apoiaram e me incentivaram, dentre essas pessoas destaco o meu primo Salomão Santos que é liderança da comunidade e um dos Diretores da MALUNGU, que sempre torceu por mim e me impulsionou a seguir a diante.

A MALUNGU e seus Coordenadores em especial a Erica Nascimento, Aurélio Borges e Iraci Santos pela oportunidade que me deram de poder desenvolver o trabalho muito gratificante dentro dessa conceituada instituição que luta em defesa dos direitos das comunidades quilombolas do Estado do Pará, instituição essa que tenho orgulho de compor o corpo jurídico, que fui a primeira advogada quilombola a ocupar esse cargo.

Aos meus queridos amigos Márcio Nascimento, Flávia Santos e Marcelo Corrêa, com quem tenho a hora e o prazer de dividir a luta na advocacia quilombola, dentro e fora da MALUNGU. Vocês são muito especiais para mim.

A professora Dra. Jane Beltrão por todo carinho e incentivo, dispensados a mim durante todo decorrer do mestrado, juntamente com a Professora Cristina Terezo e Rosani Fernandes.

Ao meu amigo Jeferson Almeida, pela amizade e parceria e por estar sempre a disposto a me ajudar durante esse período, sou muito grata por tudo.

Aos que contribuíram diretamente para a concretização deste trabalho meu orientador Professor Dr. João Daniel Macedo Sá e o meu Coorientador Professor Dr. José Heder Benatti, que sempre dedicou total atenção para comigo.

Aos demais colegas com quem convivi e troquei aprendizados e conhecimentos, meu muito obrigada, levarei vocês para sempre em minha memória.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o direito ao território e os impactos da não titulação das comunidades Quilombolas do Estado do Pará. O *lôcus* da pesquisa será os procedimentos administrativos utilizados no INCRA e no ITERPA, visando comparar essas duas estruturas administrativas para o reconhecimento dos direitos territoriais quilombolas. Se a demora na finalização do processo de titulação é uma questão da lei ou do procedimento administrativo. Analisar ainda, a demanda de processos existentes para titulação nos dois órgãos fundiários (estatal e federal) no Estado do Pará. E por último investigar como a espera pela titulação tem refletido juridicamente dentro das comunidades quilombolas do Estado do Pará. Nesse sentido busca responder quais as dificuldades jurídicas, técnicas e administrativas enfrentadas pelos referidos órgãos que retardam o reconhecimento de direitos Territoriais dos quilombolas no Estado do Pará. O objetivo geral consiste em analisar violações jurídicas da não titulação dos territórios quilombolas do Estado do Pará, tendo como base os processos administrativos em trâmite no INCRA e no ITERPA; Específicos: compreender como se dá o processo de titulação das comunidades quilombolas no Estado. Para tanto, se faz necessário analisar a legislação atinente ao tema, tanto a nível federal quanto no âmbito estadual; analisar quais os entraves jurídicos e técnicos administrativos que inviabilizam a emissão de título de domínio coletivo das comunidades quilombolas; verificar quais caminhos o processo percorre desde o início até sua finalização; verificar quais violações de direitos essas comunidades quilombolas vivenciam diariamente diante morosidade no processo de titulação. Trata-se do método pesquisa-ação, desenvolvida através da coleta de dados dos órgãos fundiários que atuam no Estado do Pará. A metodologia utilizada é a análise do procedimento de titulação realizado pelo INCRA e pelo ITERPA, no que tange a regularização fundiária de territórios quilombolas a partir do questionamento das dificuldades enfrentadas pelos órgãos no processo de titulação. Na dissertação utiliza-se o raciocínio dedutivo com o levantamento bibliográfico, legislativo, Jurisprudência e doutrina. O trabalho está dividido em três seções: trabalhamos o direito ao território das comunidades quilombolas a partir das garantias legislativas que abarcam o tema e a busca pela (in)visibilidade jurídica dessas comunidades na luta pela regularização fundiária de suas terras, como também

a definição de território quilombola e a efetivação deste a partir da Constituição Federal de 1988. Analisamos ainda, a autodeclaração das comunidades quilombolas, amparada pela convenção 169 da OIT e Decreto nº 4.887/2003, bem como a análise da ADI nº 3.239/2004. Na segunda seção analisamos os mecanismos para titulação das comunidades quilombolas em âmbito federal e estadual, que é incumbência dos órgãos fundiários INCRA e do ITERPA. Na terceira seção analisamos os entraves que inviabiliza a conclusão dos processos de titulação dos territórios quilombolas, em tramite no INCRA e no ITERPA. Compreendendo-se a importância do direito ao território quilombola formalmente assegurado nos planos internacional e nacional, afirmamos que se faz acadêmica e socialmente relevante a discussão sobre os obstáculos à conclusão dos processos de reconhecimento das terras quilombolas enquanto uma violação aos direitos humanos.

Palavras- Chave: Direito Territorial. Comunidades Quilombolas. Entraves na Titulação.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the right to territory and the impacts of non-titling of Quilombola communities in the State of Pará. The locus of the research will be the administrative procedures used in INCRA and ITERPA, aiming to compare these two administrative structures for the recognition of quilombola territorial rights. Whether the delay in finalizing the titling process is a matter of law or administrative procedure. Also analyze the demand for existing processes for titling in the two land agencies (state and federal) in the State of Pará. And finally investigate how the wait for titling has reflected legally within the quilombola communities of the State of Pará. In this sense, it seeks to answer what are the legal, technical and administrative difficulties faced by these bodies that make it impossible to recognize the territorial rights of quilombolas in the State of Pará. The general objective is to analyze legal violations of the non-titling of quilombola territories in the State of Pará, based on the administrative processes in progress at INCRA and ITERPA; Specific: to understand how the process of titling quilombola communities in the State takes place. To this end, it is necessary to analyze the legislation related to the theme, both at the federal level and at the state level; analyze which legal and technical administrative obstacles make it impossible to issue the collective domain title of quilombola communities; verify which paths the process takes from the beginning to its completion; verify which violations of rights these quilombola communities experience daily in the face of slowness in the titling process. The work is divided into three sections: we work on the right to the territory of quilombola communities from the legislative guarantees that cover the theme and the search for the legal (in)visibility of these communities in the struggle for land regularization of their lands, as well as the definition of quilombola territory and its effectiveness from the Federal Constitution of 1988. We also analyze the self-declaration of quilombola communities, supported by ILO Convention 169 and Decree No. 4,887/2003, as well as the analysis of ADI No. 3,239/2004. In the second section we analyze the mechanisms for titling quilombola communities at the federal and state levels, which is the responsibility of the land agencies INCRA and ITERPA. In the third section we analyze the obstacles that make it impossible to complete the processes of titling quilombola

territories, in progress at INCRA and ITERPA. Understanding the importance of the right to quilombola territory formally guaranteed at the international and national levels, we affirm that the discussion on the obstacles to the conclusion of the processes of recognition of quilombola lands as a violation of human rights is academically and socially relevant. This is an action research method, developed through the collection of data from land agencies operating in the State of Pará. The methodology used is the analysis of the titling procedure carried out by INCRA and ITERPA, regarding the land regularization of quilombola territories from the questioning of the difficulties faced by the agencies in the titling process. The dissertation uses deductive reasoning with the bibliographic survey, legislative, jurisprudence and doctrine.

Keywords: Land Use Rights. Quilombola Communities. Obstacles to Titling.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Mapa de Territórios Quilombolas oficialmente delimitados	51
Ilustração 2 – Mapa da Titulação de Comunidades Quilombolas no Brasil	53
Ilustração 3– Mapa da Localização dos Municípios com Comunidades Quilombolas Localizada na Faixa Setorial do Estado do Pará	92
Ilustração 4 – Mapa da Comunidade Quilombola de Rosário	95
Ilustração 5 – Mapa da Comunidade Quilombola de Mupi-Torrão	96

LISTA DE FLUXOGRAMA

Fluxograma 1 – Síntese dos Procedimentos para Regularização de Territórios Quilombolas em âmbito do INCRA	66
Fluxograma 2 – Procedimentos para Regularização de Terras Quilombolas em âmbito do ITERPA- Fase I- Identificação	71
Fluxograma 3 – Procedimentos para Regularização de Terras Quilombolas em âmbito do ITERPA- Fase II – Reconhecimento	72

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comunidades Quilombolas Tituladas no Estado do Pará	54
Quadro 2 – Síntese dos Procedimentos Regulamentado pelo Decreto nº 4.887/2003	62
Quadro 3 – Comparativo das Instruções Normativas do IINCRA para Identificação, Reconhecimento, Delimitação, Demarcação e Titulação de Territórios Quilombolas	63
Quadro 4 – Processo Judicial- Ação Civil Pública (00327226-44.20013.4.01.3900) Lista de Processos de Titulação de comunidades Quilombolas- Ilhas do Marajó	81
Quadro 5 – Relação de Processos abertos no INCRA- Santarém/Belém	89
Quadro 6 – Relação de Processos abertos no ITERPA	91

LISTA ABREVIATURAS E DE SIGLAS

ADCT	Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADQ	Associação de Discentes Quilombolas
AMARQUALTA	Associação de Moradores e Agricultores Remanescentes de Quilombolas do Alto-Acará
AR	Aviso de Recebimento
ARQUIA	Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos das Ilhas de Abaetetuba
ARQUIM	Associação de Remanescentes de Quilombo da Localidade de Mupi
ARQVA	Associação dos Remanescentes de Quilombos da Comunidade de Balsa, Turiaçu, Gonçalves e Vila dos Palmares do Vale do Acará
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CEDENPA	Centro de Estudos e Defesas dos Negros no Pará
CGQ	Gerência de Comunidades Quilombolas
CLUA	Climat And Lad Use Aliance
CONAQ	Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos
CPI-SP	Comissão Pró-Índio de São Paulo
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DEAF	Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário
DOE	Diário Oficial do Estado
DPE	Defensoria Pública do Estado
DPU	Defensoria Pública da União
EJA	Educação de Jovens e Adultos
FCP	Fundação Cultural Palmares
FETAGRI	Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Agricultores e Agricultoras na Agricultura do Pará

IDESP	Instituto de desenvolvimento Econômico- Social do Pará
IOEPA	Imprensa Oficial do Estado do Pará
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Preservação da Biodiversidade
INESC	Instituto de Estudos Socioeconômicos
ITERPA	Instituto de Terras do Pará
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IN	Instrução Normativa
MALUNGU	Coord. das Associações Quilombolas do estado do Pará
MEC	Ministério da Educação
MPF	Ministério Público Federal
MPPA	Ministério Público do estado do Pará
NAEA	Núcleo de Altos Estudos Amazônicos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PAA	Políticas de Ações Afirmativas
PBQ	Programa Brasil Quilombola
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAE	Programa de Alimentação escolar
PPA	Plano Plurianual
PPGD	Programa de Pós-Graduação em Direito
PSE	Processo Seletivo Especial
PSE	Processo Seletivo Especial
RTID	Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
SOME	Sistema Modular de Ensino
STF	Supremo Tribunal Federal
TQ	Território Quilombola
UNAMAZ	Associação de Universidades Amazônicas

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	19
2. DIREITO AO TERRITÓRIO QUILOMBOLA: GARANTIAS LEGAIS À PROPRIEDADE COLETIVA.....	30
2.1. A (in)visibilidade jurídica das comunidades quilombolas e luta pela garantia do direito ao território.....	30
2.2. Definição de território quilombola e suas implicações no direito à terra.....	33
2.3. Marco legal da legislação quilombola nas esferas federal e estadual pós Constituição Federal de 1988.....	37
2.4. A autodeclaração na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).....	40
2.5. Análise sobre a autodefinição no decreto nº 4.887/2003 e a decisão do STF na ADIN nº 3.239/2004	42
2.6. A confirmação da Autodefinição pela Fundação Cultural Palmares.....	47
3.OS DESAFIOS DA TITULAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO ESTADO DO PARÁ.....	49
3.1 O panorama da titulação das comunidades quilombola no Brasil e no estado do Pará.....	50
3.2 Os caminhos da titulação no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).....	61
3.3 Os caminhos da titulação no âmbito do Instituto de Terras do Pará (ITERPA).....	67
3.4 A contribuição do movimento quilombola para o reconhecimento de direitos territoriais das comunidades quilombolas no estado do Pará.....	73
4. ENTRAVES À CONCLUSÃO DOS PROCESSOS DE TITULAÇÃO EM ANDAMENTO EM ÂMBITO FEDERAL E ESTADUAL.....	76
4.1 Conflitos pelo acesso à terra das comunidades quilombolas do estado do Pará	77
4.2 Necessária discussão da judicialização dos processos de titulação das comunidades quilombolas.....	79
4.3 Andamento dos processos administrativos de reconhecimento de direitos territoriais dos TQ no INCRA e no ITERPA.....	88
4.4 Comunidades quilombola de Rosário-Salvaterra/PA.....	93
4.5 Comunidade Quilombola de Mupitorrão- Cametá/PA.....	96

4.6 Os entraves diagnosticados.....	102
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	105
6. REFERÊNCIAS.....	110

1. INTRODUÇÃO

A escolha do tema se deu em virtude do meu pertencimento enquanto quilombola e da necessidade de afirmação com a qual travamos nossas lutas em prol do reconhecimento dos nossos territórios tradicionais.

Sou quilombola, advogada, pertenço à comunidade quilombola Igarapé São João Médio Itacuruçá localizada no Município de Abaetetuba, Estado do Pará. Filha de Maria da Salete Góes da Costa Couto e Edil Lira do Couto. Minha mãe não cursou nível superior, mas fez vários cursos adicionais, entre eles, o curso para trabalhar com pessoas com deficiência. Dava aula na comunidade desde os quatorze anos de idade. Meu pai estudou até o fundamental menor, não tendo condições de prosseguir com seus estudos.

Com meu pai, tias e pessoas da comunidade aprendemos trabalhar na roça, plantar, lavrar a terra, colher o açaí e o camarão do rio, foram ensinamentos muitos valiosos e que sempre fiz questão aprender e fazer.

No ano de 1990 minha mãe precisou fazer uma formação e como eu e meus irmão éramos pequenos, minha tia pediu que minha mãe deixasse eu ir morar com ela em Belém, enquanto minha mãe realizava sua formação.

Morei três anos em Belém e posso dizer que foi um período muito sofrido para mim, pois passava muito tempo sem ver minha família. Naquela época era muito difícil chegar a minha comunidade, não existia transporte, e nem tinha possibilidade de ir e voltar de Belém no mesmo dia.

Em 1993 retornei para minha casa na minha comunidade e continuei os estudos. Em minha comunidade não havia escola, as salas de aula eram na casa dos moradores, dentre estas, estava a sala da minha casa. Minha mãe lecionou por muitos anos em nossa casa e, mais tarde, outros professores também ministraram suas aulas ali também.

Minha mãe desenvolvia um trabalho muito bonito com pessoas com deficiência na comunidade, inclusive, mais tarde, descobrimos que meu filho começou a perder a audição através da minha mãe que já desenvolvia um trabalho com surdos identificou a perda auditiva dele que foi se agravando com o tempo. Hoje ele tem perda auditiva severa bilateral e usa aparelho auditivo.

Quanto à escolarização, só havia até a 4ª série na comunidade, quando os estudantes concluíam e que suas famílias não tinham condições financeiras de

mantê-los em uma cidade para continuar os estudos, acabavam por repetir várias vezes a mesma série para não esquecer o que haviam estudado.

Em 1997, com a chegada do Sistema Modular de Ensino (SOME), a comunidade conquistou a possibilidade de os alunos avançarem para o Ensino Fundamental II e continuar os estudos. Nessa época, já havia uma escola com duas salas de aula e que não comportava a grande quantidade de alunos que vinham das comunidades vizinhas para estudar, então, com a ajuda da comunidade e dos professores, construímos mais duas salas. Lembro com muita emoção desse momento, pois ali tinham muitos sonhos envolvidos.

Terminei o Ensino Médio em 2004. Nessa época minha comunidade já havia sido titulada e comecei a engatinhar os primeiros passos no movimento quilombola. Trabalhei como professora voluntária do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), depois como professora substituta da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Em 2005 fui aprovada no concurso público do município para o cargo de agente administrativo, mas não fui chamada de imediato. Em 2007 concorri ao programa de bolsista da Albrás e fui aprovada. Trabalhei por um ano na parte operacional em um setor com 12 homens e somente eu de mulher, foi uma experiência incrível e arriscada. Ali sofri um acidente em que quase perdi minha vida.

Em 2008, finalmente fui chamada do concurso do município e lotada para trabalhar no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Quilombola com sede no território pertencente a minha comunidade. Durante esse percurso sempre participando de formações e envolvimento no movimento quilombola.

Em 2009, fui chamada para trabalhar como gestora da escola da minha comunidade, a Escola Professor Manoel Pedro Ferreira, a qual ofertava Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, Educação de Jovens e Adultos-EJA e Ensino Médio- SOME.

Durante esse período pude me envolver com o movimento e o meu real letramento e reconhecimento enquanto quilombola. Pude participar juntamente com minha irmã mais nova de vários eventos, como a marcha quilombola em Brasília, de uma oficina no projeto Ijé Ófé para formação de jovens quilombolas do qual minha irmã participava como representante da nossa comunidade e do nosso Município. Foi também por meio do projeto que visitei várias comunidades quilombolas.

Em 2014, através da Política de Ações Afirmativas (PAA) ingressei no curso de Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA) pelo processo seletivo especial para indígenas e quilombolas. Então deixei a escola que ainda trabalhava.

A saída da comunidade foi muito dolorosa para mim, pois estava deixando naquele momento muito trabalho e dedicação para garantir uma educação de qualidade a tantas crianças e adolescentes que eu tinha tanta esperança de ver estudando, mas, também com a certeza que dali em diante poderia contribuir com outros saberes através da nova oportunidade que me foi dada.

Durante os primeiros dias na UFPA, conheci meu amigo Márcio Nascimento e a Analú Batista, também quilombolas com quem mais tarde tive o prazer de dividir a luta pela permanência dos estudantes quilombolas na Universidade e juntamente com outros estudantes quilombolas fundamos a Associação de Discentes Quilombolas da Universidade Federal do Pará (ADQ/UFPA), na qual fui coordenadora administrativa por um mandato juntamente com meus demais companheiros.

Com a Associação tivemos grandes avanços dentro da universidade, conseguimos uma sala equipada com computadores e ar condicionado para receber os alunos quilombolas, conseguimos participar mais diretamente nas oficinas de construção dos editais de seleção do Processo Seletivo Especial (PSE). Ganhamos mais visibilidade, fazendo com que nossa voz pudesse ser ouvida além dos muros da UFPA.

Em 2019, me formei no curso de direito. Embora tenha passado por muitas dificuldades para que esse dia pudesse chegar consegui me formar com a ajuda de Deus na minha turma de origem no curso.

No final 2020, em meio a Pandemia terrível em que muitos dos nossos perderam suas vidas e que quase também perdi meu filho, mas Deus não permitiu. Perdi minha avó. Foram momentos de muita aflição e com um governo que em nada contribuiu para amenizar o sofrimento das pessoas.

Particpei do processo seletivo especial para o ingresso de indígenas e quilombolas no curso mestrado em Direito do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD/UFPA), no qual, a professora Jane Beltrão muito me incentivou a desenvolver meu pré-projeto.

A partir do meu ingresso no mestrado e já dando meus primeiros passos como advogada, comecei a prestar assessoria de forma voluntária a associação do

meu território e depois em conjunto com meus colegas Márcio Nascimento, Flávia Santos e Marcelo Corrêa, também quilombolas, atuamos no primeiro caso judicial que envolvia uma parte da propriedade pertencente a associação da minha comunidade que foi levada a leilão em um processo trabalhista. Conseguimos lograr êxito e livrar a propriedade do processo em questão.

No segundo semestre de 2021, participei de um processo seletivo para escolha de um/a advogado/a para a Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará-MALUNGU e fui selecionada.

Me tornei a primeira advogada quilombola a ingressar na instituição, cargo antes ocupado somente por advogados não quilombolas. Mais uma vez estava diante de um grande desafio, pois a MALUNGU, representa, mais de trezentas comunidades quilombolas no estado do Pará.

Sempre em conjunto com as atividades do mestrado, comecei a atuar em defesa da garantia de direitos das diversas comunidades quilombolas que enviam suas demandas jurídicas a MALUNGU e solicitam nosso acompanhamento, seja na própria comunidade ou na esfera judicial.

Dentre essas demandas estão a luta pela titulação das comunidades quilombolas e os conflitos com grandes empreendimentos que adentram nos territórios, violando diariamente os direitos do povo ali existente.

Minha formação no curso de direito e consequentemente meu ingresso no mestrado através das políticas de ações afirmativas, possibilitou formação para seguir na defesa daqueles que todos os dias têm seus direitos violados.

O Processo Seletivo Especial para ingresso de estudantes quilombolas tanto na graduação, quanto na pós-graduação, trouxe esperança, não somente para mim, mas para todas as comunidades quilombolas que hoje tem profissionais qualificados ou em qualificação acadêmica nas mais diversas áreas e que podem contar e escrever sua própria história e lutar pelas garantias dos direitos que todos os dias nos são violados.

Partindo das minhas devidas apresentações, passo agora a tratar sobre o presente trabalho.

Com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, que trouxe aspecto de grande relevância para a proteção do patrimônio material e imaterial afro-brasileiro, como registrados em seus artigos 215 e 216, a garantia dos territórios das comunidades de quilombos está assegurada no artigo 68 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Tais dispositivos trouxeram novos princípios norteadores das relações entre comunidades quilombolas, sociedade e Estado.

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988 representa um marco importante ao incorporar em seu conteúdo que o Estado brasileiro é pluriétnico e multicultural, e que todo o direito, em sua elaboração e aplicação, tem esse marco como referência inafastável.

Segundo Débora Duprat 2007, essa compreensão hoje, se reforça por diversas normas internacionais, das quais o Brasil é signatário, dentre essas se destaca a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, ambas integram o nosso ordenamento jurídico.

Duprat (2007) destaca que a questão central a ser compreendida é de que esses atos normativos têm incomum que no seio da comunidade nacional, existem grupos possuidores de identidades próprias e específicas, cabendo ao direito resguardar o controle de suas próprias instituições e modos de vida, desenvolvimento econômico, manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram. Dessa forma, a defesa da diversidade cultural passa a ser, para os Estados nacionais, um imperativo étnico, inseparável do respeito da dignidade humana.

A referida autora diz ainda, que é importante compreender a mudança de perspectiva no campo jurídico, que não foi mero resultado dos legisladores, mas de uma relação circular entre movimentos reivindicatórios, elaboração teórica e alterações legislativas, que se vão reforçando mutuamente, até se chegar ao ponto em que estamos.

Nesse sentido, a Constituição de 1988, passa a falar não só em direitos coletivos, mas também em espaços de pertencimento, em territórios, com configuração em tudo distinta da propriedade privada. Esta, de natureza individual, com o viés da apropriação econômica. Aqueles, como *lócus* étnico e cultural.

O seu artigo 216, ainda que não explicitamente, descreve-os como espaços onde os diversos grupos formadores da sociedade nacional têm modos próprios de expressão de criar, fazer e viver.

Assim, a Constituição brasileira de 1988, na fileira do direito internacional, rompe a presunção positivista de um mundo preexistente e fixo, assumindo que

fazer, criar e viver dão-se de forma diferente em cada cultura, e que a compreensão de mundo depende da linguagem do grupo.

Nesse cenário, a Constituição reconhece expressamente direitos específicos a indígenas e quilombolas, em especial seus territórios. Mas não só a eles. Também são destinatários de direitos específicos os demais grupos que tenham formas próprias de expressão e de viver, criar e fazer.

Partindo dessa compreensão, o reconhecimento de domínio de título coletivo dos territórios das comunidades de quilombo é considerado um direito fundamental e de aplicabilidade imediata, sendo constitucionalmente previsto pelo art. 68 do ADCT.

Nesse sentido, a luta por reconhecimento do território inicia com movimento negro urbano, encabeçado pelo Centro de Estudos e Defesas dos Negros no Pará (CEDENPA) e depois ganha força com a participação das organizações rurais, (PARÁ, 2009).

No ano de 1987, quando foi instalada a Assembleia Constituinte apareceram, já de início, propostas patrocinadas pela sociedade civil e pelos movimentos sociais que tangenciavam a agenda dos movimentos articulados em torno da desigualdade racial. Neste contexto, o Movimento Negro Unificado, a Associação Afro-Brasileira do Rio de Janeiro, o Centro de Cultura Negra do Maranhão e o Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará organizaram a 1ª Convenção Nacional do Negro pela Constituinte (JORGE, 2015).

Segundo o historiador Dimas Salustiano da Silva (1997), Magno Cruz, representando o Centro de Cultura Negra do Maranhão, Ivan Rodrigues, Lúcia Dutra e Mundinha Araújo, e outros, foram os responsáveis por encaminhar a propositura e defender, nos encontros nacionais do movimento negro, o reconhecimento do direito à propriedade nos domínios territoriais ocupados por comunidades negras rurais.

Esses movimentos locais e nacionais tiveram como objetivo pressionar os governos para que as áreas quilombolas fossem reconhecidas e tituladas. Dezenas de encontros e seminários foram realizados, documentos e cartilhas foram elaborados para difundir o art. 68 do ADCT, para auxiliar a conscientização das pessoas e exigir sua aplicação.

Partindo dessa premissa, no Estado do Pará, a luta pelo reconhecimento do território das comunidades remanescentes de quilombos foi primordial para os movimentos sociais que lutaram incansavelmente para que esse direito fosse de

fato assegurado.

Nesse sentido, os artigos 285, 286 e 322 da Constituição do Estado do Pará, relativos à cultura, são citados como base jurídica de referência nos títulos quilombolas, comprovando que a dimensão cultural é intrínseca ao reconhecimento territorial.

A primeira comunidade quilombola titulada no Brasil em 1995 pelo INCRA foi a Comunidade Boa Vista, localizada no município de Oriximiná (PA). A comunidade apresentou seu pedido na Unidade Avançada de Santarém (PA) em 1994 e ela mesma realizou a autodemarcação do seu território, estabeleceu seus limites, posteriormente reconhecidos e consagrados pela topografia do INCRA. (TRECCANI, 2006).

O Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, editado pela Presidência da República, regulamenta o procedimento administrativo para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de propriedade definitiva das terras de comunidades quilombolas, (BRASIL, 2003).

A definição apresentada no Decreto Federal nº 4.887/2003 é conferida segundo critério de auto atribuição de acordo com o que estabelece a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), (CONVENÇÃO Nº 169, 1991), sobre povos Indígenas e Tribais¹ da qual o Brasil passou a ser signatário a partir da aprovação do Congresso Nacional do Decreto Legislativo nº 143 de 20 de julho de 2002, (BRASIL, 2002) promulgado pelo Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004, (BRASIL, 2004) atualmente disciplinado pelo Decreto nº 10.088/2019, que consolidou os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação e recomendações da OIT ratificadas pelo país., (BRASIL, 2019)

Segundo Cíntia Muller e Rosine Silva destacam que a autoatribuição é o elemento que possibilita aos sujeitos expressarem seu sentimento de pertença a uma coletividade (MULLER e SILVA, 2012). Reciprocamente, esses sujeitos dependem do reconhecimento do próprio grupo, o que para as autoras é chamado de movimento duplo, a qual as pessoas se reconhecem e é reconhecido pelos outros

¹ Os quilombolas encontram resguardo na Convenção nº 169 da OIT, como povos tribais, considerando a autodeterminação dessas comunidades em função de sua identidade étnica, seus costumes e sua cultura, sua história secular e a relação que guardam com os territórios que ocupam.

integrantes.

O “Princípio de auto atribuição” permite a identificação daquelas pessoas que se consideram ou não Remanescentes de Quilombo. Esse princípio está previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (O'DWYER, 2012).

Outras normativas também foram editadas como a Portaria de nº 98, de 20 de novembro de 2007 da Fundação Cultural Palmares, órgão responsável por instituir o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos, segundo o processo de autorreconhecimento, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 4.887/2003 (BRASIL, 2003).

Outros textos legais e normativos são de extrema importância para garantir jurídica e administrativamente o direito aos territórios culturalmente diferenciados das comunidades remanescentes de quilombos, dentre estes documentos temos:

Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. O referido Decreto traz a definição de quilombolas como povos e comunidades tradicionais (BRASIL, 2007).

Instrução Normativa do INCRA nº 57, de 20 de outubro de 2009 (BRASIL, 2009), que regulamenta o processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão², titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 (BRASIL, 2003).

No estado do Pará, o Núcleo de Altos Estudos da Amazônia (NAEA) da Universidade Federal do Pará (UFPA) teve um protagonismo significativo na luta pela garantia dos direitos dos quilombolas. As pesquisas realizadas pelo NAEA, em particular pelas professoras Edna Maria Ramos de Castro e Rosa Elizabeth Acevedo Marin orientaram muitas discussões no Estado, colaborando na fundamentação e justificativa utilizadas pelas comunidades quilombolas e o governo estadual. O Pará contava com o Programa Raízes, criado em 2000 (Decreto nº 4.054, de 11 de maio de 2000), responsável por orientar suas ações a partir de “quatro eixos principais: titulação das terras de quilombo; apoio a projetos sustentáveis em terras indígenas e

² A desintrusão tratada aqui se refere à notificação e retirada de ocupantes ilegais dos territórios quilombolas. A desintrusão é o último procedimento, e requisito, para a obtenção do título junto ao INCRA. Pela legislação atual, o título da terra não pode ser emitido sem a desintrusão prévia da terra. (INESC, 2011, p. 8)

quilombolas; projetos de valorização da cultura e de capacitação em educação para quilombolas e povos indígenas; e infraestrutura física e social, tendo como órgão principal de atuação o Instituto de Terras do Pará (ITERPA), (PARÁ, 2009).

Outros agentes foram fundamentais na luta pelo direito dessas comunidades como o Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará (CEDENPA), a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPISP), a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Pará (FETAGRI), a Associação de Universidades Amazônicas (UNAMAZ), entre outras organizações. Com as pesquisas realizadas por essas entidades possibilitou a identificação de centenas de comunidades quilombolas no Estado do Pará (PARÁ, 2009).

A Constituição do Estado do Pará disciplinou em seu art. 322 o direito a titulação das comunidades quilombolas, assim como diversas outras normas infraconstitucionais do Estado, que estabelece procedimentos mais simples para titulação que a legislação federal.

Art. 322. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos no prazo de um ano, após promulgada esta Constituição", (PARÁ,1989).

A Lei Estadual n.º 6.165 de 02 de dezembro de 1988, trata sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e dá outras providências, (PARÁ, 1988).

Decreto nº 3.572, de 22 de julho de 1999, (PARÁ,1999), regulamenta a Lei n.º 6.165/1988, que dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos, (PARÁ,1988).

Já a Instrução Normativa do ITERPA nº 02, de 16 de novembro 1999, dispõe sobre a legitimação de terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, é o Órgão responsável pela abertura, processamento e conclusão dos processos administrativos de legitimação de referidas áreas, (PARÁ,1999).

O reflexo das estratégias adotadas no ITERPA através do seu Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 063, de 14 de março de 2007, que prioriza o atendimento das comunidades tradicionais e os agricultores familiares. (PARÁ, 2007).

Tal instrumento normativo criou, no organograma dessa instituição, uma Coordenadoria de Projetos Especiais e uma Gerência de Comunidades de

Quilombos que cuidam da política de apoio às comunidades quilombolas. A criação dessa Gerência trouxe a ampliação e a potencialização das ações voltadas para esse segmento, a partir da atenção especializada.

O Decreto nº 261/2011 do Estado do Pará em seu art. 10 institui a política estadual para as comunidades remanescentes de quilombo tendo em vista a garantia de direitos e a promoção do desenvolvimento socioeconômico ambiental sustentável das comunidades de remanescentes de quilombo, tendo como objetivo, reconhecer, promover e proteger os direitos dessas comunidades, assegurando-lhes melhoria de qualidade de vida, respeito às suas identidades, instituições e formas de organização, garantindo a participação de seus representantes. (PARÁ, 2011).

Embora exista todas essas legislações favoráveis à titulação, várias comunidades remanescentes de quilombos no Pará pleiteiam junto ao Instituto de Terras do Pará (ITERPA) e no Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), órgãos responsáveis pela titulação de territórios quilombolas no Estado, o título definitivo dos seus territórios. Apesar de serem órgãos fundiários com agendas específicas para esta questão, existem aproximadamente cerca de 37 (trinta e sete)³ processos em trâmite no ITERPA e 64 (sessenta e quatro)⁴ no INCRA Belém e Santarém, alguns com mais de duas décadas, sem obter resposta satisfatória, tampouco uma previsão para solução de suas demandas.

O presente trabalho está centrado na Linha de Pesquisa Direitos Fundamentais e Meio Ambiente, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD-UFGPA). Tem como Objetivo Geral: Analisar violações jurídicas e técnico-administrativas da não titulação das comunidades quilombolas do Estado do Pará, tendo como base os processos administrativos em trâmite no INCRA e no ITERPA.

Objetivos específicos consistem em: a) analisar como se dá o processo de titulação das comunidades quilombolas no Estado do Pará. Para tanto, se faz necessário analisar a legislação atinente ao tema, tanto a nível federal quanto no âmbito estadual; b) Analisar quais os entraves jurídicos e técnicos administrativos que inviabilizaram a emissão de título de domínio coletivo das comunidades quilombolas no âmbito do ITERPA e INCRA. Além disso, busca-se verificar quais caminhos o

³ Com base na planilha fornecida pela Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará (MALUNGU) 2020.

⁴ Com base na planilha fornecida pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária INCRA SR 01/PA.

processo percorre desde o início até sua finalização.

Neste sentido, a pergunta-problema que norteia o presente trabalho de pesquisa é: quais as dificuldades jurídicas, técnicas e administrativas enfrentadas pelo ITERPA e do INCRA que inviabilizam o reconhecimento de direitos territoriais das comunidades quilombolas no Estado do Pará?

A presente análise buscou testar as hipóteses: a) o direito territorial dos remanescentes das comunidades de quilombo foi formalmente reconhecido pelo ordenamento jurídico, porém, sua efetivação não ocorre em razão de obstáculos nos processos administrativos de reconhecimento de domínio, o que representa uma violação ao art. 68 do ADCT e graves impactos jurídicos as comunidades quilombolas;

b) os entraves à conclusão dos processos de titulação em andamento no INCRA e no ITERPA envolvem: as tensões internas às comunidades, os conflitos com agentes externos e as complexidades a respeito dos procedimentos para titulação coletiva.

Para tanto, dividimos o trabalho em três seções. Na primeira seção trabalhamos o direito ao território das comunidades quilombolas a partir das garantias legislativas que abarcam o tema e a busca pela (in)visibilidade jurídica dessas comunidades na luta pela regularização fundiária de suas terras, como também a definição de território quilombola e a efetivação deste a partir da Constituição Federal de 1988. Analisamos ainda, a autodeclaração das comunidades quilombolas, amparada pela convenção 169 da OIT e Decreto nº 4.887/2003, bem como a análise da ADI nº 3.239/2004.

Na segunda seção analisamos os mecanismos para titulação das comunidades quilombolas em âmbito federal e estadual, que é incumbência dos órgãos fundiários INCRA e do ITERPA.

Na terceira seção analisamos os entraves que inviabilizam a conclusão dos processos de titulação dos territórios quilombolas, em trâmite no INCRA e no ITERPA.

Por fim, compreendendo-se a importância do direito ao território quilombola formalmente assegurado nos planos internacional e nacional, afirmamos que se faz acadêmica e socialmente relevante a discussão sobre os obstáculos à conclusão dos processos de reconhecimento das terras quilombolas enquanto uma violação ao direito humano.

2. DIREITO AO TERRITÓRIO QUILOMBOLA: GARANTIAS LEGAIS À PRORIEDADE COLETIVA.

Esta seção buscou analisar o direito ao território das comunidades quilombolas a partir das garantias legislativas que abarcam o tema e a busca pela (in)visibilidade jurídica dessas comunidades na luta pela regularização de domínio coletivo de suas terras, como também a definição de território quilombola e a efetivação deste a partir da Constituição Federal de 1988.

Discutimos ainda, acerca da autodeclaração na Convenção 169 da OIT e a análise desta a partir da decisão do STF na ADI 3.239/2004 e a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003 que trata sobre a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dos territórios quilombolas e a certificação de autodefinição emitida pela Fundação Cultural Palmares.

A metodologia utilizada para a pesquisa do tema, foi a pesquisa bibliográfica, bem como o levantamento da legislação aplicada ao tema. O referencial teórico é composto de autores que trabalham a temática da definição sobre territórios quilombolas, titulação das comunidades e a temática da proteção dos territórios.

2.1. A (in)visibilidade jurídica das comunidades quilombolas na luta pela garantia do direito ao território

Segundo Benatti, Raiol e Lima (2021) ao tratarmos do direito territorial dos povos e comunidades tradicionais, didaticamente, podemos dividir em dois momentos distintos. Um que denominado de direito ao território e outro, direito de uso do território.

O primeiro que os autores distinguem, discute os mecanismos de acesso à terra e aos recursos naturais reconhecimento de direitos dos povos e comunidades tradicionais à titulação da terra e as garantias formais para exercer o direito de propriedade, ou seja, relacionada à transferência total ou parcial dos poderes dominiais do Estado para os povos e comunidades tradicionais.

Já o direito de uso do território, segundo eles, trata das normas jurídicas e sociais estas que os autores denominam de costumeiras ou consuetudinárias que definem os poderes de uso e utilização do espaço reconhecido pelo poder público, a autonomia no uso da terra e dos recursos naturais (uso e gozo); são as regras

relacionadas ao manejo e gestão da terra tradicionalmente ocupada.

Partindo dessa compreensão, os quilombolas no Brasil tiveram seus direitos violados desde deslocamento forçado de seus ancestrais que foram trazidos do Continente Africano pelo Atlântico em navios negreiros e aqui escravizados nas plantações e engenhos de cana-de-açúcar (RODRIGUES HELD, 2017).

Deste então, estes são vítimas segundo Adilson Moreira (2017) de diversos tipos de discriminação, todas eles responsáveis pela preservação de uma clivagem estrutural entre negros e brancos.

De acordo como Moreira (2017, pág. 05) “o racismo é uma força permanente dentro da sociedade brasileira, ele afeta todos os negros de todas as posições sociais, a mesma realidade presente ao longo da história deste país”.

Para Treccani (2006) a resistência negra ao sistema escravista e a procura pela liberdade, através da constituição de quilombos, começou ainda no final do século XVI. Sobre isto, Thaisa Rodrigues Held esclarece que nos quilombos o desenvolvimento histórico de resistência ao sistema escravocrata, “(...) fazem parte da maior história de violação de direitos humanos do Brasil que durou mais de trezentos e cinquenta anos”, (RODRIGUES HELD, 2017, pág. 70).

Com o passado histórico, os quilombos são espaços de resistência, e receberam novos contornos, pois deixaram de ser esconderijos e passaram a ser o símbolo da busca da inclusão daquele povo ao contexto social, a ligação entre quilombolas e a sociedade como um todo, assim a resistência que antes representava sobrevivência, agora nos remete a preservação da memória, da cultura ancestral e interação efetiva com o território tradicionalmente ocupado, ou seja, o fomento ao reconhecimento da identidade (MARTINS, 2014).

Neste sentido, estamos discutindo sobre uma minoria étnica, a qual seus direitos não devem ser passíveis de dúvidas, já que estão muito bem positivados na Constituição Federal de 1988, nos artigos 215, 216, além do 225 *caput*, considerando que são elementos importantes inseridos ao ecossistema ao qual pertencem, assim como para sua preservação. Todos acoplados interpretativamente ao artigo 68 do ADCT.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades de quilombo que estejam ocupando suas terras é reconhecido a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. (BRASIL, 1988).

Para Joaquim Shiraishi Neto o art. 68 do ADCT não pode ser lido como mero instrumento garantidor da titulação das terras ocupadas, mas também como ferramenta para o processo de reconhecimento dos grupos, que devem se manifestar com a participação dos interessados no próprio processo de reconhecimento e titulação (SHIRAISHI NETO, 2013).

Aliás, o avanço na compreensão em torno da aplicação do art. 68 do ADCT decorre de que este direito é compreendido como sendo direito fundamental. De sorte que todo Estado Democrático de Direito há de ter como núcleo central o ser humano, que possibilita o progresso do próprio ser humano e de toda a sociedade.

Segundo Alfredo Wagner Almeida (2011) as terras quilombolas cumprem sua função social quando o grupo étnico por seu modelo de organização coletiva gerencia os recursos no sentido de sua reprodução física e cultural, não permitindo que suas terras sejam comercializadas.

Ademais, ressalta-se que para os quilombos, o território é um elemento que não pode ser dissociado da existência de tal grupo étnico-racial, sendo que sua delimitação se dá em conformidade com a identidade dos grupos. Ou melhor, a identidade traduz-se sobre o território, como um espaço onde os modos e as regras que concebem a identidade gozam de uma indiscutível validade.

Nessa perspectiva, o território para os quilombolas, tem uma importância fundamental para garantir a produção e reprodução física e social, em função das possibilidades e atributos que se apresentam para permitir a apropriação por seu social (SHIRAISHI NETO, 2013).

Luana Alves e Treccani (2016) destacam que no plano normativo do direito internacional, a Convenção nº 169 da OIT, se constitui importante marco no reconhecimento do território, principalmente porque seu art. 13 determina expressamente a obrigatoriedade de os Estados respeitarem a relação que estes grupos mantêm com suas terras ou territórios de forma coletiva. O artigo 13 da Convenção 169 da OIT assim dispõe:

1. Na aplicação das disposições desta parte da Convenção, os governos respeitarão a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.
2. O uso do termo terras nos artigos 15 e 16 incluirá o conceito de territórios, que abrange todo o ambiente das áreas que esses povos ocupam ou usam para outros fins (CONVENÇÃO 169, 1991).

Neste contexto, conforme demonstram estudos de Tiago Fernando Ramos de Oliveira Martins a identificação como quilombola se dá através da existência de um sentimento de pertença, que por sua vez é gerado dentro de um seio grupal, no qual os sujeitos partilham conhecimento e existindo um modo de vida em comum, fomentando ligações humanas que transcendem a questão genealógica em si, atingindo a identidade do membro do grupo, fazendo com que a cultura, história e padrões coletivos façam parte de sua essência humana, refletindo inteiramente em sua personalidade, no que este se considera ser (MARTINS, 2014).

2.2 Definição de território quilombola e suas implicações no direito à terra

O fim da escravidão não foi sinônimo de melhorias na qualidade de vida pessoas que foram escravizadas, da mesma forma como não significou alteração na estrutura fundiária e social do campo brasileiro, que era majoritariamente negro e/ou mestiço. Sem qualquer apoio estatal após séculos de exploração e de bloqueio de acesso à terra, as populações negras não deixaram de lutar por seus direitos (DALOSTO, 2016).

É durante esse processo de luta que o quilombo, “extinto” após a abolição da escravidão, “renasce” e é ressignificado como símbolo da luta negra no Brasil. Até mesmo conseguiu que o Estado novamente legislasse sobre a temática, garantindo o Direito à propriedade definitiva dos territórios tradicionalmente ocupados pelas “comunidades remanescentes de quilombo”, como previsto no Art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (DALOSTO, 2016).

A concretização dos direitos territoriais e a proteção e promoção das manifestações culturais das comunidades quilombolas só é realizado com o reconhecimento e diálogo da tradicionalidade desses povos.

Os quilombos são o resultado da luta de um povo negro por reconhecimento, igualdade e justiça, pois não se tratou apenas de resistência física a truculência daqueles que os viam como bens, mas sim de uma campanha que apontava transformar um modelo social que negava a dignidade a alguns seres humanos em detrimento de outros (MARTINS, 2014,).

De acordo com Cristhian Silva et al (2017), o território quilombola é o modo pelo qual as comunidades quilombolas constituem uma relação única com a terra onde vivem. Ainda que processada por interposição de consecutivos fatos de

discriminação racial, desigualdade social e exclusão fundiária, as comunidades quilombolas buscam estabelecer relações culturais, sociais e econômicas com seu território que estão vastamente adotadas no diploma constitucional, no ordenamento jurídico vigente e nos convênios internacionais dos quais o país é signatário.

Desta forma, a territorialidade no Brasil se relaciona fortemente com a expansão das fronteiras ao longo da história, ocorrida desde a época do Brasil Colonial, quando a comportamento territorial de grupos estrangeiros entra em confronto com a dos grupos pré-colombianos que aqui já existiam (CARVALHO & LIMA, 2013).

Os períodos históricos da expansão de fronteiras do Brasil, transcorrendo a colonização do litoral, que teve início com os portugueses no século XVI; a ocupação da Amazônia, nos séculos XVII e XVIII, com consequente escravização indígena, e o estabelecimento dos sistemas de plantations açucareira e algodoeira, no Nordeste, com utilização da mão de obra escrava africana, a mineração em Minas Gerais e no Centro-Oeste, especialmente no século XVIII, e a expansão da cafeicultura, no Sudeste, a partir do século XIX.

Nessa senda, diferentes conceitos de território quilombolas foram utilizados para que se tivesse uma definição do que é hoje (CARVALHO & LIMA, 2013). E nessa busca por definição na história do Brasil os Quilombos tiveram diferentes nomes em diversas regiões do Continente Americano, como exemplo: Palenques na Colômbia e em Cuba, Marrons no Haiti, Cumbes na Venezuela, Grupos de Cimarrones em alguns países de colonização espanhola e Marrons na Jamaica, Suriname e no Sul dos Estados Unidos. Para os autores a expressão “quilombo”, na história do Brasil, diz respeito a períodos políticos.

Segundo aponta Sundfeld (2002, p. 71) “Quilombos seriam aquelas comunidades formadas por escravos fugidos, ou seja, escravos em condição ilegal porque apartados de seus proprietários”. Conforme o autor, essa definição foi estabelecida durante o período escravocrata, conceito esse que servia ao senhor.

No período colonial surge à primeira definição oficial, em resposta ao Rei de Portugal, o Conselho Ultramarino de 1740 define quilombo como: “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte povoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele” (CARVALHO & LIMA 2013, p. 335).

Ao destacar a definição de território quilombola, Almeida (2011) aponta que esta contém basicamente cinco elementos. Esses cinco elementos funcionaram como definitivos e como definidores de quilombo que ele sintetiza da seguinte forma: (I) O primeiro é a fuga, isto é, a situação de quilombo sempre estaria vinculada a escravos fugidos; (II) O segundo é que quilombo sempre comportaria uma quantidade mínima de “fugidos”, que tem que ser exatamente definida e em 1740, o limite fixado correspondia a “que passem de cinco”; (III) O terceiro consiste numa localização sempre marcada pelo isolamento geográfico, em lugares de difícil acesso e mais perto de um mundo natural e selvagem do que da chamada “civilização”.

Isto vai influenciar toda uma vertente empirista de interpretação, com grandes pretensões sociológicas, que conferiu ênfase aos denominados “isolados negros rurais”, marcando profundamente as representações do senso-comum, que tratam os quilombos fora do mundo, da produção e do trabalho, fora do mercado. Essa concepção gerou outro tipo de divisão que descreve os quilombos marginalmente, fora do domínio físico das plantations; (IV) O quarto elemento refere-se ao chamado “rancho”, ou seja, se há moradia habitual, consolidada ou não, enfatizando as benfeitorias porventura existentes; (V) O quinto elemento seria essa premissa: “nem se achem pilões nele”. O que significa “pilão” neste contexto? O pilão, enquanto instrumento que transforma o arroz colhido em alimento, representa o símbolo do autoconsumo e da capacidade de reprodução. Sob este aspecto, segundo o autor, famílias camponesas, que representam simultaneamente unidades familiares de trabalho/produção e de consumo que chegou às denominadas terras de preto. Um dado de pesquisa é que nestas situações sociais o pilão traduz a esfera de consumo e contribui para explicar tanto as relações do grupo com os comerciantes que atuam nos mercados rurais, quanto sua contradição com a grande plantação monocultora.

Aliás, ao contrário do que imaginaram os defensores do “isolamento” como fator de garantia do território, foram estas transações comerciais da produção agrícola e extrativa dos quilombos que ajudaram a consolidar suas fronteiras físicas, tornando-as mais viáveis porquanto acatadas pelos segmentos sociais com que passavam a interagir.

Embora esse artigo 68 do ADCT postule diversas indagações e julgamentos que asseguram direitos dos remanescentes de quilombo também vem cercado de indefinições. É imprescindível romper com os conceitos anteriormente utilizados e

buscar novos significados, tomando por base situações sociais específicas, com o objetivo de conceituar por meio das próprias convicções que os grupos utilizam no seu reconhecimento.

Em meio a esse cenário de variados conceitos ao termo quilombo desde o período colonial até o marco da autodefinição das comunidades de quilombo foi a partir da organização política e social dessas comunidades que o direito a terra ganhou destaque na identificação das comunidades de remanescentes de quilombo.

A territorialidade é um fator fundamental na identificação dos grupos tradicionais, entre os quais se inserem os quilombolas. Tal aspecto desvenda a maneira como cada grupo molda o espaço em que vive, e que se difere das formas tradicionais de apropriação dos recursos da natureza. São as terras de uso comum, em especial as “terras de preto”, cuja ocupação não é feita de forma individualizada, e sim em regime de uso comum. O manejo do espaço territorial “obedece à sazonalidade das atividades, sejam agrícolas, extrativistas e outras, caracterizando diferentes formas de uso e ocupação do espaço que tomam por base laços de parentesco e vizinhança, assentados em relação de solidariedade e reciprocidade (SUNDFELD 2002, p. 78 e 79).

Dessa forma, Souza (2013) destaca que para os remanescentes quilombolas a terra tem um significado totalmente diferente do apresentado para a cultura ocidental hegemônica.

Assim, o sentimento de pertencimento é um fenômeno complexo quanto a sua conceituação e de lógica simples quanto a sua externalização, porém, extremamente vital ao quilombo, pois o sentimento individual de pertencimento corresponde à parcela de um sentimento grupal que, por sua vez, é o alicerce da longevidade enquanto comunidade, garantindo, conseqüentemente, a formação de novas gerações nutridas do mesmo sentimento comum.

O INCRA conceitua de forma mais clara e reforça essa posição em seu art. 4º da IN INCRA 20/2005.

Art. 4º Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos, (BRASIL, 2005).

O artigo 2º, § 2º do Decreto nº 4.887/2003 também conceitua as terras ocupadas por remanescentes de quilombo. “art. 2º § 2º. São terras ocupadas por

remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, (BRASIL, 2003).

Segundo Treccani (2006) o conceito de território quilombola deve ser entendido como a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, e que esses grupos devem ser entendidos como grupos sociais distintos detentores de um modo próprio de viver que influenciam a configuração de uso e ocupação do lugar onde vivem.

Nesse sentido, para mim enquanto quilombola, do meu lugar de fala, o território não é somente a moradia, que pode ser abandonada pelo indivíduo sem maiores traumas, mas sim a ligação que mantém a nossa permanência com o nosso grupo, nos permitindo a continuidade no tempo através de várias gerações, permitindo a preservação da nossa cultura, dos nossos valores e do nosso modo característico de vida dentro comunidade.

2.3. Marco legal da legislação quilombola nas esferas federal e estadual pós Constituição Federal de 1988

O marco legal da legislação quilombola em âmbito federal ganhou destaque após cem anos da abolição da escravidão com o artigo nº 68 do ADCT da CF de 1988, tendo o Estado brasileiro o dever de garantir a proteção das comunidades quilombolas no que diz respeito ao território.

Débora Duprat destaca que essa compreensão hoje, se reforça por diversas normas internacionais, das quais o Brasil é signatário, dentre esses atos normativos se destaca a Convenção nº 169 da OIT e a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, ambas integram o nosso ordenamento jurídico (DUPRAT, 2007).

Para a autora acima citada, a questão central a ser compreendida é de que esses atos normativos têm incomum que é que no seio da comunidade nacional, existem grupos possuidores de identidades próprias e específicas, cabendo ao direito resguardar o controle de suas próprias instituições e modos de vida, desenvolvimento econômico, manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram. Dessa forma, a defesa da diversidade cultural passa a ser, para os Estados nacionais, um imperativo étnico, inseparável do respeito da dignidade humana (DUPRAT, 2007).

A referida autora diz ainda, que é importante compreender a mudança de perspectiva no campo jurídico, que não foi mero resultado dos legisladores, mas de uma relação circular entre movimentos reivindicatórios, elaboração teórica e alterações legislativas, que se vão reforçando mutuamente, até se chegar ao ponto em que estamos.

Nessa perspectiva ela reforça que o direito não era cego as qualidades e as competências das pessoas, mas operava de maneira a classificá-los como elementos binários:

O Direito não era cego à qualidade e às competências das pessoas. Ao contrário, operava com classificações, com elementos binários, tais como: homem/mulher; adulto/criança, idoso; branco/outras etnias; proprietário/despossuído; são/doente. Ao primeiro elemento dessas equações, imprimia um valor positivo; ao segundo, negativo. A incapacidade relativa da mulher e a tutela dos índios são alguns dos emblemas desse modelo.

Assim, o sujeito de direito, aparentemente abstrato e intercambiável, tinha, na verdade, cara: era masculino, adulto, branco, proprietário e são.

Os vários movimentos reivindicatórios, a começar pelo feminista, revelam a face hegemônica do Direito e se põem em luta para alterá-lo (DUPRAT, 2007. Pág. 13).

Nesse sentido, a Constituição de 1988, passa a falar não só em direitos coletivos, mas também em espaços de pertencimento, em territórios, com configuração em tudo distinta da propriedade privada. Esta, de natureza individual, com o viés da apropriação econômica. Aqueles, como *lócus* étnico e cultural.

Nesse contexto, outro ato normativo importante para efetivação dos direitos territoriais das comunidades quilombolas é o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, editado pela Presidência da República, que regulamenta o procedimento administrativo para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de propriedade definitiva das terras de comunidades quilombolas, (BRASIL, 2003).

A definição apresentada no Decreto nº 4.887/2003 é conferida segundo critério de auto atribuição de acordo com o que estabelece a convenção 169 da OIT, sobre povos Indígenas e Tribais⁵ da qual o Brasil passou a ser signatário a partir da aprovação do Congresso Nacional do Decreto Legislativo nº 143 de 20 de junho de

⁵ Os quilombolas encontram resguardo na Convenção nº 169 da OIT, como povos tribais, considerando a autodeterminação dessas comunidades em função de sua identidade étnica, seus costumes e sua cultura, sua história secular e a relação que guardam com os territórios que ocupam (CONVENÇÃO Nº 169, 1991)

2002, (BRASIL, 2002), promulgado pelo Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004, (BRASIL, 2004), atualmente disciplinado pelo Decreto nº 10.088/2019, (BRASIL, 2019).

A Portaria de nº 98, de 20 de novembro de 2007, da Fundação Cultural Palmares, (BRASIL, 2007), órgão responsável por instituir o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos, segundo o processo de autorreconhecimento, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 4.887/2003, (BRASIL, 2003).

Alguns outros textos legais e normativos são de extrema importância para garantir jurídica e administrativamente o direito aos territórios culturalmente diferenciados das comunidades remanescentes de quilombos, dentre estes documentos temos:

O Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. O referido Decreto traz a definição de quilombolas como povos e comunidades tradicionais, (BRASIL, 2007).

A Instrução Normativa do INCRA nº 57, de 20 de outubro de 2009, que regulamenta o processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão⁶, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, (BRASIL, 2009)

A Constituição do Estado do Pará, por sua vez, que trouxe no artigo 322, com base na Constituição Federal de 1988, a garantia do direito à terra aos remanescentes das comunidades quilombolas, (PARÁ, 1989).

A Lei Estadual n.º 6.165 de 02 de dezembro de 1988, que trata sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e dá outras providências, (PARÁ, 1988).

Decreto nº 3.572, de 22 de julho de 1999, que regulamenta a Lei n.º 6.165, de 02 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos. (PARÁ, 1999).

A Instrução Normativa do ITERPA nº 02, de 16 de novembro 1999, dispõe

⁶ A desintrusão tratada aqui se refere à notificação e retirada de ocupantes não quilombolas e/ou ilegais dos territórios quilombolas. A desintrusão é o último procedimento, e requisito, para a obtenção do título junto ao INCRA. Pela legislação atual, o título da terra não pode ser emitido sem a desintrusão prévia da terra. (INESC, 2011, P. 8).

sobrea Legitimação de terras dos Remanescentes das comunidades dos Quilombos, sendo o ITERPA o órgão fundiário responsável pela abertura, processamento e conclusão dos processos administrativos de legitimação de referidas áreas, (PARÁ, 1999).

Assim, o direito à titulação das terras das comunidades quilombolas é determinado pelo vínculo com o território, o que torna imprescindível que tal direito seja assegurado para manutenção da cultura, religiosidade, identidade dessas comunidades.

2.4 A autodeclaração na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 5.051/04, de 19 de abril de 2004, atualmente disciplinado pelo Decreto nº 10.088/2019 e vigente no ordenamento jurídico brasileiro, debate sobre povos cujos aspectos sociais, culturais e econômicos os diferem das demais esferas da sociedade, e que se apresentam regidos, por seus hábitos e culturas, ou por legislação específica.

Está pacificado que a Convenção 169 da OIT se aplica também aos quilombolas. Existe no Direito Internacional distintas categorias além dos povos indígenas, ou seja, de outras comunidades e povos que ocupam tradicionalmente seus territórios são denominados de povos tribais. Neste sentido, segundo o previsto no artigo 1.1.a da Convenção 169 da OIT, combinado com o entendimento da Corte IDH proferido na sentença do Caso do Povo Saramaka vs. Suriname de 2007, um povo tribal é aquele que, embora não seja indígena, compartilha de característica similares com este, a exemplo de possuir tradições sociais, culturais e econômicas peculiares vinculadas aos seus territórios ancestrais.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também reconheceu a aplicação da Convenção para os quilombolas no Agravo de Instrumento no 200804.00.010160-5/PR, Relatora Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria, julgado em 01/07/2008, D.E 12/11/J afirma que a Convenção 169 da OIT é instrumento jurídico aplicado para povos indígenas e quilombolas, como também para as demais comunidades tradicionais (MOREIRA, 2017; SHIRAISHI NETO, 2007.)

O artigo 2º do Decreto nº 4.887/2003 estabelece que seja os critérios de autoatribuição que admitem identificar aqueles indivíduos que se reconhecem ou

não como Remanescentes de Quilombo. Critérios esses que já haviam sido recomendados e aceitos pela Convenção 169 da OIT (O'DWYER, 2012).

O artigo 1º, item 2 da Convenção nº 169 da OIT assim estabelece: “A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”.

O sentimento de pertencimento é um fenômeno complexo quanto a sua conceituação e de lógica simples quanto a sua externalização, porém, extremamente vital ao quilombo, pois o sentimento individual de pertencimento corresponde à parcela de um sentimento grupal que, por sua vez, é o alicerce da longevidade deles enquanto comunidade, garantindo, conseqüentemente, a formação de novas gerações nutridas do mesmo sentimento comum.

Assim, a identidade quilombola assume duas vertentes: individual, quando depende da consciência de cada componente para se adotar como quilombola, e ao mesmo tempo uma de acordo com os critérios de pertencimento do grupo, estabelecidos coletivamente. Não cabe, portanto, a nenhum agente externo nem a rotulação nem a negação da identidade de um grupo étnico (INCRA, 2017, p. 6).

Dessa forma a Convenção nº 169 da OIT oferece subsídio normativo para a edição do Decreto 4.887/2003. Vale ressaltar que a mesma, assim como os demais dispositivos internacionais, teve a aprovação de duas esferas do poder, a executiva e a legislativa, para serem incorporados pelo país. Nesse sentido, houve pleno consentimento para inclusão das disposições presentes na Convenção nº 169 da OIT ao ordenamento interno.

Desse modo, a autoidentificação que trata a Convenção nº 169 da OIT é componente definidor fundamental da qualidade de grupo étnico e a regularização fundiária e deve necessariamente respeitar a pluralidade de formas de ocupação da terra decorrente da diversidade sociocultural e étnica. O artigo 13 da convenção 169 da OIT assim estabelece:

Art.13- 1. Na aplicação das disposições desta Parte da Convenção, os governos respeitarão a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. 2. O uso do termo terras nos artigos 15 e 16 incluirá o conceito de territórios, que abrange todo o ambiente das áreas que esses povos ocupam ou usam para outros fins.

Assim, a noção de terra para efeito da Convenção OIT nº 169, que se tenciona como obrigação aos Governos, compreende a noção de território, respeitado como o espaço total e incluindo o lugar das áreas que os povos interessados ocupam ou de outra forma usam. Tal termo, empregado na Convenção não se limita ao uso material, pois a dimensão do vínculo com a terra é cultural, social e simbólico. Portanto, o direito à titulação das terras remanescentes dos quilombos é determinado pelo vínculo com o território. A dimensão literal de estar ocupando não se compatibiliza com a dimensão cultural afirmada nas demais disposições constitucionais.

2.5. Análise sobre a autodefinição no Decreto nº 4.887/2003 e a decisão do STF na ADI nº 3.239/2004.

A construção de regulamentação jurídica para implementação do Artigo 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988 foi um processo de luta do movimento quilombola, com movimentos sociais negros em sintonia com a perspectiva de pluralidade, tendo como um dos marcos a participação ativa de representação quilombola junto ao Governo Federal para a construção do Decreto 4.887/2003.

O referido decreto foi criado para atender uma das principais reivindicações do movimento quilombola: a revogação do Decreto 3.912, de 10 de Setembro de 2001 e elaboração de políticas específicas para os quilombolas, pois este Decreto estabelecia a Fundação Cultural Palmares (FCP) como órgão em âmbito federal competente a proceder e titular terras ocupadas por comunidades quilombolas e estipulava ainda, critérios temporais para definir as terras que de fato seriam de pertencimento dos quilombolas, ficando a cargo das comunidades provarem a ocupação do território desde no ano de 1888.

O Decreto era amplamente questionado pelos quilombolas, pois era evidente a grande violação à territorialidade e a identidade quilombola, uma vez que não era razoável a exigência de comprovação documental da ocupação territorial do local onde vivem, considerando, a dificuldade ou impossibilidade de se conseguir tal documentação (MARTINS, 2014).

Em harmonia com o disposto na Convenção 169 da OIT, sobre o direito a consulta prévia, a construção do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003 se deu através de intensa participação de representações do movimento quilombola.

Estabelece o Art. 6º item 1, letra a, da referida Convenção:

Os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

A perspectiva democrática, na elaboração dessa ferramenta de direito, fortalece a relevância social do Decreto e dialoga com a perspectiva pluralista da Constituição e de Convenções Internacionais de Direito ratificadas pelo Brasil, como a Convenção 169 da OIT (SILVA et al, 2017).

O Decreto nº 4.887/2003 foi criado para regulamentar o processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT. Este preceito impõe a obrigação de que os Governos adotem a autodeclaração como critério para tomar as medidas necessárias para salvaguardar os direitos das comunidades quilombolas. Decreto 4.887/2003 assim dispõe:

Art. 2º, § 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

Sobre esse aspecto Benatti et al (2015, p. 4) enfatiza que “a autodefinição é critério fundamental para que os direitos das populações tradicionais sejam a elas destinados, de acordo com suas próprias determinações e entendimento coletivo quanto a singularidade étnica e cultural do grupo”. Desta forma, não é o Estado que declara a identidade étnica. Ao Estado cabe tão somente oficializar a autodeclaração e respeitá-la.

O Partido Frente Liberal, atual União Brasil ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 3.239/04, tendo como objetivo a impugnação do uso da desapropriação na efetivação do art. 68, bem como se posicionou contra o critério de autorreconhecimento das comunidades remanescentes de quilombo.

A manifestação do Advogado-Geral da União foi no sentido do não conhecimento da ação e, sucessivamente, da improcedência do pedido. O Parecer do Procurador-Geral da República foi no sentido da improcedência da ADI, de maneira que o Decreto tem sua fonte de validade no art. 14, IV, ‘c’, da Lei nº 9.649/98 e no art. 2º, III e parágrafo único, da Lei nº 7.668/8845. Para o procurador,

o Artigo 14, IV, C, da lei nº 9.649/98, confere ao Ministério da Cultura a competência para referendar a demarcação das terras, que serão feitas mediante Decreto.

Ademais, o artigo 2º, II, parágrafo único, da Lei nº 7.668/88 atribui à Fundação Cultural Palmares a competência para realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e, conseqüentemente, o registro dos títulos nos respectivos cartórios imobiliários. O Ministro Cesar Peluso, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, no dia 18 de abril de 2012 proferiu seu voto no sentido de acolher o pedido do autor, porém, considerou em seu voto que os títulos concedidos sob a égide do Decreto 4.887/2003 são válidos, respeitando o princípio da segurança jurídica.

O critério de autoatribuição, principal ponto do Decreto 4.887 questionado pelo DEM, pelo qual a própria comunidade decide quem são e onde estão os quilombolas. O Decreto conceitua os quilombos como grupos étnico-raciais que devem ter trajetória histórica própria e relações específicas. Tudo isso com presunção de ancestralidade negra relacionada com resistência à opressão histórica sofrida, assim as comunidades que se encaixam em todos esses critérios históricos e antropológicos é que poderão atestar sua autoatribuição.

A ministra Rosa Weber abriu a divergência e votou pela improcedência da ação, entendendo pela constitucionalidade do Decreto presidencial. O artigo 68 do ADCT reconhece aos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos, que estejam ocupando suas terras, a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir os títulos. Desse modo, o dispositivo é autoaplicável e não necessita de lei que o regulamente, portanto, trata-se de norma de eficácia plena.

Asseverou que a norma não “prevê direito potencialmente exercível em momento futuro incerto, dependente de lei”. O direito fundamental subjetivo está consagrado no próprio preceito constitucional transitório. Não há de se falar em invasão da esfera de competência do Poder Legislativo pela Presidência da República, pois a edição do Decreto presidencial foi juridicamente perfeita, na medida em que apenas trouxe as regras administrativas para dar efetividade a direito que já estava assegurado no momento da promulgação da Constituição de 1988. Tratar-se de norma definidora de direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário, dotada, portanto, de eficácia plena e aplicação imediata.

Quanto ao critério de autoatribuição a ministra enfatizou que a escolha de tal critério não foi arbitrário, desfundamentado ou viciado, pois além de versar em

procedimento autorizado pela antropologia contemporânea, figura uma escolha de política pública validada pela Constituição da República, na medida em que visa à cessação do processo de negação sistemática da própria identidade aos grupos marginalizados.

Segue ainda com seu voto a Ministra Rosa Weber:

E a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola em absoluto se ressentir, a meu juízo, de ilegitimidade perante a ordem constitucional. Assumindo-se a boa-fé, a ninguém se pode recusar a identidade a si mesmo atribuída – e para a má-fé o direito dispõe de remédios apropriados. Logo, em princípio, ao sujeito que se afirma quilombola ou mocambeiro não se pode negar o direito de assim fazê-lo sem correr o risco de ofender a própria dignidade humana daquele que o faz.

A adoção de tal critério, de outra parte, tem a virtude de **vincular a justiça socioeconômica reparadora, consistente na formalização dos títulos de domínio às comunidades remanescentes dos quilombos, à valorização da específica relação territorial por eles desenvolvida, objeto da titulação, com a afirmação da sua identidade étnico-racial e da sua trajetória histórica própria.** (Grifo no original - VOTO VISTA MINISTRA ROSA WEBER, 2015, p. 34).

A ministra Rosa Weber destaca ainda que ao incorporar no direito interno a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais que consagrou a consciência da própria identidade como critério para determinar os grupos tradicionais – indígenas ou tribais – aos qual aplicável, enunciando que “nenhum Estado tem o direito de negar a identidade de um povo indígena ou tribal que se reconheça como tal” (VOTO VISTA MINISTRA ROSA WEBER, 2015, p. 38).

Para Ministra o critério da autoidentificação exerce de forma adequada a tarefa de “trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT”, pois se de um lado a falta de cuidado no seu emprego é um convite à irregularidade e ao oportunismo, de outro a sua renúncia fracassa a efetivação de direitos constitucionais protegidos pela Constituição da República.

A Ministra votou pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003. A ADI voltou à pauta do STF no dia 08 de fevereiro de 2018, após quase 14 anos de tramitação, o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/2004, que atacava o Decreto Federal nº 4.887/03 de regulamentação do procedimento de titulação das terras quilombolas.

O resultado do julgamento surpreendeu as mais otimistas expectativas. Isso porque, com a transparência e firmeza dos votos, os Ministros e Ministras que

julgaram o decreto constitucional afastaram qualquer dúvida sobre a aplicação da autoatribuição, bem como do marco temporal.

O Ministro Luiz Roberto Barroso ao proferir seu voto alegou que a autodeclaração não é uma porta aberta para a fraude, pois se porventura houver fraude, é possível, por formas legítimas, desfazê-la. Destacou que autodeclaração é apenas um ponto de partida para um processo que tem 14 fases, e é perfeitamente possível de se apurar, uma fraude que possa eventualmente ocorrer. Para o ministro a ideia de que possa haver fraude é imaginária, porque teria que iludir muita gente, e criar uma comunidade imaginária para que possa ocorrer, simulando ocupação, modo de vida, cultura e outros pontos. Envolveria muitos erros e conluios difíceis de concretizar.

O Ministro Ricardo Lewandowski no que se refere à autoatribuição concordou com o Ministro Luís Roberto Barroso quanto à improbabilidade de existência de fraudes. Afirmou que a autoatribuição não é o único critério estabelecido, pois o decreto também elenca outros requisitos, como a observância da territorialidade e culturalidade. Acrescentou que a autoatribuição vai contra o critério etnocêntrico da atribuição direta de uma identidade, significando, portanto, um progresso nessas relações.

O ministro afirmou que o decreto possui todos os instrumentos necessários à sua validade e exercício do direito que disciplina, não havendo a necessidade de lei a disciplinar esse direito. Para ele o texto constitucional conduziu comando expresso ao Estado no sentido da defesa do patrimônio cultural desses grupos. A intenção de proteger o patrimônio cultural desses grupos foi objeto de grandes debates na assembleia nacional constituinte em 1987, tendo restado clara a intenção dos Constituintes, expressa na norma.

O ministro Luiz Fux defendeu a legitimidade do critério da autoatribuição, assentando que não é o único parâmetro para a definição da identidade quilombola, havendo outros requisitos, o que afasta o risco de fraude.

O ministro Celso de Mello enfatizou que o critério estabelecido no decreto está de acordo com os parâmetros mencionados, atendendo, portanto, perfeitamente aos seus critérios e mostrando-se apto a disciplinar o seu conteúdo. Citou a convenção 169, afirmando que o conceito de comunidades tribais abrange os quilombolas. Argumentou que a Convenção, além de criar obrigação aos Estados de instituírem procedimentos adequados para garantir esses direitos a esses povos,

também legitima a própria edição do decreto 4.887 e ao final votou pela total improcedência da ADI.

Com o voto do Ministro Celso de Mello foi obtida à maioria de votos necessária para a declaração de improcedência da ADI 3.239, ficando mantido o decreto em sua íntegra, sem a definição de marco temporal. Ao final, foi proclamado o resultado: A ADI foi conhecida e julgada improcedente, ficando mantido o Decreto n. 4.887/2003 em sua íntegra.

O resultado do julgamento foi comemorado por quilombolas de todo o país, pois é resultado de uma vitória decisiva, advinda de um processo intenso de luta e mobilização da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), comunidades quilombolas e movimentos sociais negros urbanos.

2.6 A confirmação da autodefinição pela Fundação Cultural Palmares

Segundo Treccani (2006, p. 148) sempre que uma comunidade negra admite a luta pela terra e se reconhece como quilombola, inicia-se o processo de identificação na qual procura-se resgatar a memória coletiva do grupo como: laços genealógicos, relações com outros grupos familiares e comunidades negras; e a identidade cultural, como festas, danças, ritos dentre outros.

O Decreto nº 4.887/2003 institui um cadastro geral no qual deverão ser inscritas as declarações de autodefinição da comunidade, dando tal responsabilidade a Fundação Cultural Palmares de fazer o registro e expedir a certidão respectiva.

De acordo com Martins (2014) o condicionamento no início do processo administrativo de titulação a certificação de autoatribuição concedida pela Fundação Cultural Palmares é barreira que certamente causa mais repulsa naqueles que defendem os direitos das comunidades quilombolas.

A competência de iniciar o processo de reconhecimento do quilombo pela Fundação Palmares estava prevista no texto da IN 49, algo que foi refutado pela IN 56, contudo 13 dias retornou no texto da IN 57.

A legitimidade a autoatribuição das comunidades quilombolas postulantes ao título de seus territórios é algo que já existe desde a IN 16 – Artigo 7º, com o texto repetido nos mesmos termos pela IN 20 – também em Artigo 7. Vejamos:

Art. 7º A caracterização dos remanescentes das Comunidades de Quilombos será atestada mediante autodefinição da comunidade.

Parágrafo Primeiro - a autodefinição será demonstrada através de simples declaração escrita da comunidade interessada ou beneficiária, com dados de ancestralidade negra, trajetória histórica, resistência à opressão, culto e costumes.

Parágrafo Segundo - A autodefinição da Comunidade deverá confirmada pela Fundação Cultural Palmares - FCP, mediante Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos do referido órgão, nos termos do §4º, do artigo 3º, do Decreto 4.887/2003.

No parágrafo terceiro do artigo 7º de ambas as instruções normativas há o seguinte preceito:

Parágrafo Terceiro - O processo que não contiver a Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos da FCP será remetido pelo INCRA, por cópia, àquela fundação para as providências de registro, não interrompendo o prosseguimento administrativo respectivo.

Não é isso que acontece na prática, a ausência do Certificado emitido pela Fundação Cultural Palmares acaba por paralisar o processo, sem a devida informação a comunidade.

Nesse sentido, a certificação pela Fundação Cultural não estava condicionada ao início e nem a próprio andamento do processo administrativo de titulação já iniciado, não o comprometendo. O que se modificou nas IN 49 e 57.

Treccani (2006, p. 151) explica que quando o Decreto nº 4.887/2003 utiliza a expressão “será inscrita” não dá a FCP a faculdade de negar tal registro. “A certidão é legítima apenas se for considerada mero registro administrativo. Não é condição para o reconhecimento da identidade do grupo, que tem como único critério a autoatribuição”.

Condicionar à legitimação de um instrumento tão importante a identidade de um povo, como é a autoatribuição, a um certificado emitido por uma instituição pública que serve como referendo a tal ato volitivo da comunidade quilombola, não há como considerar válido e, principalmente, digno (MARTINS, 2014).

Assim, ao se exigir que a autoatribuição de uma comunidade quilombola seja legitimada pelo certificado emitido pela FCP acaba-se por se esvaziar toda grandiosidade do conceito que a Convenção 169 trouxe em seu texto. “Qualquer condicionamento da FCP em relação ao referendo da autoatribuição de uma comunidade quilombola trata-se de uma grande violação aos direitos de identidade e consequentemente a territorialidade do povo quilombola” (MARTINS, 2014, p. 146).

Portanto, esse é mais um dos obstáculos à implementação da titulação dos territórios das comunidades de remanescente de quilombos, que de forma efetiva burocratiza, inviabiliza a consecução dos direitos e garantias quilombolas no Brasil, pois o início do estudo de definição da terra reivindicada por um grupo técnico interdisciplinar previsto no artigo 8º⁷ está atrelado à exigência da certificação da FCP para que tal procedimento se inicie.

3. OS DESAFIOS DA TITULAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO ESTADO DO PARÁ

Essa seção analisa os mecanismos para titulação das comunidades quilombolas em âmbito federal e estadual, que é incumbência do INCRA e do ITERPA. A escolha desses ocorreu pela necessidade de traçar os caminhos percorrido pelos inúmeros territórios que almejam a titulação e os fatores que influenciam para demora na efetivação desse direito.

A metodologia utilizada foi a pesquisa da legislação que regula a matéria em âmbito federal e estadual e os caminhos que percorrem um processo de titulação desde o início até o final que é a outorga do título de domínio coletivo a comunidade, o levantamento de processos em trâmite nos dois órgãos e em que fase se encontram esses processos.

A pesquisa da temática buscou analisar como a demora da titulação das comunidades tem influenciado negativamente na proteção dos territórios e no acesso as políticas públicas para as comunidades quilombolas.

⁷ IN 57, art. 8º. O estudo e a definição da terra reivindicada serão precedidos de reuniões com a comunidade e Grupo Técnico interdisciplinar, nomeado pela Superintendência Regional do INCRA, para apresentação dos procedimentos que serão adotados.

3.1 O panorama da titulação das comunidades quilombolas no Brasil e no estado do Pará

Após 34 (trinta e quatro) anos que a Constituição Federal de 1988 assegura aos remanescentes de comunidades de quilombos o direito à propriedade de suas terras, o título de propriedade continua a ser uma realidade distante de grande maioria das comunidades quilombolas hoje existentes.

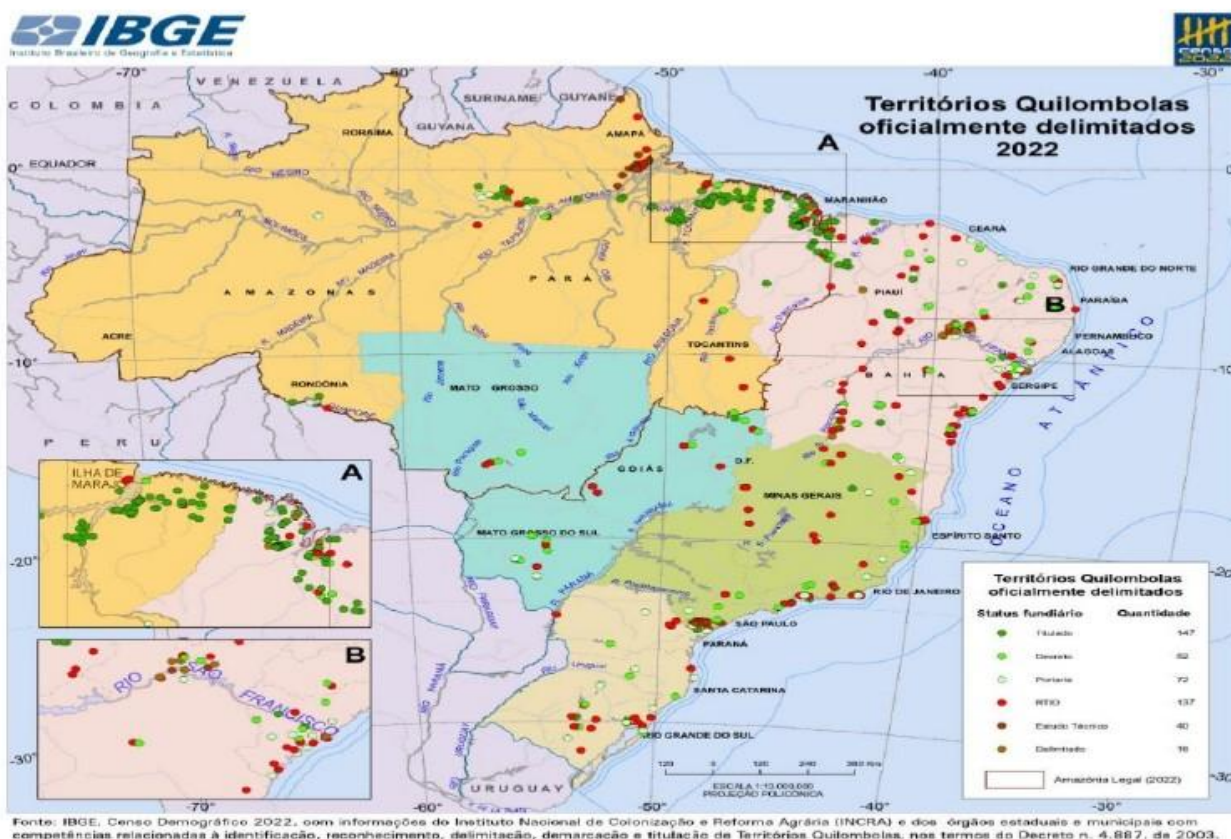
O IBGE divulgou os dados do Censo 2022⁸ sobre a população quilombola no Brasil que soma 1.327,802 pessoas, que representa 0,65% do total de habitante no país. O Censo mostrou que somente 12,6% da população quilombola residem em territórios oficialmente delimitados. Foram identificados somente 494 oficialmente delimitados, presentes em 24 Estados e no Distrito Federal. A região Norte soma 12,51% da população com 166.069 pessoas. O Estado do Pará os dados apresentados foram de 135.033 pessoas. Desses dados apresentados o Censo 2022 apontou que somente 4,3% da população quilombola residem em territórios titulados, com somente 147 Territórios oficialmente Delimitados e Titulados em todo o país.

Sabemos que esses dados ainda não refletem os reais números de territórios e quilombolas no Brasil. A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) estima 6 mil comunidades e 16 milhões de pessoas, mas esses são dados muito importantes, pois foi a primeira vez que o Censo Demográfico apresentou dados oficiais sobre a população quilombola no país.

Abaixo temos o mapa divulgado pelo IBGE sobre Territórios Quilombolas oficialmente delimitado.

⁸ IBGE: Censo Demográfico 2022: Quilombolas primeiros resultados. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

Mapa 01 – Territórios Quilombolas Oficialmente Delimitados.



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE

Segundo o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC)⁹ a ação política do Estado brasileiro de reconhecimento dos territórios quilombolas e a titulação das terras das comunidades constituídas por população negra rural e urbana ainda se encontram muito abaixo das expectativas geradas com a publicação do Decreto nº 4.887/2003, (INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, 2011).

O total de Terras Quilombolas já regularizadas são 149, com 83% de terras em identificação, 62 terras quilombolas parcialmente tituladas, que representam um universo muito distante se comparado aos 1.787¹⁰ procedimentos abertos que tramitam no INCRA, além daqueles que seguem nos órgãos estaduais, (COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO, 2023).

⁹ INESC. Território QUILOMBOLA, TERRA DE DIREITO. Orçamento e política ambiental. Editorial. Edição 26. 2011. Disponível em: [Boletim nº26 - INESC](#). Acesso em: 03 de março de 2022.

¹⁰ Fonte: Comissão Pró- Índio de São Paulo. Disponível em: [Comissão Pró-Índio de São Paulo | Com indígenas e quilombolas pela garantia de direitos desde 1979 \(cpisp.org.br\)](#). Acesso em 17 de julho de 2023.

E os procedimentos evoluem lentamente, de acordo o levantamento realizado pela INESC, menos de 7% dos territórios quilombolas estão titulados: de 2005 a 2018, foram 127 territórios titulados e 287 RTIDs¹¹ publicados, fase inicial que identifica os limites do território quilombola a ser titulado, (INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, 2022).

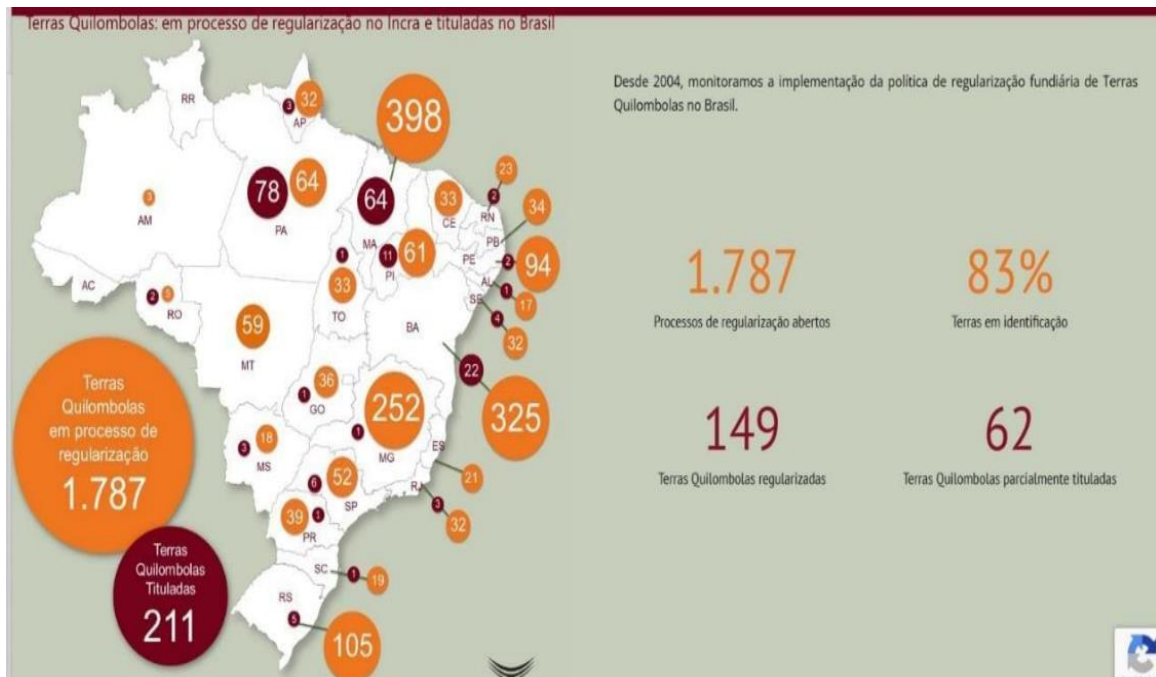
No atual cenário ficou ainda mais crítico, pois durante o governo Bolsonaro, somente ocorreu a titulação parcial de três territórios em 2021 por força de decisão judicial, sendo elas: Invernada dos Negros, em Campos Novos – SC, e Rio dos Macacos, em Simões Filho – BA. Em 2022 também parcialmente Invernada Paiol de Telha, em Curitiba – PR e Comunidade de Jesus em Rondônia que foi integralmente titulada.

Os estados também titularam territórios de comunidades quilombolas através dos seus órgãos estaduais em 2022. No estado do Maranhão: Achui- município de Mirinzal e São Benedito- município de Serrano; no estado do Piauí: a Comunidade quilombola de Sabonete e no estado do Pará: Amarqualta- Acará/Pa; Baixo Guajaraúna, Cacoal, Divino Espírito Santo e Cinco Reis- Abaetetuba/Pa e Moju/Pa; Ramal do Bacuri- Abaetetuba/Pa; Juquirí- Moju/Pa e Santa Maria do Maraiteua-São Miguel do Guamá/Pa.

O mapa abaixo mostra os processos de titulação em trâmite no INCRA e as titulações dos territórios quilombolas em todo o Brasil.

¹¹ ZIGONI, Carmela. Nota Técnica. Regularização Fundiária Quilombola sobre a História do orçamento-2014-2022. INESC-2022. Disponível em [Orçamento-Regularizacao-Fundiaria-Quilombola_2014-a-2023.pdf \(inesc.org.br\)](https://www.inesc.org.br/Orçamento-Regularizacao-Fundiaria-Quilombola_2014-a-2023.pdf). Acesso em: 17 de julho de 2023.

Mapa 2- Titulação de Comunidades Quilombolas no Brasil.



Fonte: Comissão Pró-Índio de São Paulo- CPI-SP/2023¹²

¹²Comissão Pró-Índio de São Paulo. Mapa atualizado em 07 de julho de 2023. Disponível em: [Comissão Pró-Índio de São Paulo | Com indígenas e quilombolas pela garantia de direitos des \(cpisp.org.br\)](https://cpisp.org.br). Acesso em 16 de julho de 2023.

Quadro 1 – Comunidades Quilombolas Tituladas no Estado do Pará.

Nº	Nome da Comunidade	Comunidades	Município	UF	Área (HÁ)	Nº Fam.	Órgão Expedidor	Data do Título	% da Área Titulada do Território
01	Boa Vista	Boa Vista	Oriximiná	PA	1.125,0341	112	INCRA	20/11/1995	100%
02	Água Fria	Água Fria	Oriximiná	PA	557,1355	15	INCRA	20/11/1996	100%
03	Pacoval de Alenquer	Pacoval	Alenquer	PA	7.472,8790	115	INCRA	20/11/1996	100%
04	Trombetas	Bacabal, Aracuan de Cima, Aracuan do Meio, Aracuan de Baixo, Serrinha, Terra Preta II e Jarauacá	Oriximiná	PA	80.887,0941	138	ITERPA *	20/11/1997	100%
							INCRA	20/11/1997	
05	Itamaoari	Itamaoari	Cachoeira do Piria	PA	5.377,6028	33	INCRA	07/09/19980	100%
06	Erepecuru	Pancada, Araçá, Espírito Santo, Jauari, Boa Vista do Cuminá, Varre Vento, Jarauacá e Acapú	Oriximiná e Óbidos	PA	231.610,2940	154	INCRA	08/12/1998	100%
							ITERPA *	12/05/2000	
07	Abacatal- Aurá	Abacatal-Aurá	Ananindeua	PA	583,2838	53	ITERPA	13/05/1999	100%
							ITERPA *	02/12/2008	
08	Cabeceiras	São José, Silêncio, Mata, Cuecê, Apui e Castanhaduba	Óbidos	PA	17.189,6939	445	FCP	02/05/2000	100%
09	Gurupá	Gurupá Mirin, Jocojó, Flexinha, Carrazedo, Camutá do Ipixuna, Bacá do Ipixuna, Alto Ipixuna e Alto Pucuruí	Gurupá	PA	83.437,1287	300	ITERPA	20/07/2000	100%
10	Maria Ribeira	Maria Ribeira	Moju	PA	2.031,8727	32	ITERPA	20/11/2000	100%
11	Laranjituba e África	Laranjituba e África	Moju	PA	—	48	ITERPA	04/12/2001	100%
							ITERPA *	02/12/2008	

Nº	Nome da Comunidade	Comunidades	Município	UF	Área (HÁ)	Nº Fam.	Órgão Expedidor	Data do Título	% da Área Titulada do Território
12	Camiranga	Camiranga	Cachoeira do Piriá	PA	320,6121	39	ITERPA	16/01/2002	100%
13	Ilhas de Abaetetuba	Bom Remédio	Abaetetuba	PA	588,1670	116	ITERPA	05/05/2002	100%
14	Ilhas de Abaetetuba	Alto Itacuruça, Baixo Itacuruça, Jenipaúba, Acaraqui, Igarapé São João, Arapapu, Rio Tauaré-Açu, Arapapuzinho e Rio Ipanema	Abaetetuba	PA	9.076,1909	701	ITERPA	05/06/2002	100%
15	Bailique	Bailique Beira, Bailique Centro, Poção e São Bernardo	Oeiras do Pará e Baião	PA	7.297,6910	112	ITERPA	19/07/2002	100%
16	Jurussaca	Jurussaca	Trauateua	PA	200,9875	45	ITERPA	14/09/2002	100%
17	Santa Rita de Barreiras	Santa Rita de Barreiras	São Miguel do Guamá	PA	371,3032	35	ITERPA	22/09/2002	100%
18	Santa Fé e Santo Antônio	Santa Fé e Santo Antônio	Baião	PA	830,8776	28	ITERPA	29/09/2002	100%
19	Igarapé Preto	Igarapé Preto, Baixinha, Panpelônia, Teófilo, Varzinha, Campelo, Cupu, França, Araquenbaua, Carará, Costeiro e Igarapezinho	Oeiras do Pará, Baião, Mocajuba e Bagre	PA	17.357,0206	565	ITERPA	29/09/2002	100%
20	Narcisa	Narcisa	Capitão Poço	PA	618,9320	7	ITERPA	14/11/2002	19%
21	Guajará Miri	Guajará Miri	Acará	PA	1.024,1954	70	ITERPA	26/11/2002	100%
22	São José de Icatu	São José de Icatu	Baião	PA	1.636,6122	80	ITERPA	30/11/2002	100%
23	Santa Maria de Mirindeua	Santa Maria de Mirindeua	Maju	PA	1.763,0618	85	ITERPA	23/08/2003	100%
24	Santo Cristo	Santo Cristo	Maju	PA	1.767,0434	52	ITERPA	23/08/2003	100%
25	Alto Trombetas	Abui, Paraná do Abui, Tapagem, Sagrado Coração e Mãe Cue	Oriximiná	PA	79.095,5912	182	ITERPA	20/11/2003	100%
26	Itacoã Miri	Itacoã Miri	Acará	PA	968,9932	96	ITERPA	20/11/2003	100%
27	Bela Aurora	Bela Aurora	Cachoeira do Piriá	PA	2.410,2754	32	INCRA	14/12/2004	100%
28	Paca e Aningal	Paca e Aningal	Viseu	PA	1.284,2398	22	INCRA	14/12/2004	100%

Nº	Nome da Comunidade	Comunidades	Município	UF	Área (HÁ)	Nº Fam.	Órgão Expedidor	Data do Título	% da Área Titulada do Território
29	Nossa Senhora da Conceição	Nossa Senhora da Conceição	Moju	PA	2.393,0559	54	ITERPA	20/11/2005	100%
30	Santa Maria do Traquateua	Santa Maria do Traquateua	Moju	PA	833,3833	27	ITERPA	20/11/2005	100%
31	São Manuel	São Manuel	Moju	PA	1.163,6383	68	ITERPA	20/11/2005	100%
32	Caranduba	Caranduba	Acará	PA	644,5477	33	ITERPA	23/11/2006	100%
33	Centro Ouro	Centro Ouro, Nossa Senhora das Graças e São Bernardino	Mojú	PA	5.243,1409	123	ITERPA	23/11/2006	100%
34	Jacunday	Jacunday	Mojú	PA	1.701,5887	60	ITERPA	23/11/2006	100%
35	Porto Alegre	Porto Alegre	Cametá	PA	2.858,7114	54	ITERPA	20/11/2007	100%
36	Jacarequara	Jacarequara	Santa Luzia do Pará	PA	1.236,9910	55	ITERPA **	13/05/2008	100%
37	Macapazinho	Macapazinho	Santa Isabel do Pará	PA	91,1505	33	ITERPA **	13/05/2008	100%
38	Matias	Matias	Cametá	PA	1.424,6701	45	ITERPA **	13/05/2008	100%
39	Menino Jesus	Menino Jesus	São Miguel do Guamá	PA	288,944	12	ITERPA **	13/05/2008	100%
40	Tipitinga	Tipitinga	Santa Luzia do Pará	PA	633,4357	27	ITERPA **	13/05/2008	100%
41	Moju-Miri	Moju-Miri	Moju	PA	878,6388	28	ITERPA **	02/12/2008	100%
42	Ribeira do Jambu-Açu	Ribeira do Jambu-Açu	Moju	PA	1.303,5089	62	ITERPA **	02/12/2008	100%
44	Samaúma	Samaúma	Abaetetuba	PA	213,0550	12	ITERPA **	02/12/2008	100%
45	2º Distrito	Porto Grande, Mangabeira, São Benedito de Viseu, Santo Antônio de Viseu, Uxizal, Vizânia e Itabatinga	Mocajuba	PA	15.073,2371	400	ITERPA **	02/12/2008	100%
46	Santa Luzia do Tracuateua	Santa Luzia do Tracuateua	Moju	PA	342,3018	32	ITERPA	30/11/2009	100%
47	Sanat Ana de Baixo	Sanat Ana de Baixo	Moju	PA	1.551,1216	34	ITERPA	30/11/2009	100%
48	São Sebastião	São Sebastião	Moju	PA	962,0094	39	ITERPA	30/11/2009	100%
49	Tambai-Açú	Tambai-Açú	Mocajuba e Baião	PA	1.824,7852	66	ITERPA	30/11/2009	100%

Nº	Nome da Comunidade	Comunidades	Município	UF	Área (HÁ)	Nº Fam.	Órgão Expedidor	Data do Título	% da Área Titulada do Território
50	Nossa Senhora do Livramento	Nossa Senhora do Livramento	Igarapé-Açu e Nova Timboteua	PA	128,9332	53	ITERPA	06/05/2010	100%
51	ARQUINEC	Santo Antônio, Ipanema, Igarapé Dona e Campo Verde	Concórdia do Pará	PA	5.981,3412	180	INCRA	25/08/2010	100%
52	Itaboca-Quatro Bocas e Cocal	Itaboca-Quatro Bocas e Cocal	Inhangapi	PA	446,6848	84	ITERPA	17/12/2010	100%
53	Ramal do Piratuba	Ramal do Piratuba	Abaetetuba	PA	959,8167	176	ITERPA	17/12/2010	100%
54	Santa Quitéria e Itacoázinho	Santa Quitéria e Itacoázinho	Acará	PA	646,5774	67	ITERPA	17/12/2010	100%
55	Mocambo	Mocambo-PA	Ourém	PA	657,6820	102	ITERPA	13/11/2012	100%
56	Terra da Liberdade	Tomázia, Tachizal, Itapocu, Mola, Bonfim, Frade, Laguinho e Itabatinga Médio	Cametá e Mocajuba	PA	11.953,4934	189	ITERPA	02/07/2013	100%
57	Muruteuazinho	Muruteuazinho	Santa Luzia do Pará	PA	628,4249	38	ITERPA	04/09/2013	100%
58	Castanhalzinho	Castanhalzinho	Garrafão do Norte	PA	291,0781	62	ITERPA	20/06/2015	100%
59	Cutuvelo	Cutuvelo	Garrafão do Norte	PA	497,1703	47	ITERPA	20/06/2015	100%
60	Sítio Bosque	Sítio Bosque	Moju	PA	1.152,7029	85	ITERPA	20/07/2015	100%
61	Ilha Grande do Cupijó	Ilha Grande do Cupijó	Cametá	PA	1.922,6471	75	ITERPA	28/04/2017	100%
62	Cachoeira Porteira	Cachoeira Porteira	Oriximiná	PA	225.175,9420	189	ITERPA	28/02/2018	100%
63	Espírito Santo	Espírito Santo	Acará	PA	276,1594	25	ITERPA	28/02/2018	100%
64	Vila Caeté	Vila Caeté	Abaetetuba e Barcarena	PA	1.345,3062	110	ITERPA	06/03/2018	100%
65	São Tome Tauçú	São Tome Tauçú	Portel	PA	2.568,6224	40	ITERPA	12/03/2018	100%
66	Ariramba	Ariramba	Óbidos	PA	10.454,5619	27	ITERPA	18/06/2018	100%
67	Peruana	Peruana	Óbidos	PA	1.945,5300	16	INCRA	26/10/2018	100%

Nº	Nome da Comunidade	Comunidades	Município	UF	Área (HÁ)	Nº Fam.	Órgão Expedidor	Data do Título	% da Área Titulada do Território
68	São Judas Tadeu (ARQUIOB)	São Judas Tadeu (ARQUIOB)	Bujaru	PA	2.003,6961	86	INCRA	29/10/2018	100%
69	Tatituquara	Tatituquara, São sebastião, Arará, Boa Esperança	Bagre	PA	7.662,7691	41	ITERPA	21/09/2020	100%
70	N. S. de Fátima Crauateua	Nossa Senhora de Fátima de Crauateua	São Miguel do Guamá	PA	495,4909	61	ITERPA	19/11/2020	100%
71	União São João	União São João	Prainha	PA	1.806,8912	48	ITERPA	19/11/2020	100%
72	Cuxiu	Cuxiu	Bonito, São Miguel do Guamá e Ourém	PA	353,0204	35	ITERPA	16/11/2021	100%
73	Santa Maria do Muraiteua	Santa Maria do Muraiteua	São Miguel do Guamá	PA	398,8357	60	ITERPA	10/05/2022	100%
74	Guajarauna	Baixo Guajaraúna Cocal, Divino Espírito Santo, Fazenda e Cinco Reis	Abaetetuba e Moju	PA	1.368,3736	46	ITERPA	10/05/2022	100%
75	Ramal do Bacuri	Ramal do Bacuri	Abaetetuba	PA	911,8576	135	ITERPA	27/06/2022	100%
76	Juquiri	Juquiri	Moju	PA	698,2962	65	ITERPA	29/06/2022	100%
77	Alto Acará	Alto Acará	Acará	PA	12.409,4000	102	ITERPA	13/09/2022	100%
78	Petimandeua	Petimandeua	Inhangapi	PA	302,073		ITERPA	09/01/2023	100%
Total: 81 Títulos									
Observações:									
* Títulos expedidos por órgãos estaduais em parceria (técnica e/ou financeira) com o INCRA/MDA									

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do INCRA e ITERPA, 2023.¹³¹⁴

¹³ Temos essa somatória, considerando os TQ com dois Títulos: Trombetas, o ITERPA tituló uma área de 57.024,6218 e o INCRA tituló uma área de 23.862,4725, ambos os títulos emitidos em 20/11/1997; Erepecuru, o INCRA tituló uma área de 71.150,8867, em 08/12/1998 e o ITERPA, uma área de 160.459,4072, em 12/05/2000; Abacatal, o ITERPA tituló área de 317,9366, em 13/05/1999 e depois outra área de 265,3472, 02/12/2003 e; Laranjituba e África, ITERPA tituló área de 118,0441, em 04/12/2001 e outra área de 1.108,1837, em 02/12/2008.

¹⁴ [Andamento titulacao quilombolas_30.06.2023.pdf \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/andamento_titulacao_quilombolas/30.06.2023.pdf). Acesso em 07 de julho de 2023

Como mencionado alhures, o Estado do Pará assim como em todo o Brasil a luta pela titulação das comunidades de remanescentes de quilombo teve o protagonismo do movimento negro, do qual teve como destaque frente a esses debates o CEDENPA, na qual conseguiu uma importantíssima vitória com a inserção do art. 322 na Constituição do Estado do Pará que assim dispõe:

Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos no prazo de um ano, após promulgada esta Constituição.

No entanto, nenhum título foi emitido naquele período. O Pará saiu a frente ao criar uma norma regulamentadora do direito supramencionado com o Decreto nº 663, de 20 de fevereiro de 1992, mas que também não resultou na expedição nenhum título. O ITERPA era o órgão responsável para proceder à demarcação e expedir os títulos às comunidades quilombolas.

O art. 2º previa que Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP) e o ITERPA, seriam os responsáveis por realizar o levantamento e cadastramento dos remanescentes das comunidades dos Quilombos e ainda, garantir o acompanhamento por parte de suas associações legalmente constituídas dos processos, o decreto determinava a identificação das áreas ocupadas e suas delimitações deveriam levar em conta os usos, os costumes e tradições características da sua cultura (TRECCANI, 2006).

O expressivo avanço do movimento se identifica pela sua disposição em influenciar na elaboração da legislação quilombola estadual. O Decreto nº 3.572, de 22 de julho de 1999, regulamenta a Lei n.º 6.165, de 2 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e a Instrução Normativa ITERPA nº 02, de 16 de novembro 1999, que regulamenta a tramitação dos processos administrativos, são frutos das discussões dos quilombolas, com a ajuda de sua assessoria jurídica e técnicos do governo (TRECCANI, 2006).

O Programa Raízes criado em 2000, por meio do Decreto Estadual nº 4.054, tinha como objetivo a articulação e atendimentos das demandas dos povos indígenas e quilombolas (MACHADO, 2014).

O projeto que tinha 4 (quatro) principais eixos, a saber: titulação de terras de quilombolas; projetos sustentáveis em terras indígenas e quilombolas; projetos de valorização da cultura e de capacitação em educação para quilombolas e povos indígenas; e infraestrutura física e social. Com isso, possibilitou a articulação entre órgãos governamentais e a titulação de 63 áreas quilombolas ITERPA, entre os anos de 2000 e 2021.

Essas titulações tiveram grande contribuição do NAEA/UFPA que realizou umas pesquisas sobre as várias comunidades quilombolas existentes no Pará, também de movimentos sociais como a CPT-PA, a Comissão Pró-Índio de São Paulo, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura (FETAGRI-PA) e a MALUNGU que são grandes parceiros na luta pela titulação no Estado do Pará.

Embora o estado do Pará seja um dos estados brasileiros com maior número de titulações, a verdade é que dezenas de comunidades quilombolas estão com processo de titulação parados no ITERPA há mais de duas décadas sem respostas sobre a regularização de suas áreas, o que causa insegurança jurídica a essas comunidades e diversos conflitos fundiários inclusive, conflitos esses com consequências desastrosas.

A morosidade com que os processos de titulação caminham, coloca as comunidades quilombolas em situação de extrema vulnerabilidade, uma vez que a maioria do território de uma comunidade não está sob domínio dela, mas de terceiros, muitas vezes fazendeiros, causando ainda vulnerabilidade alimentar, jurídica, política, em que muitos até mesmo são ameaçados de morte ou chegam até mesmo ao extremo, diante da não efetivação dessa política.

3.2 Os caminhos da titulação no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)

Com o advento do art. 68 do ADCT, em 1995 o INCRA através da Portaria nº 307/95, recebeu a incumbência de efetivar a demarcação e titulação das terras reivindicadas pelas comunidades quilombolas.

A primeira comunidade quilombola titulada no Brasil em 1995 pelo INCRA foi a Comunidade Boa Vista, localizada no município de Oriximiná (PA). A comunidade apresentou seu pedido na Unidade Avançada de Santarém (PA) em 1994 e ela mesma realizou a autodemarcação do seu território, estabeleceu seus limites, posteriormente reconhecidos e consagrados pela topografia do INCRA. (TRECCANI, 2006).

Boa Vista, somente teve a sua certificação de autorreconhecimento emitida pela FCP em 2013, através da Portaria nº 109, de 26 de julho de 2013, publicada em 30 de julho de 2013. Entre 20 de novembro de 1995 e 20 de novembro de 1998, o INCRA expediu 6 títulos, todos no estado do Pará, perfazendo uma área total de 95.979,9744 hectares e beneficiando 567 famílias.

Após a vigência do Decreto nº 4.887/2003 a regulamentação infraconstitucional do reconhecimento das terras dos remanescentes de quilombo consolida uma nova ordem legal. O referido decreto regulamenta o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT. Além disso, em seu art. 3º expressamente incumbe ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do INCRA, a competência titular os territórios quilombolas.

O processo de titulação de territórios quilombolas surge da manifestação da vontade de determinado grupo, associação representativa de quilombolas ou pelo próprio INCRA, sendo o processo norteado por uma complexa burocracia, envolvendo normatizações de toda ordem, quais sejam:

Quadro 2 – Síntese dos procedimentos regulamentado pelo Decreto nº 4.887/2003

Decreto 4.887/2003/ Dispositivo	Etapa	Procedimento
Art. 3º, § 3º	Abertura do processo	Pode ser iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado de forma escrita ou verbal.
Art. 3º, §4º	Declaração de autodefinição como remanescente das comunidades de quilombola	A autodefinição será formalizada por meio do registro no Cadastro de Geral sob a competência da Fundação Cultural Palmares
Art. 7º	Identificação e delimitação da área realizada pelo INCRA	Realização do levantamento ocupacional, cartorial, topográfico, mapas e memoriais descritivos
Art. 8º	Elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação	Realizado por uma equipe técnica multidisciplinar do INCRA
Art. 7º, §2º	Notificação de ocupantes confinantes da área delimitada	Notificação realizada pelo INCRA em relação ao processo de titulação do território quilombola
Art. 9º	Prazo para a apresentação da contestação ao RTID	Com a publicação do edital e da notificação, os interessados têm 90 dias para apresentar contestação às conclusões do RTID.
Art. 8º	Consulta para a manifestação de órgãos e entidades	O RTID é enviado ao IPHAN, IBAMA, SPU, FUNAI, Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, FCP.
Arts. 10, 11 e 12	Estudo sobre a possibilidade de existência de títulos públicos e privados válidos	a) territórios quilombolas em terrenos de marinha; b) incidência de áreas de propriedade dos Estados, Distrito Federal ou Municípios; e c) configuração da sobreposição com unidades de conservação, áreas de segurança nacional, faixa de fronteira ou terras indígenas.
Art. 14	Desapropriação	Ocorre a possibilidade de desapropriação depois da regular vistoria e avaliação do imóvel e após a devida análise da cadeia dominial.
Art. 14	Reassentamento dos ocupantes não quilombolas	Há a possibilidade de reassentamento dos ocupantes não quilombolas e pagamento de indenização quando estes ocuparem o território quilombola de boa-fé e forem compatíveis com perfil dos sujeitos envolvidos nos projetos de assentamento para fins de reforma agrária executados pelo INCRA.
Art. 17	Outorga dos títulos coletivos de propriedade pro-indiviso	O título será emitido pelo INCRA em nome da associação representante do grupo remanescente de quilombo sem qualquer ônus aos beneficiários. O referido título é coletivo e pró-indiviso contendo as cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.
Art. 17	Registro do título no Cartório de Imóveis	O registro será realizado sem ônus para os remanescentes das comunidades de quilombo

Fonte: Elaborado pela autora com base na legislação referente à titulação quilombola, 2023

Importante se faz ainda, analisarmos às normas internas do INCRA, sobre os procedimentos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes dos quilombos de que trata o

art. 68 do ADCT que surgiu a partir da Instrução Normativa (IN) INCRA nº 16, de 24 de março de 2004, sendo esta revogada pela Instrução Normativa INCRA Nº 20, de 19 de setembro de 2005, a qual foi posteriormente substituída pela IN INCRA nº 49, de 29 de setembro de 2008, depois pela IN INCRA nº 56/2009 e, finalmente, atualizada pela IN INCRA nº 57, de 20 de outubro de 2009.

Apresentamos a seguir o quadro comparativo de cada uma das referidas normas:

Quadro 3 – Quadro comparativo das instruções normativas do INCRA para identificação, delimitação, demarcação e titulação dos territórios quilombolas.

IN INCRA Nº 16/04	IN INCRA Nº 20/05	IN INCRA Nº 49/08	IN INCRA Nº 56/09	IN INCRA Nº 57/09
FUNDAMENTAÇÃO				
A partir da IN nº 20/2005 a fundamentação legal está amparada nas seguintes normas: art. 68 do ADCT que dispõe sobre as propriedades quilombolas; arts. 215 e 126 da CF/1988 referentes aos direitos culturais; Lei nº 4.132/1962 que define casos de desapropriação por interesse social; Lei nº 4.504/1964 Estatuto da Terra; Decreto nº 59.428/ 1966 que dispõe sobre políticas de acesso a propriedade rural; Decreto nº 433/1992 que trata sobre aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda; Lei nº 8.629/1993, que dispõe sobre regulamentação reforma agrária; Decreto nº 4.887/2003, que trata sobre a delimitação, demarcação e titulação dos territórios quilombolas; Decreto nº 4.886/2003 se sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial; e Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais. Na IN INCRA nº 49/2008 foram introduzidas a Lei nº 9.784/1999 que dispõe sobre o processo administrativo na esfera federal; MP nº 2.183-56/2001, que se refere às modificações do Estatuto da Terra; Lei nº 10.267/ 2001, as legislações sobre imóveis rurais; Lei nº 10.678/ 2003 que cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República; e a Convenção sobre Biodiversidade Biológica. A IN INCRA nº 56/2009 acrescentou-se o Decreto nº 6.040/2007 que trata sobre a instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.				
CONCEITUAÇÃO				
É possível observar que em todas estas instruções normativas o art. 3º dispõe que “consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”. A IN INCRA nº 16/2004 e IN INCRA nº 20/2005 incluíram as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos seus costumes tradição, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos. Já a IN INCRA nº 49/2008 a partir do conceito descrito acima é limitado para: “terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural”, disposição essa que se manteve nas IN INCRA Nº 56/2009 e pela atual IN INCRA nº 57/2009.				
COMPETÊNCIA				
IN INCRA nº 16/2004 dispunha que competia ao INCRA à identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos. Na IN INCRA nº 20/2005 foi incluída a competência para a desintrusão das áreas quilombolas. Já na IN INCRA nº 49/2008 a competência do INCRA fora retirada os §§1º e 2º do art. 5º que constavam na normativa anterior, cuja redação é mantida na atual norma administrativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.				
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS				
Nos procedimentos administrativos as instruções normativas nº 16/04 e nº 20/05, para a abertura do processo, ocorreria com o requerimento de qualquer interessado, das entidades representativas ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, apresentado o pedido de forma escrita ou reduzido a termo quando ocorresse de forma verbal. A IN nº 49/08 trouxe uma importante mudança nos requisitos administrativos, passando exigir a apresentação da certidão de autodefinição da comunidade emitida pela Fundação Cultural Palmares, mediante a Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombos, o que anteriormente não havia expressa vinculação, embora previsto pelo Decreto nº 4.887/2003 para o prosseguimento do processo administrativo sob responsabilidade do INCRA ao procedimento realizado pela Fundação Cultural Palmares. A IN INCRA nº 56/2009 apresenta um retrocesso, em relação às duas primeiras instruções, ao determinar que os procedimentos de identificação e delimitação previstos para a titulação quilombola somente terão início após a apresentação da certidão da FCP, cujo retrocesso permaneceu mantido pela atual IN INCRA Nº57/2009.				

IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO
O art. 8º da IN INCRA Nº 57/2009 dispõe sobre a identificação e delimitação da terra reivindicada, cujo estudo serão precedidos de reuniões com a comunidade e o Grupo Técnico interdisciplinar, nomeado pela Superintendência Regional do INCRA, para apresentação dos procedimentos que serão adotados. A IN INCRA Nº 57/09 do INCRA, vigente atualmente, conforme o art. 9º, mantém a determinação de que a identificação dos limites das terras das terras quilombolas, a que se refere o art. 4º, deve ser feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como deve ter por base estudos técnicos e científicos, inclusive relatórios antropológicos para se consolidar a caracterização espacial, econômica, ambiental e sociocultural da terra ocupada pelo grupo quilombola através do RTID elaborado pelo INCRA e remetido ao Comitê de Decisão Regional para aprovação e encaminhamentos posteriores.
ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO
A IN INCRA nº 16/2004, estabelecia as seguintes exigências, o art. 10 determinava. a) levantamento de informações cartográficas, fundiárias, agrônômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas e históricas, junto às Instituições públicas e privadas; b) a planta e memorial descritivo do perímetro do território; c) cadastramento das famílias que ocupam o território; d) cadastramento dos possíveis ocupantes não quilombolas; e) levantamento da cadeia dominial completa de domínio e outros documentos relativos ao perímetro do território pleiteado; e f) parecer conclusivo sobre o pedido de reconhecimento do território. Com a IN INCRA nº 49/2008, nos termos do art. 10, foram inseridas novas exigência que sem mantém na IN INCRA nº 57/2009 dentre elas a de que o relatório seja devidamente fundamentado em elementos objetivos, abordando informações cartográficas, fundiárias, agrônômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas, históricas, etnográficas, de forma a abranger dados gerais e específicos organizados da seguinte forma: a) Introdução. 1. Abordagem do referencial teórico, que observem os critérios de auto atribuição que admita a caracterização da trajetória histórica própria, as relações territoriais e a opressão histórica sofrida; bem como deve ser apresentada a metodologia de trabalho aplicada em campo; 2. Dados gerais com informações sobre a denominação do grupo, localização e aspectos demográficos; a caracterização do(s) município(s) e a região com sua denominação, localização e dados fundiários; 3. Histórico da ocupação com a descrição sobre a formação do grupo, levantamento e análise das fontes documentais, contextualização histórico regional, levantamento do patrimônio cultural da comunidade, análise dos processos de expropriação da comunidade, caracterização da ocupação atual e estudo da situação da ocupação territorial do grupo tendo em vista os impactos vivenciados pela comunidade; 4. Organização Social com informações de identificação e caracterização étnica do grupo, análise dos critérios de pertencimento, descrição genealógica da comunidade, levantamento de manifestações cosmológicas, religiosa, festas, levantamento de práticas tradicionais, identificação dos espaços de moradia e descrição das formas de representação política do grupo; 5. Ambiente e produção com o levantamento da lógica de apropriação dos recursos naturais, identificação da forma de apropriação tradicional, estudo das práticas produtivas, descrição das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem-estar econômico, descrição das relações socioeconômicas da comunidade; e 6. Conclusão com a proposta de delimitação da terra, planta da área, descrição da área identificada e indicação das potencialidades da comunidade e da área aproveitada.
PUBLICIDADE
Conforme determinação doo art. 7º do Decreto nº 4.887/2003 e previsto no art. 11 da IN INCRA Nº 57/09, Estando em termos, o RTID será submetido à análise preliminar do Comitê de Decisão Regional do INCRA que, verificando o atendimento dos critérios estabelecidos para sua elaboração, o remeterá ao Superintendente Regional, para elaboração e publicação do edital, por duas vezes consecutivas, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federativa onde se localiza a área sob estudo, contendo as seguintes informações: denominação do imóvel ocupado; a circunscrição judiciária ou administrativa em que se situa o imóvel; os limites, as confrontações e dimensões constantes do memorial descritivo, e os títulos, registros e matrículas incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação. a publicação do edital deve ser afixada na sede da prefeitura municipal onde se localiza o imóvel, devendo o INCRA notificar todos os ocupantes e confinantes da área delimitada.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO
Conforme previsão do art. 13 da IN INCRA Nº 57/09, os interessados terão o prazo de 90 dias, após a publicação e as notificações para a apresentação de possíveis contestações ao RTID junto à Superintendência Regional do INCRA com efeito devolutivo e suspensivo. A IN INCRA nº 16/2004 estipulava apenas o prazo delimitando que o ônus probatório estava a cargo do recorrente, já na IN INCRA nº 20/2005 incluiu que o julgamento das contestações seria competência do CDR e que estes documentos teriam efeito apenas devolutivo, com a edição da IN INCRA nº 49/2008 se previa o prazo de 180 para julgamento das contestações, com efeito devolutivo e suspensivo, a contar da data do protocolo e a

possibilidade interposição de um recurso único, com efeito, apenas devolutivo ao Conselho Diretor do INCRA em até 30 dias a contar da notificação.

Com a IN INCRA Nº 57/09, se o julgamento das contestações implicar alteração das informações contidas no edital de publicação do RTID será realizado uma nova publicação e notificação dos interessados e se o julgamento das contestações não implicar a alteração de informações, os interessados serão somente notificados a esse respeito.

De acordo com o art. 15 da IN INCRA nº 57/2009, após o julgamento das contestações cabe recurso único ao Conselho Diretor do INCRA no prazo de 30 dias a contar da notificação. Caso o recurso seja provido, o Presidente do INCRA publicará no DOU e no DOE as possíveis alterações de informações ocorridas. Não sendo provido o recurso, o Presidente do INCRA notificará da decisão o recorrente.

CONSULTA A ÓRGÃOS E ENTIDADES

Concomitantemente a sua publicação, o RTID será remetido aos órgãos e entidades, no prazo comum de 30 (trinta) dias aos seguintes órgãos para manifestação sobre as matérias de suas respectivas competências: Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional (IPHAN), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Secretaria do Patrimônio da União (SPU), Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional e Fundação Cultural Palmares, sendo que expirado o prazo e não havendo manifestação destas entidades, e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o seu conteúdo.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DAS ÁREAS PLEITEADAS

INCRA nº 16/2004 sobre a análise da situação fundiária das áreas pleiteadas previa que nos casos de sobreposição dever-se-ia ouvir a SPU, o IBAMA, a FUNAI, a FCP e a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional. A IN INCRA nº 20/2005 dispunha que poderiam ser ouvidos, a depender do caso, o IBAMA ou a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, sendo que nas hipóteses de incidência de terrenos de marinha o processo deveria ir para a SPU.

A partir da IN INCRA nº 49/2008 e IN INCRA nº 57/2009 a redação dos dispositivos passou a mesma, o art. 16 dispõe que incidindo as terras identificadas e delimitadas pelo RTID sobre unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional, áreas de faixa de fronteira e terras indígenas, a Superintendência Regional do INCRA deverá, em conjunto, respectivamente, com o Instituto Chico Mendes, a Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional ou a FUNAI, adotar as medidas cabíveis, visando a garantir a sustentabilidade dessas comunidades, conciliando os interesses do Estado.

Art. 17 da IN INCRA nº 57/2009, prevê que o Presidente do INCRA publicará, no DOU e no DOE a portaria de reconhecimento e declaração dos limites da terra quilombola em até 30 dias, essa regulamentação foi regulamentada a partir da IN INCRA nº 49/2008.

TITULAÇÃO

IN INCRA nº 57/2009 determina que o Presidente do INCRA realizará a titulação mediante a outorga de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome da associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro, com a obrigatoriedade de inclusão das cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, registrado no Serviço Registral da Comarca em que se localiza o território quilombola. Incidindo as terras reconhecidas e declaradas nas áreas de domínio da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, aos remanescentes de comunidades de quilombos fica facultada a solicitação da emissão de Título de Concessão de Direito Real de Uso Coletivo, quando couber e em caráter provisório, enquanto não se última a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio, para que possam exercer direitos reais sobre a terra que ocupam. A emissão do Título de Concessão de Direito Real de Uso não desobriga a concessão do Título de Reconhecimento de Domínio.

Fonte: Elaborado pela autora com base nas Instruções Normativas do INCRA, 2023.

Assim, o início das titulações segundo (TRECCANI, 2006), fez o INCRA construir um procedimento administrativo para a regularização das terras de quilombos,

incidentes em terras devolutas, cuja tramitação poderia ser resumida da seguinte maneira:

Fluxograma 1 – Síntese dos Procedimentos para Regularização de Territórios Quilombolas em Âmbito do INCRA



Fonte: Elaboração própria com base nos dados do INCRA, 2023.

Com o rol exaustivo de procedimentos que devem ser adotados para consolidação do processo de titulação, muitas comunidades passam décadas para alcançarem os direitos territoriais, mesmo estes tendo sido legitimados ainda em 1988. (FERREIRA, NT-UFPA Nº 1, 2021).

3.3 Os caminhos da titulação no âmbito do Instituto de Terras do Pará (ITERPA)

O Instituto de Terras do Pará – ITERPA, criado em 1975 com a missão de garantir o acesso à terra, de forma prioritária os diversos segmentos da agricultura familiar, por meio da regularização fundiária, com vistas a promoção do desenvolvimento socioeconômico e ambiental estadual, tiveram como meta principal a realização do Ordenamento Territorial no Estado. Assim, em 2007 diferentes mudanças ocorreram, o ITERPA reestruturou-se para cumprir as metas definidas para execução do Ordenamento Territorial, ganhando novo Regulamento para atender às necessidades de um planejamento mais estruturado.

As novas mudanças adotadas como o Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 063, de 14 de março de 2007, que colocaram como prioritários o atendimento aos setores de extrema importância social no Estado. A criação de um organograma com uma Coordenadoria de Projetos Especiais e uma Gerência de Comunidades de Quilombos voltadas diretamente às políticas de apoio às comunidades quilombolas.

Conforme diretrizes explicitadas em seu Regulamento. A criação dessa Gerência tem as seguintes atribuições:

Art. 27. À Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário compete a normatização, coordenação, supervisão, controle e execução das atividades gerais previstas no inciso II, do art. 2º, deste Regulamento, cabendo às Coordenadorias e Gerências que a integram as seguintes atribuições específicas:

IX - à Coordenadoria de Projetos Especiais compete planejar, coordenar, supervisionar e controlar, em estreita articulação com a Coordenadoria de Cadastro e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Coordenadoria de Ação Agrária e Fundiária, a execução das ações relativas ao reconhecimento de domínio das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos e de implantação, em cooperação com outras entidades, dos Projetos de Assentamentos Estaduais e dos Projetos de Assentamento Agroextrativistas Estaduais, integrados ao desenvolvimento territorial e regional, ficando sua execução a cargo das seguintes unidades:

X - Gerência de Comunidades de Quilombos, com as seguintes atribuições:

- a) levantamento das Comunidades Remanescentes de Quilombos;
- b) identificação e caracterização socioeconômica das comunidades quilombolas;
- c) identificação dos limites territoriais das comunidades, do limite reivindicado e da situação dominial das comunidades;
- d) elaboração e acompanhamento da publicação do Edital;
- e) acompanhamento das ações de campo: vistoria e demarcação, bem como da emissão e registro do título;

- f) definir métodos e procedimentos relativos à regularização dos territórios quilombolas;
- g) promover a defesa dos interesses das comunidades remanescentes de quilombos nas questões relacionadas com a titulação de seus territórios;
- h) promover a interação interinstitucional necessária à solução de conflitos ocorrentes nas áreas reclamadas pelas comunidades quilombolas;
- i) propor critérios e metodologias tendo em vista o controle, uso, manutenção, segurança, atualização e disseminação de dados para o sistema de informação, de modo a garantir que sejam contempladas as diretrizes e procedimentos previstos nos atos normativos de sua competência;
- j) acompanhar as atividades de georreferenciamento das áreas remanescentes de quilombos;
- l) adotar os procedimentos relativos ao reconhecimento de domínio dos territórios ocupados pelas Comunidades Remanescentes de Quilombos.

Dessa forma, com esse regulamento ITERPA ganhou procedimentos diferenciados dos adotados pelo órgão federal, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), embora ambos tenham como subsídios o artigo 68 do ADCT, o Decreto 4.887/03 e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Passamos a apresentar o passo a passo para a titulação do estado em âmbito estadual:

Requerimento

O processo pode ser aberto de várias formas:

- a) Por ofício – o próprio presidente do ITERPA dá origem ao processo de titulação, sem ter sido provocado por ninguém, reconhecendo a terra como de propriedade dos quilombos;
- b) Por requerimento apresentado pela Associação de Quilombo já existente e assinado por seu representante legal.
- c) Se não houver uma entidade que tenha responsabilidade jurídica, o requerimento será apresentado por três pessoas da comunidade, todas elas devidamente identificadas através dos documentos pessoais: Carteira de Identidade e CPF;
- d) Por requerimento apresentado por uma entidade representativa legalmente constituída: Comunidade Eclesial, Centro Comunitário, Entidades Negras, Associações Quilombolas de caráter local, municipal, regional, estadual ou nacional, entre outras.

e) Por representações de classe – O Sindicato dos Trabalhadores Rurais também pode solicitar a abertura do processo, mas, neste caso, ao longo do processo, os quilombolas, ocupantes do território candidato ao reconhecimento, deverão constituir uma associação que será a única legítima representante, para receber o título de reconhecimento de domínio coletivo.

Documentação, elaboração do memorial descritivo e publicação dos editais:

No prazo máximo de um mês o processo será analisado pela Diretoria Jurídica do ITERPA, que verificará se existem eventuais falhas formais. A análise é feita para detectar se existe a declaração de autodefinição quilombola ou estudo sobre a área, se a associação existe legalmente, se quem assinou é o representante legal da entidade etc. Se o processo estiver incompleto, a comunidade será comunicada através do Diário Oficial e terá dez dias para sanar as falhas, se não o fizer o pedido será arquivado.

Se os documentos estiverem completos o processo é enviado à Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário (DEAF) para expedir a Ordem de Serviço, especificando todas as peças técnicas que devem ser elaboradas. Em seguida, o processo segue para a Gerência de Comunidades Quilombolas (GCQ) para elaboração do Memorial Descritivo e levantamento socioeconômico da comunidade, identificando posses, propriedades, benfeitorias, levantamento da área pretendida e de seu perímetro, identificação pessoal e da área ocupada por não quilombolas que estejam no território a eles pertencente.

Atendidas as exigências, o Presidente do ITERPA mandará publicar o primeiro Edital no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação no Estado. Cópias do Edital são remetidas para Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores, o Juiz da Comarca e o Cartório de Registro de Imóveis através do Correio, por Aviso de Recebimento (AR), para haver certeza do recebimento. Quinze dias após a primeira publicação do Edital, uma segunda publicação é feita e, novamente, cópias são remetidas para as mesmas autoridades, anteriormente mencionadas.

Após a publicação dos dois editais no prazo de quinze dias corre o prazo para a apresentação de eventuais contestações. No caso de haver contestação, ela deve ser

referente, exclusivamente, à situação quilombola da comunidade. Em caso de apresentação de outros documentos relativos à posse ou ao domínio (propriedade) de terceiros, serão anexados ao processo para análise futura. Se não houver contestação o processo continua sua tramitação.

Caso haja contestação, abre-se um prazo de quatro meses para quem contestou. O contestador deverá apresentar o laudo histórico-antropológico provando que a comunidade não é realmente quilombola. Esse documento é oficial, deve ser produzido e assinado por profissionais habilitados e reconhecidos pelo Ministério da Educação-MEC. Todas as despesas também serão arcadas pelo contestador.

Levantamento Cartorial

O ITERPA realizará um levantamento no cartório (ou cartórios) de registros de imóveis da comarca que se localiza a área reivindicada para verificar se existem títulos legalmente expedidos ou incidentes na área pretendida pela comunidade. Se existirem, a área é desapropriada pelo Governador do Estado, ou comprada, pagando-se, também, a indenização às famílias não remanescentes que moram na área e que serão remanejadas. Não existindo registros válidos, a área é arrecadada, isto é, registrada em nome do Estado para ser destinada à comunidade quilombola.

Levantamento Socioeconômico

O ITERPA fará vistoria para realizar a coleta de dados relativos à comunidade, número de famílias, principais atividades desenvolvidas, situação da educação, saúde etc. Todas essas informações são anexadas ao processo.

A Legislação Estadual entende por terra ocupada, aquela necessária à reprodução física e sociocultural dos grupos remanescentes das comunidades dos quilombos, englobando os espaços de moradia, de conservação ambiental, de exploração econômica, das atividades socioculturais, inclusive os espaços destinados aos cultos religiosos e ao lazer.

Demarcação

A demarcação da área é o penúltimo passo para conclusão do processo de titulação, exigência realizada por técnicos do ITERPA ou de empresa por ele

contratada. Feita a demarcação, são elaborados o mapa e o memorial descritivo final da área que deverão ser apresentados à comunidade requerente e por ela aprovados, em reunião convocada especificamente para tal ato.

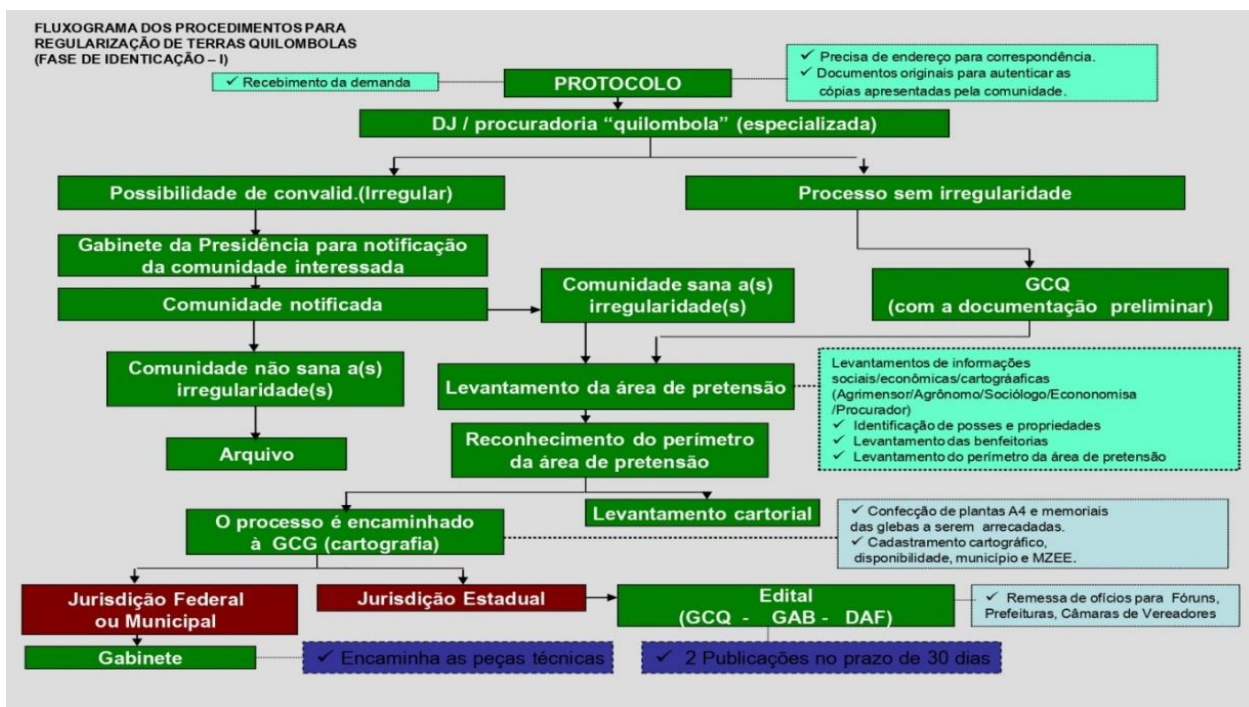
Entrega de Títulos

Emitido o parecer da Diretoria Jurídica sobre a legalização de todo o processo, é elaborado o título que é assinado pelo Governador do Estado, pelo Presidente do ITERPA, pelo representante legal da entidade e por duas testemunhas.

Registro do Título no Cartório de Registro de Imóveis

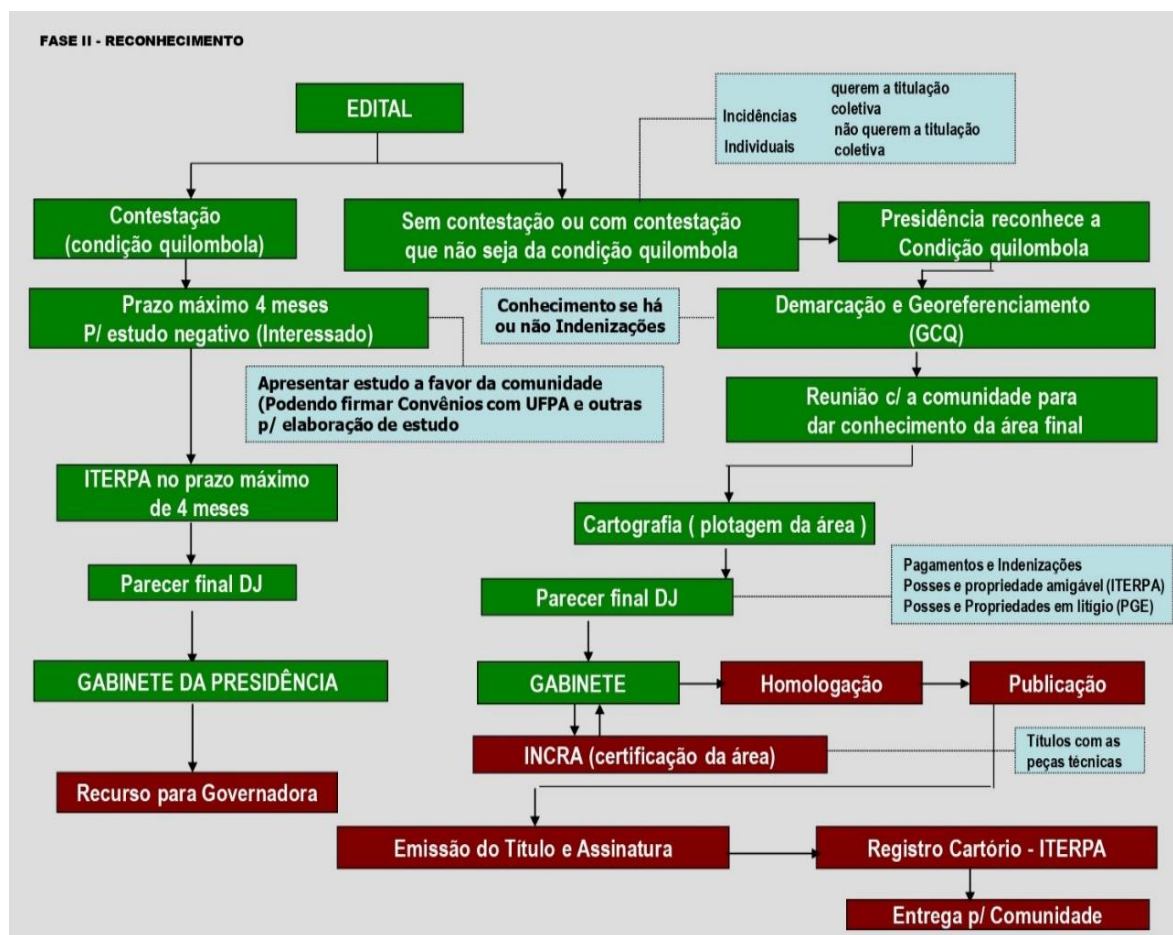
Após a entrega do título, ele deve ser registrado no Cartório de Registros de Imóveis da comarca em que se localiza a área titulada. Esse registro é gratuito. O imóvel deverá ser cadastrado no INCRA, na ocasião do ato de cadastramento, deverão ser apresentados o mapa e o memorial descritivo da área.

Fluxograma 2 - Procedimentos para Regularização de Terras Quilombolas no Âmbito do ITERPA- Fase I- Identificação



Fonte: Instituto de Terras do Pará – ITERPA, 1999

Fluxograma 3 – Procedimentos para Regularização de Terras Quilombolas no Âmbito do ITERPA- Fase II- Reconhecimento



Fonte: Instituto de Terras do Pará- ITERPA, 1999.

Assim, de acordo com a Instrução Normativa nº 02/1999 do ITERPA, o processo de reconhecimento das terras ocupadas por comunidades quilombolas, que são incidentes na jurisdição estadual, observa os procedimentos constantes no fluxograma acima apresentado (PARÁ, 1999).

3.4 A contribuição do movimento quilombola para o reconhecimento de direitos territoriais das comunidades quilombolas no estado do Pará

A luta pelo reconhecimento de domínio das comunidades quilombolas do Pará é um marco para os movimentos sociais não só do Estado, mas de todo o Brasil. A Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará (MALUNGU) tem protagonizado essa luta em defesa da titulação dos territórios quilombolas.

De acordo com Robert Slenes (1992), a palavra MALUNGU tem origem africana e significa “companheiro”, “parceiro”, isto é, pessoa da mesma condição. Os negros escravizados que vinham para o Brasil se referiam aos seus colegas de viagem (nos navios negreiros) como “meu malungu”. Por isso, tal palavra foi escolhida para nomear nossa organização político-institucional, demarcando, ao mesmo tempo, nossa ancestralidade e nossas aspirações para o presente e o futuro.

A organização da MALUNGU teve início em novembro de 1999 no município de Santarém, localizado na região paraense do Baixo Amazonas, quando foi criada, naquele momento ainda em caráter provisório, com o status de entidade representativa das comunidades remanescentes de quilombos do estado do Pará.

Em março de 2004 a MALUNGU foi oficialmente fundada, ganhando personalidade jurídica enquanto instituição sem fins lucrativos e econômicos que representa as comunidades quilombolas do estado do Pará, tornando-se o espaço democrático e participativo que tais comunidades construíram coletivamente com a missão não só de reafirmar a sua cultura e modo de vida junto à sociedade, mas, sobretudo, de lutar pela garantia de seus direitos em todas as esferas governamentais.

A MALUNGU surge como desdobramentos da luta travada por mulheres e homens quilombolas que conseguiram, por via de exigência, a garantia de seus direitos territoriais na Constituição Federal de 1988.

É alicerçada nesse espírito de luta coletiva que a MALUNGU tem trabalhado diuturnamente no enfrentamento as investidas de fazendeiros, madeireiros, sojeiros e empresas de mineração que constantemente ameaçam à permanência e à preservação de nossas comunidades, não medindo esforços para tomar, de forma ilegal e violenta, os nossos territórios. Daí a importância de termos uma organização do

porte da MALUNGU para lutar pelos direitos constitucionais do nosso povo.

A MALUNGU, tem um corpo jurídico formado totalmente por advogados e advogadas quilombolas, corpo jurídico esse, do qual sou integrante, juntamente com os demais companheiros Márcio Nascimento e Flávia Santos, egressos do processo seletivo especial para indígenas e quilombolas, políticas de ações afirmativas da Universidade Federal do Pará, discentes no programa de pós-graduação em Direito da UFPA, mestrado e doutorado, o que demonstra a importância das políticas de ações afirmativas para formação de quilombolas.

Atualmente, cerca de 160 associações, que congregam aproximadamente 370 comunidades quilombolas, estão filiadas a MALUNGU. Estima-se que haja em torno de 600 comunidades remanescentes de quilombos no estado do Pará, 456 delas já identificadas, a grande maioria organizadas com suas respectivas associações, outras estão em processo de autorreconhecimento objetivando a garantia de direitos.

É importante destacar que a MALUNGU se tornou uma organização reconhecida mundialmente, composta, genuinamente, por lideranças quilombolas. Aliás, esse reconhecimento é fruto da dedicação e esforço de todas as lideranças que ajudaram a criar e a tocar as atividades da MALUNGU, demonstrando ao longo do tempo um trabalho coletivo significativo, de suma importância para o fortalecimento do nosso povo quilombola.

Por isso, organizações internacionais que trabalham com respeito aos direitos humanos, em especial à proteção de povos indígenas e quilombolas, sensibilizadas com a causa da nossa luta coletiva, tem nos ajudado não só com financiamentos de projetos de desenvolvimento sustentáveis, mas também no incentivo de ações de empoderamento na luta pela garantia de direitos. Entre essas organizações está a Fundação Ford, nossa principal financiadora, e a Climate and Land Use Alliance (CLUA), entre outras.

Todo esforço feito pela MALUNGU tem sido na direção de desenvolver ações que venham incentivar as comunidades quilombolas na sua organização coletiva, na luta pelos seus direitos e na valorização e liberdade de vivenciarem o seu sentimento de pertença ao grupo, aos seus costumes e tradição e a sua identidade étnico-racial e cultural.

Ao longo da sua existência, a MALUNGU na realização de sua missão institucional, tem buscado garantir, no âmbito do estado do Pará, a efetivação de políticas públicas e ações privadas que venham beneficiar o povo quilombola, com uma atuação bastante participativa e propositiva, tem conseguido alguns avanços sobretudo no que tange o direito à terra, em que pese o descaso do governo federal e estadual com a política quilombola.

A exemplo desses esforços, a MALUNGU conseguiu o financiamento junto a CLUA para o pagamento de indenizações, a fim de desintrusar os territórios quilombolas para efetivação das titulações. O projeto chamado de AQUILOMBAR I tem seus recursos gerenciados pela FASE-FUNDO DEMA, que conta com execução dos trabalhos também realizados pela MALUNGU.

Como podemos perceber, o movimento negro, encabeçado pelo CEDENPA, CPT, CPI-SP e MALUNGU, são incansáveis na luta pelo direito a Terra das comunidades quilombolas. A MALUNGU desde a sua criação vem buscando parcerias e financiadores para apoiar a efetivação desse direito.

Nesse sentido, a MALUNGU, apresenta atuação muito significativa no que diz respeito aos processos de titulação, tanto nos que tramitam no INCRA, quanto nos que tramitam no ITERPA. O monitoramento desses processos acontece através da Mesas Quilombolas, que tem como objetivo discutir as situações dos processos administrativos, com os parceiros, movimentos sociais e comunidades, cujos processos estão em andamento.

A Mesa quilombola do INCRA e do ITERPA, visam ainda identificar as problemáticas dos processos e buscar conjuntamente alternativas locais para que estes sejam destravados e possam seguir.

O Ministério Público Federal (MPF) no Estado do Pará faz a intermediação com o INCRA, comunidades, MALUNGU e demais órgãos. Já na Mesa quilombola do ITERPA o Ministério Público Estadual (MPPA), juntamente com a Defensoria Pública Estadual (DPE) são responsáveis por intermediar o diálogo com o ITERPA, MALUNGU, e comunidades quilombolas.

É importante frisar que nas Mesas Quilombolas, são colocadas as demandas de cada processo, as problemáticas e possibilidades de resolução para o melhor

andamento do processo. A Mesa do ITERPA, tem mostrado grandes avanços. Embora o governo estadual no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, como já mencionado anteriormente neste trabalho, tenha prometido 20 títulos, somente 12 foram entregues e isso muito pelos esforços empenhados durante as Mesas quilombolas.

Portanto, vemos que o movimento quilombola no estado do Pará tem desempenho papel fundamental e necessários para resguardar o direito a terra das comunidades quilombolas assegurados do art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

4. ENTRAVES À CONCLUSÃO DOS PROCESSOS DE TITULAÇÃO EM ANDAMENTO EM ÂMBITO FEDERAL E ESTADUAL

Nessa seção buscou-se investigar quais os entraves que inviabilizam a conclusão dos processos de titulação dos territórios quilombolas, em tramite no INCRA e no ITERPA.

Analizamos os conflitos pelo acesso à terra nas comunidades quilombolas no estado do Pará e a judicialização dos processos de titulação e dois processos administrativos de titulação em andamento no INCRA e no ITERPA.

Realizamos o levantamento do quantitativo de processos abertos em andamento nos dois órgãos fundiários.

A metodologia utilizada foi a análise documental e jurídica dos procedimentos nos dois órgãos e na esfera judicial.

Por último, analisamos como os impactos jurídicos da demora da titulação das comunidades quilombolas do estado do Pará.

4.1 Conflitos pelo acesso à terra das comunidades quilombolas no estado do Pará

É importante compreendermos que território para as comunidades quilombolas, povos indígenas e comunidades tradicionais está relacionado como propriedade coletiva e envolve os elementos sociais, culturais, e religiosos que são específicos dos seus próprios grupos.

Para Alves (2017) a categoria território envolve concomitantemente as relações entre homem e natureza que resultam em uma atuação entre grupos e comunidades com suas próprias percepções em relação a terra, a organização social, dentre outras questões.

De acordo com Benatti (2011) o denominado apossamento comum ocorre com a ocupação de um grupo sobre um determinado espaço que pode incluir recursos florestais ou aquáticos, o que o autor chama de posse agroecológica, bem como pela presença de trabalho fundamentada no agroextrativismo.

Compreender essa questão é compreender que o território é um ponto de partida para a disputa pela terra e os conflitos que se intensificam nos diferentes grupos, pois a lógica do mercado é divergente, principalmente do agronegócio, madeireiros, e de grandes empreendimentos que buscam instalação em nossa região, no qual o lucro e exploração de nossos recursos naturais vem sempre em primeiro lugar, o que intensifica os conflitos pela posse da terra e dos recursos naturais existentes em nossas comunidades.

As comunidades quilombolas, precisamente no Estado do Pará, têm se confrontado com a intensificação de projetos de exploração econômica vinculados a expansão de monocultivos, da extração mineral e a construção de logísticas de escoamento dos produtos para os mercados externos (estradas de ferro, minerodutos, melhoramento e/ou duplicação de rodovias, portos, etc.), relacionados às políticas desenvolvimentistas adotadas pelo estado brasileiro, às parcerias público/privadas e mesmo aos investimentos privados estrangeiros. (BRUSTOLIN, 2021).

A luta diária das comunidades quilombolas contra o poder do capital, derivado do projeto desenvolvimentista idealizado e fomentado pelo Estado brasileiro se energiza ainda mais, já que o reconhecimento do seu domínio e a impossibilidade de

alienação do seu território restringe a possibilidade de expansão do desenvolvimento de determinadas atividades econômicas em grande escala. Assim, a indisponibilidade de bens imóveis representaria uma espécie de freio à capacidade produtiva gerando um agravamento dos conflitos sociais.

Nessa senda, o tempo demasiado de espera pelo reconhecimento de domínio coletivo dos territórios da grande maioria das comunidades quilombolas do estado do Pará deixa as comunidades cada vez mais vulneráveis diante dos avanços do capital, ocasionando conflitos com consequências drásticas das populações que lutam pela defesa e preservação de seus territórios.

O jurista Joaquim Shiraishi et. al afirma que a aquisição ou ocupação de terras por grandes proprietários e empresas para o cultivo de monoculturas, por exemplo, evidencia o caráter predatório do processo econômico que se opõe às formas de uso da terra por parte de povos e comunidades tradicionais, ressaltando a resistência desses indivíduos através de suas articulações e do fortalecimento do instrumento da autoidentificação como relevante para o enfrentamento de situações adversas (SHIRAISHI et. al., 2011).

Na mesma toada, Alves (2017) afirma que os conflitos são históricos e as garantias formais de reconhecimento territorial não são bastante para a proteção física e cultural dos remanescentes de quilombos se não forem acompanhadas da efetiva execução das políticas públicas pelos órgãos legalmente competentes na atuação seja em áreas federais ou estaduais.

A antropóloga Eliane Cantarino O'Dwyer destaca que existe diferença entre defender interesses coletivos na demarcação de terras tradicionalmente ocupadas e definir-se individualmente como proprietário de uma terra. Especialmente em áreas de limite agrícola e em contextos amazônicos e do cerrado brasileiro, a autodeclaração de propriedade sobre uma terra tem sido utilizada visando à regularização de terras públicas federais não destinadas, isto é, aquelas não reconhecidas (ainda) como reservas indígenas, comunidades quilombolas e/ou unidades de conservação (O'DWYER, 2018).

Dessa forma, segundo a autora, os efeitos dessas políticas auto declaratórias de propriedade individual têm sido justamente a reconcentração fundiária, a especulação

imobiliária e abertura de novas fronteiras agrícolas utilizadas pelo agronegócio a partir da retomada e ampliação do Programa Terra Legal, pela Lei 13.465 de 2017.

O Cadastro Ambiental Rural – CAR, por exemplo, se tornou o principal instrumento previsto no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que busca conciliar a regulações fundiárias e ambientais objetivando a “conservação das florestas com crescente demanda de produção agrícola”. No entanto, a flexibilização do licenciamento ambiental visa, principalmente, favorecer empreendimento capitalistas, conforme os interesses econômicos e políticos hegemônicos nos estados da Amazônia Legal e do Cerrado, nos quais os projetos desenvolvimentistas na produção de commodities vêm sendo implantados (O'DWYER, 2018).

Assim, o que se evidencia na prática é que, embora se tenha instrumentos normativos no plano internacional e nacional que garantem aos povos e comunidades tradicionais, principalmente às comunidades quilombolas, proteção aos direitos humanos, o que se vê na prática é o desencadeamento de conflitos socioambientais, envolvendo, em muitos casos, empresas transnacionais e territórios quilombolas.

4.2 Necessária discussão da judicialização dos processos de titulação das comunidades quilombolas do Pará.

Como mencionado no decorrer desse trabalho a materialização do que disciplina o artigo 68 do ADCT e o Decreto 4.887/2003, que tratam sobre a legitimação do direito de propriedade dos territórios quilombolas – a ineficiência com que os órgãos fundiários estatais responsáveis pela realização de tal direito, tanto em âmbito federal (INCRA) quanto em âmbito estadual (ITERPA), apresentam entraves no decorrer dos processos administrativos para a efetivação da titulação das comunidades quilombolas, ocasionando de forma inevitável a judicialização desses procedimentos que visa garantir os direitos em disputa.

É importante mencionar, que alguns casos inclusive são emblemático, como é o caso do Território Quilombola reivindicado pela Associação dos Remanescentes de Quilombos da Comunidade da Balsa, Turiaçu, Gonçalves e Vila Palmares do Vale do Acará (ARQVA), localizado na faixa geográfica dos municípios de Acará e Tailândia, passa por uma série de violações causadas pela Empresa Agropalma, que faz

exploração de Dendê dentro da área indicada pela referida Associação em processo de titulação junto ITERPA. A empresa Agropalma tem se utilizado de serviços de vigilância armada para intimidar os moradores e com isso se manter na posse e impedir o reconhecimento dos direitos territoriais às comunidades quilombolas.

Existem três quilombos envolvidos no caso, a saber, o Quilombo Nossa Sra. da Batalha, que foi expropriado e tenta retornar ao território que hoje é ocupado pela Agropalma. Esses moradores estão ocupando a Vila dos Palmares e Vila Turiaçu; o Quilombo Vale da Balsa e Quilombo dos Gonçalves estão dentro do território hoje ocupado pela Agropalma e lutam para permanecer lá e a empresa tenta retirá-los.

O Caso foi judicializado na Vara Agrária de Castanhal através de cinco processos ainda em andamento. Entende-se que os conflitos têm se acirrado por conta da falta de titulação do território, colocando a comunidade quilombola em situação de vulnerabilidade e criminalização.

As comunidades quilombolas do município de Barcarena também vivenciam repetidos casos de racismo ambiental, uma vez que no referido município está localizado a Hydro Alunorte, a maior produtora de alumina do mundo, fora da China, e a Imerys Capim, duas grandes empresas de mineração. Existem no Município de Barcarena 7 (sete) comunidades quilombolas: Gibirié de São Lourenço; Comunidade Quilombola; Sítio São João; São Sebastião do Burajuba; Cupuaçu; Sítio Conceição e Cruzeiro.

O histórico da comunidade quilombola Sítio Conceição (Barcarena/PA) registra um cenário de perseguição e resistência, diante dos ataques e violações de direitos territoriais motivados pelas ações do Município de Barcarena.

A mais recente violação provocada pelo Município de Barcarena foi a propositura de Ação de Imissão na posse, contra a comunidade quilombola Sítio Conceição, omitindo a informação de que se tratava de uma comunidade quilombola, induzindo o juízo a conceder uma liminar, que resultou no despejo de famílias e demolição de casas no dia 14/10/2021, durante a vigência de medidas oficiais sanitárias em razão da pandemia da Covid-19. A liminar concedida, aconteceu eivado de vícios, desconsiderando totalmente as recomendações da Suprema Corte brasileira, o STF.

No Supremo Tribunal Federal foi proposta a Reclamação Constitucional nº 52.729 que determinou a revogação da decisão do juiz de primeiro grau por se tratar de comunidade quilombola. Apesar de todas as intervenções, decisões e recomendações, o Município de Barcarena continua construindo a obra e desconsiderando a existência da Comunidade Quilombola.

Existe uma série de processos de reintegração de posse na Justiça Federal requerendo as terras de famílias tradicionais, dentre elas a do Sítio Conceição com o Processo nº 2010.39.00.000220-7.

O Ministério Público Federal também ajuizou Ação Civil Pública em face da União Federal e do INCRA, pela demora no reconhecimento ao direito de propriedade dos remanescentes de comunidades quilombolas no Arquipélago do Marajó.

Quadro 4 – Processo Judicial- Ação Civil Pública (0032726-45.2013.4.01.3900), lista dos processos de titulação das comunidades quilombolas Arquipélago do Marajó.

Nº	Processo Administrativo	Comunidade	Abertura
01	54100.000321/2004-47	Campina, Município de Salvaterra - PA	05/03/2004
02	54100.002289/2005-15	Santa Luzia, Município de Salvaterra -PA	20/12/2005
03	54100.000290/2007-77	Caldeirão, Município de Salvaterra – PA	27/02/2007
04	54100000114/2005-73	Deus Ajude, Município de Salvaterra -PA	16/02/2005
05	54100.002233/2005-61	Gurupá, Município de Cachoeira do Arari	09/12/2005
06	54100.000458/2007-44	Pau Furado, Município de Salvaterra -PA	27/03/2007
07	54100.000069/2007-19	São Benedito, Município de Salvaterra -PA	27/03/2007
08	54100.000075/2007-76	Paixão, Município de Salvaterra -PA	30/01/2007
09	54100.001686/2005-70	Salvar (ou Salvá), Município de Salvaterra -PA	16/09/2005
10	54100.000459/2007-99	São João, Município de Salvaterra – PA	27/03/2007
11	54100.000115/2005-18	Bacabal, Município de Salvaterra -PA	16/02/2005
12	54100.000076/2007-11	Rosário, Município de Salvaterra – PA	03/01/2007
13	54100 000426/2007-49	Boa Vista, Município de Salvaterra – PA	20/03/2007
14	54100.000589/2010-27	Mangueiras, Município de Salvaterra – PA	16/02/2010
15	54100000036/2006-68	São José de Mutuacá, Município de Curralinho -PA	-

Fonte: Elaborado pela autora com base nos documentos extraídos do processo. Acesso em 01 de maio de 2023.

O processo demonstrou o panorama dos conflitos vivenciados entre as comunidades remanescentes de quilombolas, posseiros, grileiros e possuidores das áreas em disputa. No que diz respeito aos procedimentos adotados pela administração pública, ficou evidenciado a morosidade dos entes públicos quanto à titulação pela

simples análise dos documentos de abertura do processo de titulação e a data do ajuizamento da ação. Ficou evidenciado ainda, a participação de agentes políticos locais que dificultavam a materialização do direito das comunidades quilombolas, por exercerem forte influência de decisão, (FERREIRA, NT-UFGA Nº 1, 2021).

Os processos administrativos das comunidades quilombolas de Saltererra-PA, são também objeto de litígio da Ação Civil Pública promovida pela Defensoria Pública da União-DPU (Processo nº 29796-59.2010.4.013900), que demonstrou vários conflitos enfrentados pelas comunidades quilombolas do Marajó. Vejamos:

Comunidade Quilombola de Bacabal

Restrição/impedimento de acesso ao rio, ao cemitério, a recursos madeireiros (para construção de moradias, casa de farinha, coleta de palha para cobertura dessas construções), às árvores bacabeiras (de onde se retira a bacaba, alimenta os quilombolas e origem do nome da comunidade de Bacabal), bacurizeiros, plantas medicinais, terras para plantio. Essas restrições provêm da Fazenda São Macário, de propriedade da Sra. Ema Nunes Abufaiad (Proprietária também da Fazenda Bom Jesus, Estrada do Cajuáos, Soure).

Comunidade Quilombola de Santa Luzia

Restrição/impedimento de acesso a terras necessárias para plantação de roças, criação de animais (búfalo e porcos), cercas elétricas que impedem o trânsito dos comunitários pelos caminhos tradicionais. Essas restrições/impedimentos provêm da fazenda de Luiz Felipe. Restrições/Impedimentos de acesso dos comunitários ao açail (extrativismo do açai) e ao lago (pesca), cercas que impedem o trânsito dos comunitários pelos seus tradicionais caminhos (caminho Sítio Benedito). Essas restrições/impedimentos provêm da Fazenda São Macário, Sra. Eva Nunes Abufalad.

Comunidade Quilombola de Boa Vista

Restrição/impedimento de acesso aos lagos nos quais, as gerações, a comunidade utilizavam para pesca. Cercas em torno desses lagos, cercas bloqueando caminhos seculares restringindo o trânsito entre as comunidades quilombolas de Bairro

Alto, Bacabal, Sta. Luzia, São Benedito, Pau Furado. Cercas restringindo o acesso ao rio que liga as comunidades quilombolas de São Benedito e Boa Vista (braço do rio Siricari). Essas restrições/impedimentos provêm da fazenda de Carlos Augusto Nunes Gouveia (Tonga, Ex-prefeito de Soure).

Comunidade Quilombola de Deus Ajude

Edival Eleris, Tabelião de Soure, possui terras com sobreposição na área da Deus Ajude Comunidade.

Comunidade Quilombola de Salvá

Restrição/impedimento a construção de casas, realização de plantio, impedimento de trânsito dos comunitários por caminhos tradicionais. Não há energia elétrica em Salvá porque a CELPA foi impedida de colocar postes de energia elétrica. Essas restrições/impedimentos provêm da família Amador, supostos proprietários do local denominado "Nascimento". Valdomiro Leal (da comunidade quilombola de Salvá) morreu recentemente, em 2009, com mais de 104 anos e seus pais também haviam nascido no local.

Comunidade Quilombola de Paixão

Restrição/impedimento, cercas cortando a área da própria comunidade, nos quintais das casas, restringindo o trânsito, o acesso a recursos naturais: frutos, terras para plantio e o acesso a outras comunidades quilombolas como Siricari, Deus Ajude, Boa Vista. Existe uma cerca restringindo o acesso até ao campo de futebol da comunidade. Essas restrições/impedimentos provêm da área de Carlos Augusto Nunes Gouveia- "Tonga" que atualmente está em poder de um senhor chamado Antônio, conhecido na região como "Arraia".

Comunidade Quilombola de São Benedito

Restrição/impedimento da Ponta Carlos Augusto Nunes Gouvêa (Tonga Ex-prefeito de Soure) — Se diz dono de parte do território da comunidade. Há poucos meses os comunitários de São Benedito da Ponta foram pescar no rio de São

Lourenço, onde todas as comunidades pescam, apanham açaí e quando os comunitários exerciam suas atividades tradicionais, foram abordados por dois seguranças armados com rifles que lhes tomaram o produto de sua pesca/coleta, ameaçando-os de atirar, a mando de Domingos Nunes Acatauassú (suposto proprietário da Fazenda São Lourenço na beira do rio do mesmo nome). É importante ressaltar que o Rio São Lourenço, é de uso público, pois a Constituição assim prevê, é fundamental para o acesso aos recursos naturais utilizados por aquelas comunidades tradicionais, inclusive remanescentes de quilombos.

Comunidade Quilombola de Pau Furado

Restrição/Impedimento de acesso aos campos de onde os comunitários tiram para construir, palha para cobrir as casas, e locais onde faziam suas roças, cercas restringem/impedem o acesso a essas áreas e recursos. Essas restrições/impedimentos provêm da fazenda do Americano (o suposto proprietário é um estrangeiro). Restrição/impedimento de acessar o rio da Cabeceira, que é o local de saída e chegada, onde os quilombolas deixam seus barcos (porto coletivo). Cercas restringem o acesso a este porto. Essas restrições/impedimentos provêm da Sra. Eva Abufaiad.

Comunidade Quilombola de Caldeirão

Problemas com a invasão promovida pelo Movimento dos Pequenos Agricultores — MPA, reforçada pela entrega de cestas básicas pela Ouvidoria Agrária/INCRA, que mudou a pretensão de direitos pelos invasores; urbanização acelerada, com tentativa de descaracterização do território quilombola; cercas do Tonhão, que segundo relato: "tem a fama de brabo/pistoleiro" (Mário Mineiro que vendeu a terra para o Tonhão).

Não houve relatos das demais comunidades.

O INCRA publicou os Editais com os RTIDs antes do ajuizamento da ação judicial das Comunidades de Bacabal (DOU de 05 e 08 de outubro de 2012) e Gurupá (DOU de 20 e 22 de novembro de 2012). Após o ajuizamento foram publicados os

editais das comunidades de Santa Luzia (DOU de 24 e 25 de março de 2014) e Rosário (DOU de 04 e 05 de outubro de 2017).

No caso das comunidades de Bacabal e Gurupá foram publicados, também, a Portaria (DOU de 21 de julho de 2014 e 18 de dezembro de 2014 respectivamente) e o Decreto de desapropriação (DOU 23 de junho de 2015 e 04 de abril de 2016). Talvez pelo juiz não ter deferido a multa diária, nada foi feito em prol das demais comunidades.

Vejamos parte da sentença proferida em 16 de abril de 2018, pelo Juiz Federal da 5ª Vara/SJPA:

- a) confirmando a decisão liminar (fls. 214/224), determinar ao INCRA que dê andamento aos processos elencados na inicial (fl. 4), priorizando os com RTID publicados, de modo que sejam concluídos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e priorize os processos com fases mais atrasadas, anteriores à publicação do RTID, para que sejam concluídos no prazo de 48 (quarenta e oito) meses;
- b) confirmando a decisão liminar (fls. 214/224), determinar à União que acompanhe os processos administrativos do INCRA e se desincumba das etapas de sua responsabilidade, em um prazo máximo de 12 (doze) meses da conclusão aos seus órgãos;
- c) condenar a União a adotar as medidas necessárias com vistas a verificar se os valores que devem ser repassados ao INCRA destinados à efetivação da referida política pública são suficientes para a quantidade de pedidos de identificação, limitação e regularização de comunidades quilombolas, parados há mais de 5 (cinco) anos no referido órgão;
- d) condenar cada um dos réus a pagar indenização por danos morais coletivos no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Processo N° 0032726-45.2013.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM N° de registro e-CVD 00160.2018.00053900.1.00543/00128.

O que se percebe é que mesmo com a atuação brilhante do MPF no processo, ele continua paralisado desde o dia 07 de junho de 2019, para fins de manifestação do Desembargador Relator. Não tendo, até o momento, solução jurídica para os procedimentos administrativos de titulação dos territórios quilombolas do Arquipélago do Marajó.

Outro processo analisado foi a Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal processo nº: 0004405-91.2013.4.01.3902¹⁵ em face da UNIÃO, do INCRA, do Instituto Chico Mendes de Preservação da Biodiversidade (ICMBio) e da Fundação Cultural Palmares, na qual, em síntese, requer a conclusão de processo de titulação de

¹⁵ Processo que tramita Tribunal Regional Federal da 1ª Região PJe - Processo Judicial Eletrônico. Acesso em 04 de novembro de 2023.

comunidades remanescentes de quilombos situadas na Floresta Nacional Saracá Taquera e na Reserva Biológica Trombetas.

O requerimento de titulação da área foi formulado em 2004, mas apenas em 2011 se mencionou a conclusão do relatório técnico de identificação e delimitação – RTID.

Desde então, o processo administrativo (54100.002189/2004- 20) ficou paralisado, em razão de sobreposição do território quilombola com a área das unidades de conservação.

O Ministério Público Federal, requereu a condenação dos Réus a dar continuidade às atividades de regularização da terra quilombola e em razão da mora reconhecida, a fixação do prazo de dois anos para conclusão do processo administrativo.

Os Réus UNIÃO, INCRA e ICMBio foram condenados a concluírem, no raio de suas respectivas competências, no prazo de dois anos, o procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades de remanescentes de Quilombos descritas nos autos e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), a ser rateado em parcelas iguais, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Foram condenados ainda, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para cumprimento da conclusão do processo de titulação, supra, no prazo estipulado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser arcada individualmente pelos réus.

Os Réus recorreram da sentença, que se encontra em segundo grau recursal aguardando juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pelos Réus. O processo administrativo de titulação das comunidades de Alto Trombetas I, composta pelas comunidades (Mãe Cué, Sagrado Coração de Jesus, Tapagem Paraná do Abuí e Abuí), não foi concluído e as comunidades continuam aguardando a sua titulação.

Podemos perceber que mesmo diante de aplicação de multa diária em caso descumprimento da conclusão dos processos administrativos aplicados os Réus o procedimento administrativo não foi concluído.

Assim, presenciamos os constantes casos de criminalização e deslegitimação das lideranças das comunidades que lutam incansavelmente em defesa dos territórios. Casos esses com características e padrões de violência física e simbólica, que se expressam pela criminalização por via de ações na esfera judicial ou pelo tratamento de conflito social, por meio de mecanismos coercitivos e punitivos, como o emprego da força policial e até mesmo milícias e práticas de calúnias, difamação e silenciamentos.

O processo de criminalização incita a despolitização das questões que envolvem as lutas pela afirmação de direitos e da resistência legítima dos movimentos sociais. Essa prática vem sendo provavelmente a estratégia mais utilizada contra as lideranças das comunidades quilombolas.

Um exemplo é o tipo penal “organização criminosa”, que vem sendo um dos principais dispositivos geradores de privação da liberdade nesse cenário, como é o caso que enfrentam as comunidades quilombolas do Arquipélago do Marajó, Alto e Baixo Acará e Tomé- Açu, dentre outras comunidades que apresentam casos semelhantes.

Como podemos notar, várias são as práticas e situações utilizadas para retardar a titulação das comunidades quilombolas, isso sem contar no racismo ambiental que são praticados contra as comunidades inclusive pelas próprias agências estatais que tem o dever de resguardar tais direitos, acabam por extrapolar suas competências para violar os direitos territoriais das comunidades.

Como é o caso da manifestação do ITERPA na Ação Civil Pública de nº 0800714-46.2022.8.14.0015, movida pela Defensoria Pública do Estado do Pará contra o Estado do Pará, ITERPA e a empresa AGROPALMA S/A. A ação trata sobre a omissão da Autarquia Fundiária estadual na não conclusão do processo Administrativo/ITERPA nº 2016/330821, referente ao reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação em favor da Associação dos Remanescentes de Quilombos da Comunidade da Balsa, Turiaçu, Gonçalves e Vila Palmares do Vale do Acará (ARQVA).

A referida Autarquia Fundiária em sua manifestação nos autos do processo em comento, diz que em caso inédito e atípico enfrenta pedido de demarcação de território quilombola. Vejamos:

Isso ocorre em virtude da complexidade e atipicidade que envolve a situação em debate. A autarquia fundiária enfrenta pedido de demarcação de território quilombola em favor de comunidade cujos membros declaradamente não ocupam de fato a área de pretensão, **e que justificam seu interesse a pretérito fenômeno de desterritorialização a que teriam sido submetidos**, (grifei)

Comumente os processos administrativos de interesse de comunidades quilombolas que o ITERPA processa estão perfeitamente caracterizados dentro do que prevê o art.68 da ADCT da CF/88:

“Art.68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir lhes os títulos respectivos.”

Portanto, a complexidade e ineditismo da situação em análise administrativa do ITERPA, envolvendo território reivindicado de 18.203,4040ha (dezoito mil e duzentos e três hectares e quarenta ares e quarenta centiares), atualmente ocupado por posse/detenção da empresa requerida Agropalma S.A, inviabiliza tomada de decisão em prazo pré-determinado, especialmente em sentido que atenda a pretensão quilombola.

Torna-se, portanto, contraproducente que seja fixado o prazo para que o ITERPA proceda qualquer decisão administrativa acerca do caso. A postura cautelosa do ITERPA está adequada às circunstâncias envolvidas, especialmente sobre a definição da condição quilombola e definição territorial, tendo em vista que a desterritorialização alegada requer minuciosa apuração técnica que muito provavelmente extrapola as próprias prerrogativa e competência da autarquia fundiária, podendo ensejar a necessidade de estudo de natureza antropológica por agente ou entidade especializada, e que ficará, ainda, suscetível a impugnações no âmbito administrativo. Não podemos ignorar, também, que se trata de área ocupada por terceiro, a empresa Agropalma, fato que implica, reconhecendo-se, por hipótese, a procedência da pretensão quilombola em outros entraves de diversas ordens jurídicas a serem obrigatoriamente superados”, (Manifestação ITERPA na Ação Civil Pública de nº 0800714-46.2022.8.14.0015).

Como se percebe, a manifestação do ITERPA, vai de total encontro com o que preceitua a Convenção 169 da OIT e que estabelece o Decreto 4.887/2003, pois não cabe a referida Autarquia Fundiária interferir na autodefinição da comunidade, o que demonstra claramente o racismo ambiental por parte do estado, contra os direitos territoriais das comunidades quilombolas.

4.3 Andamentos dos processos administrativos de reconhecimento de direitos territoriais do TQ no INCRA e no ITERPA

A presente pesquisa buscou a sistematização dos processos de reconhecimento de domínio coletivo dos territórios tradicionalmente ocupados por comunidades remanescentes de quilombos em terras públicas em âmbito federal e estadual, tendo como ênfase em ambos, o estado do Pará.

Em relação às pesquisas relacionadas aos casos empíricos, a partir dos processos que se encontram atualmente em tramitação, são 64 (sessenta e quatro) processos no INCRA e 37 (trinta e sete) processos no ITERPA.

Quadro 5 – Relação de Processos abertos no INCRA.

Nº	PROCESSO	COMUNIDADE	MUNICÍPIO
01	54105.002170/2003-31	Murumuru	Santarém
02	54105.002171/2003-85	Bom Jardim	Santarém
03	54105.002167/2003-17	Arapenã	Santarém
04	54105.002169/2003-14	Saracura	Santarém
05	54105.002172/2003-20	Tiningu	Santarém
06	54105.002168/2003-61	Murumurutuba	Santarém
07	54100.002189/2004- 16	Trombetas I (Mãe Cué, Sagrado Coração de Jesus, Tapagem, Paraná do Abuí e Abuí)	Oriximiná
08	54105.000030/2004-17	Pataú do Umirizal	Óbidos
09	54100.000321/2004-47	União e Campina	Salvaterra/Marajó
10	54100.000111/2005-30	Cacau e Ovo	Colares Ilha
11	54100.000114/2005-73	Deus Ajude	Salvaterra/Marajó
12	54100.000115/2005-18	Bacabal	Salvaterra/Marajó
13	54113.000245/2005-10	Pimenteira	Santa Luzia do Pará
14	54113.000248/2005-45	São Miguel Arcanjo de Nova Laudiceia	Irituia
15	54100.000849/2005-05	Narcisa	Capitão Poço
16	54100.001686/2005-70	Salvar	Salvaterra/Marajó
17	54100.002233/2005-61	Gurupá	Cachoeira do Arari/Marajó
18	54100.002289/2005-15	Santa Luzia	Salvaterra/Marajó
19	54100.000755/2005- 28	Ariramba (área do ITERPA titulada)	Óbidos
20	54100.001837/2006-71	Vila Mariana	Viseu
21	54501.016341/2006-89	Arapucu	Óbidos
22	54501.016339/2006-18	Muratubinha (Muratubinha, Igarapé Açu dos Lopes e Mondongo)	Óbidos
23	54501.016340/2006-34	Nossa S. das Graças	Óbidos
24	54501.009417/2006- 10	Arapemã Residentes do Maicá - Pérola do Maicá.	Santarém
25	54100.000038/2007-68	São José de Mutuacá	Curralinho/Marajó
26	54100.000069/2007-19	São Benedito da Ponta	Salvaterra/Marajó
27	54100.000075/2007-76	Paixão	Salvaterra/Marajó
28	54100.000076/2007-11	Rosário	Salvaterra/Marajó
29	54100.000290/2007-77	Caldeirão	Salvaterra/Marajó
30	54100.000426/2007-49	Boa Vista	Salvaterra/Marajó
31	54100.000458/2007-44	Pau Furado	Salvaterra
32	54100.000718/2007-81	Arquinec 2	Concórdia do Pará
33	54100.002880/2007-34	Sauá Mirim, Taperinha, Ipixunhinha	São Domingos do Capim
34	54501.007690/2007-91	Maria Valentina (Nova Vista de Ituqui, São Raimundo do Ituqui e São José do Ituqui)	Santarém
35	54100.000571/2009-91	São José do Gurupi	Viseu
36	54100.016347/2009-11	Fugidos Rio Tucunaré	Baião
37	54100.001306/2010-64	Barro Alto	Salvaterra/Marajó
38	54100.000589/2010-27	Mangueiras/ São João	Salvaterra/Marajó
39	54100.011549/2011-91	Boa Vista do Itá	Santa Isabel do Pará
40	54100.000093/2013-04	Siricari	Salvaterra/Marajó

Nº	PROCESSO	COMUNIDADE	MUNICÍPIO
41	54100.003164/2013-12	Santa Maria do Curaçá	Irituia
42	54100.002023/2013-82	São Pedro	Tomé-Açu
43	54100.003652/2013-20	Tartarugueiro	Ponta de Pedras/Marajó
44	54100.003655/2013-63	Providência	Salvaterra/Marajó
45	54100.003857/2013-13	Jacarequara	Santa Isabel do Pará
46	54501.002737/2013-78	Patos do Ituqui	Santarém
47	54100.000433/2014-70	Ilha Santana	Ponta de Pedras
48	54501.001765/2014-59	Alto Trombetas II (Moura, Jamari, Curuçá, Juquirizinho, Juquiri Grande, Palhal, Último Quilombo/Erepecú e Nova esperança)	Ouriximiná
49	54100.003983/2014-41	AMARQUALTA	Acará
50	54100.000312/2015-17	Cajueiro	Viseu
51	54100.001488/2015-88	Flexinha	Gurupá
52	54100.001487/2015-33	Igarapé Arirá	Oeiras do Pará
53	54100.004252/2016-84	Burajuba	Barcarena
54	54100.004359/2016-22	Gibrié de São Lourenço	Barcarena
55	54100.004372/2016-81	Sítio Conceição	Barcarena
56	54100.004371/2016-37	Sítio São João	Barcarena
57	54100.004370/2016-92	Ramal Cupuaçu	Barcarena
58	54100.000011/2017-47	Cipoal Rio Pacajá	Porto de Moz
59	54100.000013/2017-36	São Tomé de Tauçu	Portel
60	54000.008507/2021-73	São Sebastião	Porto de Móz
61	54000.008495/2021-87	São Benedito	Porto de Móz
62	54100.000012/2017-91	Nova Betel	Tomé-Açu
63	54000.093041/2019-89	Sucurijuquara	Belém (Mosqueiro)
64	54000.095298/2021-90	Surubiu-Açu	Santarém

Fonte: Elaboração própria com base nas informações do INCRA, ITERPA e CIDHA, 2023.¹⁶

¹⁶ Lista atualizada dos processos em tramitação no INCRA e no ITERPA a partir: da lista da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, da lista emitida pelo ITERPA, das listas emitidas pelo INCRA (Belém e Santarém), das listas emitidas pelo INCRA nacional, do levantamento realizado na pesquisa realizada pela Doutoranda quilombola Flávia Santos e dos contatos com as lideranças das regionais da MALUNGU. [processos_regularizacao_territorios_quilombolas_abertos_06.04.2023.pdf \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/regularizacao_territorios_quilombolas_abertos_06.04.2023.pdf). Acesso em 03/06/2023.

Quadro 6 – Relação de Processos Abertos no ITERPA.

Nº	PROCESSO	COMUNIDADE	MUNICÍPIO
01	2000/73899	Quilombos Erepecuru	Óbidos-Oriximiná
02	2000/43824	Umarizal	Baião
03	2001/331116	Centro Ouro	Moju
04	2003/318087	Nova América	Oeiras do Pará
05	2003/147096	São Miguel Arcanjo	Irituia
06	2003/267782	Igarapé Preto e Baixinha	Baião
07	2004/208421	Jacarequara Menino Jesus	Acará
08	2004/234975	Nova Canaã do Ramal Jupuba	Moju
09	2006/169594	Macapazinho	Castanhal
10	2006/183847	Comunidade de Paraíso	Acará
11	2006/322330	Três Voltas	Santa Luzia do Pará
12	2009/84646	Mupi	Cametá
13	2009/334519	Poacê	Moju
14	2010/110116	Cantagalo	São Miguel do Guamá
15	2010/152359	Vila São Miguel	Acará
16	2012/271079	Forte do Castelo	Tomé Açu
17	2012/271079	Comunidade Cipoal e Rio Pacajá	Portel
18	2013/204679	Boa Esperança	Cametá
19	2013/563889	Comunidade Paraíso	Inhagapi
20	2013/123018	Comunidade PEAUFU	Monte Alegre
21	2013/122872	Quilombo Passagem	Monte Alegre
22	2014/374717	Tracuateua do Pará	Santo Antônio do Tauá
23	2014/293617	São Pedro	Castanhal
24	2015/211283	Igarapé Arirá	Oeiras do Pará
25	2016/330821	Balsa, Turiaçu, Gonçalves e Vila Palmares do Vale do Acará (ARQVA)	Acará
26	2016/240442	Burajuba	Barcarena
27	2018/482924	Boa Vista do Itá	Sta. Isabel do Pará
28	2022/1084597	Montevideó	Ourém
29	2022/1090877	Aturiá	Ourém
30	2022/100993	Engenho Novo	Ourém
31	2022/796289	Jabaquara	Acará
32	2022/413787	Engenho Arquenio	Baião
33	2022/1583106	Cardoso	Baião
34	2022/170614	Comunidade Camutá	Gurupá
35	072203064/2022	Nova Betel	Tomé Açu
36	2023/303510	Santíssima Trindade	Sta. Isabel do Pará
37	2023/445905	América	Bragança

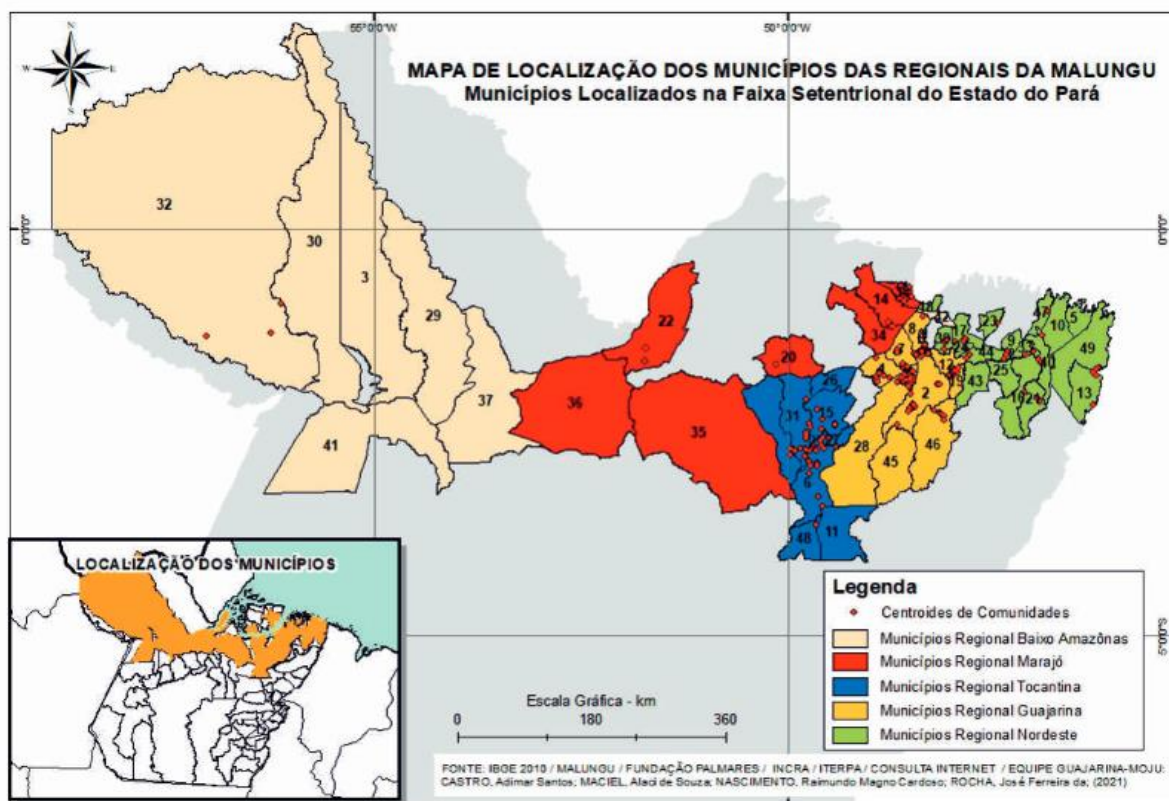
Fonte: Elaborado pela autora com base nas informações do ITERPA, CIDHA, 2023¹⁷

¹⁷ Lista atualizada dos processos em tramitação no INCRA e no ITERPA a partir: da lista da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, da lista emitida pelo ITERPA, das listas emitidas pelo INCRA (Belém e Santarém), das listas emitidas pelo INCRA nacional, do levantamento realizado na pesquisa realizada pela Doutoranda quilombola Flavia Santos e dos contatos com as lideranças das regionais da MALUNGU.

Como podemos notar o número de processos nos dois órgãos é extensivo e alguns deles com mais de 20 anos de tramitação, sem que suas respectivas comunidades possam receber a titulação de suas terras, trazendo insegurança jurídica as comunidades e falta de acesso a política públicas por parte do governo.

O mapa abaixo mostra a localização das comunidades quilombolas no estado do Pará e como essas comunidades estão divididas por regionais, que a MALUNGU, considera que são cinco regionais: Nordeste Paraense, Marajó, Tocantina, Guajarina e Baixo Amazonas, em 53 municípios do estado do Pará. A equipe que produziu o mapa identifica que essas comunidades estão organizadas em forma de um cinturão conforme mostra a localização delas no referido mapa.

Mapa 3 – Localização dos Municípios localizada na Faixa Setentrional do Estado do Pará, 2021.



Fonte: Equipe Guajarina 2021¹⁸

¹⁸ Coletivo constituído por quilombolas com formação universitária, via PSE Indígenas e Quilombolas/UFPA.

4.4 Comunidade Quilombola de Rosário- Salvaterra/PA

O processo 54100.000076/2007-11, em tramitação no SR-01 do Instituto de Colonização e Reforma Agraria (INCRA), diz respeito ao reconhecimento do direito territorial da comunidade de Rosário, representada pela Associação Remanescente de Quilombo de Rosário, situada no município de Salvaterra / PA.

A referida comunidade recebeu a Certificação de Autodefinição como comunidade quilombola pela fundação Cultural Palmares, registro n. 724, fl. 35 em 31 de outubro de 2006 (processo administrativo nº 01420.001846/2006-82). O processo para o reconhecimento, demarcação e titulação foi aberto no INCRA em 25 de janeiro de 2007.

Essa área é objeto de regularização fundiária, na forma do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em processo que tramita no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sob o número 54100.000076/2007-11. O Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) foi publicado no ano de 2017, sem qualquer contestação.

Nessa comunidade, vivem cerca de 80 famílias quilombolas nas comunidades denominadas Rosário e Mangabal, que possuem relação de parentesco e integram o mesmo território. As famílias do Rosário possuem casas na vila e atividade na área conhecida como Carmo e Silverado (antigas fazendas). Já as famílias do Magabal possuem suas casas na vila nessa localidade, distante cerca de 500 metros do Rosário, com roças individuais na área conhecida como Santa Rita (referência à antiga Fazenda), que tem acesso ao rio Camará.

Nas duas comunidades, as atividades agrárias predominantes é a agricultura de subsistência, com a cultura de abacaxi e mandioca, criação de porcos e galinha, além da produção de farinha e a atividade da pesca.

As famílias exercem a posse agroecológica ou étnica, há décadas, passada de gerações por seus antepassados e sem oposição de terceiros, conforme se infere no RTID, onde constam também os elementos etnográficos, históricos, antropológicos, geográficos, socioambientais, culturais, organizacionais (parentesco, sociopolítico etc.), fundiários e étnicos do território da comunidade. A comunidade possui uma Declaração

de Posse, datada do ano de 1893, na área Carmo, e exerce a posse sem oposição de terceiros há mais de vinte anos.

Apesar dessa posse mansa e pacífica, desde o mês de julho/2021, membros da comunidade vêm sendo ameaçados na sua posse até que, no dia 01 de setembro de 2021, a vice-presidente da associação recebeu um vídeo, no qual o requerido teria compartilhado em grupo de WhatsApp, com ameaça de desembarcar máquinas na área conhecida como Santa Rita, na qual se tem acesso pelo rio Camará (rio onde se situa a balsa que faz o transporte de passageiros Belém-Salvaterra-Belém). A polícia militar foi acionada pelo Ministério Público Estadual de Salvaterra, que fez ronda no local. Todavia, as ameaças de esbulho perpetradas pelos requeridos não cessaram.

Desse modo, associação requereu a proteção possessória e o deferimento dos interditos proibitórios, para o requerido se abstenha de turbar a posse do território quilombola do Rosário, correspondente a 3.721 hectares.

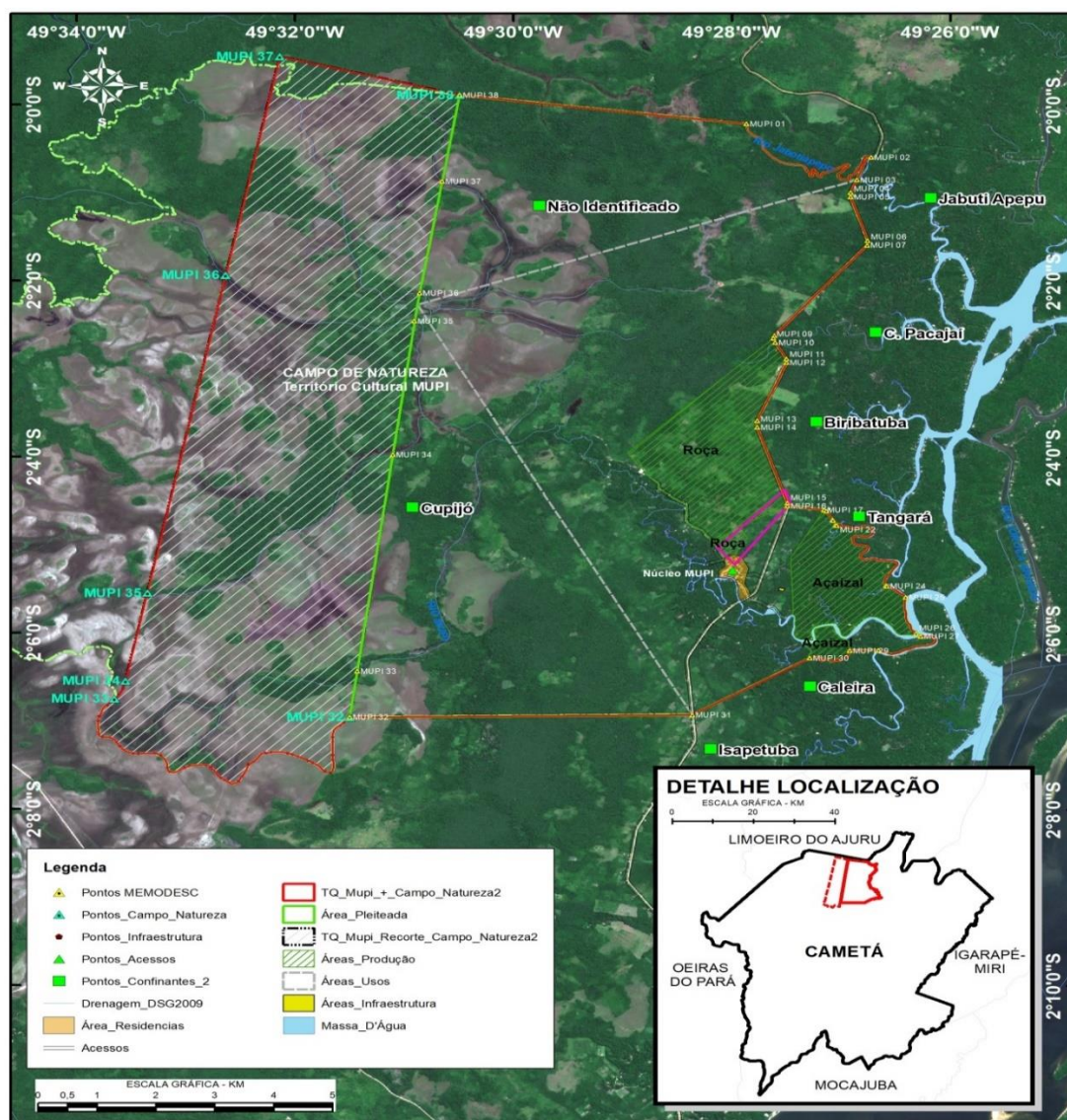
As comunidades quilombolas do Arquipélago do Marajó, dentre elas a Comunidade de Rosário vivencia a problemática que segundo Cleiton Lopes Cabral (2017) ganha impulso a partir de 2009, com a chegada de novos fazendeiros no Marajó produtores de arroz, que migraram do estado de Roraima, que passaram a dar novos destinos à forma de uso do solo e exploração dos recursos naturais do Marajó. A expansão da rizicultura em planejamento com órgãos públicos do Pará interfere no território cotidiano quilombola, na produção tradicional e nas futuras formas de sobrevivência.

A plantação de arroz é uma nova atividade econômica, de grande porte, que vêm se expandindo sobre o Arquipélago do Marajó, acirando conflitos territoriais e preocupando as comunidades quilombolas da região. De acordo com Cabral (2017), esse movimento passou a ocorrer quando, em 2009, terminou um longo processo de desocupação de terras indígenas em Roraima, cujos plantadores de arroz foram retirados da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, em obediência a uma determinação judicial.

Em março de 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a saída dos rizicultores da Reserva Indígena. No início de 2010, depois de um longo período de conflitos com os indígenas, os produtores de arroz retirados de Roraima foram

4.5. Comunidade Quilombola de Mupi Torção- Cametá/PA.

Mapa 5 – Comunidade de MUPI-Torrão



MAPA DO MEMORIAL DESCRITIVO - TQ MUPI Estudo de Demarcação do Território - Cametá/PA

FONTES: Basemap Service Layer Credits / Base Cartográfica IBGE (2010) / INCRA e ARQUIG (2011) / MALUNGU e GUAJARINA (2022)
EQUIPE GUAJARINA: ROCHA, José Ferreira da. CASTRO, Adimar; NASCIMENTO, Raimundo Magno Cardoso; NASCIMENTO, Carlos
Eduardo Macedo; SANTOS, Maria Helena Cunha dos; e CRUZ, Maria Valda Ferreira da.
SENTINEL-2B JUL-2021 L1C_T22MFC_A022887_20210724T134212 - Sistema Coordenadas Geográficas - DATUM: SIRGAS 2000 UTM 22S
OBJETO: Georreferenciamento de Territórios Quilombolas / PA 003667-040/2021 – Mesa Quilombola ITERPA



Fonte: Equipe Guajarina 2021*²⁰

²⁰ Coletivo constituído por quilombolas com formação universitária, via PSE Indígenas e Quilombolas/UFPa.

Processo 2009/84646, em tramitação no Instituto de Terras do Pará (ITERPA) referente à comunidade quilombola de Mupi-Torrão que tem como representante legal a Associação de Remanescentes de Quilombos da Localidade de Mupi (ARQUIM), CNPJ nº 10.493.191/0001-24, localizada a margem Direita do Rio Mupi, no Município de Cametá.

O processo em questão trata-se da solicitação de reconhecimento de Título de Domínio Coletivo em favor dos remanescentes de quilombos da localidade de Mupi, onde atualmente vivem 151 (cento e cinquenta e uma) famílias segundo o último levantamento socioeconômico feito pelo ITERPA. A solicitação encontra amparo legal no art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988, no art. 322 da Constituição do Estado do Pará de 1989, Lei Estadual de nº 6.165, de 02 de dezembro de 1998, Decreto estadual n. 3.572, de 22 de julho de 1999; e Instrução Normativa ITERPA nº 02, de 16 de novembro de 1999. O processo teve início em 06/03/2009, conforme consta na fl. 01 do processo em comento.

É importante mencionar que a comunidade aguarda a Certificação de sua autoidentificação pela Fundação Cultural Palmares, processo administrativo 01420.100482/2017-75.

O Levantamento Socioeconômico realizado em 18/11/2007, pela Servidora do ITERPA Roza Marlene Modolo, consta a Identificação da Comunidade; Localização; Limites Territoriais; Uso do Território; Infraestrutura Social e a Organização Social, Cultura e Lazer.

Foi realizado um estudo denominado “Terras de Preto da Região Tocantina - Pará” com o intuito de mapear as comunidades negras do Rio Tocantins com ênfase no município de Cametá, trazendo a trajetória do surgimento de povoados negros remanescentes formados ainda no século XVIII, (AMORIM; NOGUEIRA, 1999).

O Relatório de Vistoria e Levantamento Ocupacional da Área de Pretensão da comunidade levantou o tamanho da área apontada pela associação como área de pretensão é de 56,6174 (cinquenta e seis hectares, sessenta e um ares e setenta e quatro centiares); perímetro de 4.018,95 (quatro mil, dezoito metros e noventa e cinco centímetros, obtidos através de GPS de navegação).

O número de famílias eram 91 famílias, mas somente 86 foram cadastradas pelo ITERPA durante a permanência para realização do levantamento. A Associação de Remanescentes de Quilombos da Localidade de Mupi, criada com a finalidade de administrar as terras da comunidade, não possuía área para o desenvolvimento da agricultura familiar, condição básica para o desenvolvimento e sobretudo da sobrevivência.

Com a presença do ITERPA na localidade os moradores juntamente com a equipe do órgão acionaram o Sr. Cordeiro para cumprir o prometido e delimitasse a área para os quilombolas. Assim, através do levantamento das coordenadas geográficas com GPS foi possível fazer o levantamento da área anteriormente citadas.

Nas fls. 101 e seguintes do processo foi anexado o requerimento formal de Declaração de autorreconhecimento Quilombola, acostada de cópias de documentos pessoais dos representantes legais da associação interessada, ata de fundação, aprovação do estatuto, eleição e posse da primeira diretoria da associação dos remanescentes de quilombo de localidade de Mupi- ARQUIM, cópia do Estatuto, ambos devidamente registrados em cartório.

O Parecer da Diretoria Jurídica datado de 05/01/2012, faz a análise da regularidade formal do processo, bem como a análise da documentação acostada aos autos e se atendem os requisitos para o prosseguimento do processo de reconhecimento de delimitação, demarcação e titulação da área pretendida, fls. 134 e 135.

No parecer jurídico o Procurador Autárquico ressaltou que dentro do levantamento que aponta a área de pretensão de 56ha67a14ca, entendeu que não estavam contempladas as áreas necessárias a reprodução física, social e cultural da comunidade, em razão de se tratar de 86 famílias, ou seja, não foi levada em consideração a noção de territorialidade da comunidade, na definição da área a ser demarcada, que deve abranger a totalidade dos espaços de moradia, de conservação ambiental, de exploração econômica, das atividades socioeconômicas, inclusive os espaços destinados aos cultos religiosos e ao lazer.

No entanto, o Procurador não vislumbrou impedimentos à publicidade do pedido, pois o interessado, nesse caso a comunidade quilombola de Mupi, estava devidamente qualificado nos autos, solicitando então a publicação dos editais, separadamente de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial do Estado e em Jornal de Grande Circulação, a serem remetidas as cópias a Prefeitura de Cametá, Câmara Municipal de Cametá ao Fórum da Comarca de Cametá e ao cartório de Registro de Imóveis competente, para oportunizar a publicidade aos interessados e consequentemente resguardar o direito ao contraditório.

O processo foi encaminhado a CPE em 13/01/2012, para publicação dos editais e notificação dos órgãos. A primeira publicação ocorreu em 18/10/2011 no Diário Oficial do Estado (DOE) e a segunda publicação em 03/11/2011 as publicações constam nas fls. e 141, 211, 222 e 223 do processo.

Em 09/03/2012, foi emitida uma Ordem de Serviço para realização do levantamento de dados, informações e elaboração do relatório ambiental simplificado e ainda o georreferenciamento do imóvel da Comunidade de Mupi.

Nas fls. 148-187 do processo, constam o Relatório Ambiental Simplificado e o Georreferenciamento da área. O relatório aponta a existência de 154 famílias, com 141 moradias, na sua maioria de madeiras cobertas com telhas de barro. Que algumas famílias residiam juntamente com outras famílias na mesma casa por não possuírem suas próprias moradias.

No relatório consta ainda que se considerar a área total da Comunidade é de 70,1219 hectares para população de 154 famílias, o que equivale a menos de meio hectare para cada família. Os técnicos recomendaram a necessidade de uma nova plotagem dos dados junto à cartografia do ITERPA e a realização de um levantamento cartorial, para identificar possíveis títulos emitidos pela prefeitura.

Em 12/04/2013, fls. 201 do processo consta a publicação no IOEPA da arrecadação da área pretendida em favor do estado do Pará.

Nas fls. 207 do processo constam a portaria de aprovação de demarcação e homologação de processo de regularização fundiária não onerosa (doação),

aprovando o processo demarcatório da área, bem como as vistorias para o reconhecimento da comunidade Remanescentes de Quilombo de Mupi.

O ofício de publicação do 2º edital foi enviado a Prefeitura de Cametá, Câmara Municipal de Cametá, ao Fórum da Comarca de Cametá e ao cartório de Registro de Imóveis competente, em 29/04/2013, bem como as certidões que também foram encaminhadas dos órgãos que posteriormente atestaram a publicidade dos dois editais através do envio das certidões constantes nos autos do processo.

Nas fls. 238 consta a Certidão de Imóvel, com a respectiva matrícula em favor do Estado do Pará da área pretendida, portaria de nº 0233 de 09 de abril de 2013, livro 25. fls. 128, matrícula 6.510, em 09 de maio de 2013.

No parecer jurídico o Procurador Autárquico se manifestou no sentido de que conforme análise preliminar emitida nas fls. 134-135 a área inicialmente levantada não se configurava como suficiente para abarcar as necessidades de subsistência da comunidade, fundamentado de forma expressa IN nº 02/1999 do ITERPA, fls. 239.

Na informação do relatório do levantamento socioeconômico (fls. 68-100) que a área demarcada para a comunidade teria sido doada pelo Sr. José Maria de Jesus Cordeiro, ex-secretário de Administração de Cametá, possuidor de área maior, a qual teria recebido por herança.

Analisando o mapa do georreferenciamento (fls. 186-169) verificou-se que o referido senhor é confinante da comunidade, figurando também como beneficiário da titulação coletiva. Tendo-se aí duas inconsistências que o procurador apontou, sendo elas: 1) não existir possibilidade de um possuidor ou proprietário de área fora do território quilombola beneficiar-se de titulação coletiva, devendo fazer opção por uma delas; 2) se os beneficiários trabalham em áreas como “meeiros”, como consta no relatório de vistoria, tais áreas deveriam ser incluídas no levantamento preliminar, para serem áreas de trabalhos das famílias, a fim de que o ITERPA fizesse o levantamento cartorial e verificasse a existência de títulos anteriormente expedidos.

Recomendou que a CPE pudesse programar nova vistoria, a fim de levantar área ocupada que atenda o disposto do art. 7º, § 1º da IN 02/1999/ITERPA, com o objetivo de identificar posses e/ou propriedades nela incidentes. Parecer datado de 05 de junho de 2013.

Em 30 de novembro de 2021 a associação solicitou nova demarcação do território, por entender que a área anteriormente requerida não atende as necessidades das famílias que já é do quantitativo de 600 (seiscentas), solicitou ainda cadastramento das famílias e o novo perímetro da comunidade.

É importante mencionar que o processo em questão seguiu dentro regularidade, com a publicação dos dois editais sem qualquer manifestação de contestação da área pretendida pelos quilombolas.

O processo ficou parado desde 17/01/2014 a 03/02/2020 aguardando solução do conflito fundiário conforme espelho de movimentação do processo.

Problemas apontados no processo administrativo:

- 1- Área de pretensão menor do que a necessidade das famílias da comunidade;
- 2- Presença do Sr. José Maria de Jesus Cordeiro como beneficiário da titulação coletiva, sendo proprietário ou possuidor de área fora do território;
- 3- Conflitos com não quilombolas e com o próprio município que quer transformar a comunidade em um distrito do município de Cametá.

4.6 Os entraves diagnosticados

Nos casos estudados, verificou-se a ineficiência das autarquias fundiárias em concluir os processos administrativos de reconhecimento, identificação, delimitação, demarcação e titulação dos territórios de comunidades quilombolas, conforme previsto no art. 68 do ADCT e Decreto 4.887/2023.

Nesse sentido verificou-se que embora a legislação do estado do Pará de competência do ITERPA seja mais célere e menos burocrática do que a legislação federal de competência do INCRA, ambos os órgãos apresentam demasiado descompasso na conclusão de tais processos.

A ineficiência que os órgãos fundiários estatais responsáveis pela materialização da titulação, tem gerado inúmeros problemas, conflitos, inclusive com derramamento de sangue e perdas humanas de lideranças quilombolas, que lutam incansavelmente pela proteção de seus territórios e pela sobrevivência de tantos quilombolas que vivem em total abandono e violações de direitos.

Observou-se que essa injustificada demora tem gerado constantes judicialização de processos judiciais, pois os grandes empreendimentos avançam para os territórios, ocasionando conflitos e a judicialização desses conflitos que visa garantir a o direito em disputa.

Exemplo desses é o caso do território quilombola reivindicado pela Associação do Remanescentes de Quilombos da Comunidade, Balsa, Turi-Açu, Gonçalves e Vila Palmares do Vale do Acará (ARQVA), que enfrenta sérios problemas causados pela empresa Agropalma que faz exploração de Dendê dentro da área indicada pela Associação com processo de titulação em tramite no ITERPA. Como já mencionado neste trabalho, o ITERPA se manifestou no processo totalmente contrário a comunidade, favorecendo a empresa de dendê.

Outro caso emblemático observado, é o da Comunidade quilombola de Sítio Conceição, localizada no município de Barcarena, que enfrenta graves violações de direitos por parte do município de Barcarena, que inclusive já chegou a demolir casas de pessoas quilombolas da comunidade. O referido município não reconhece as comunidades quilombolas da região como comunidades quilombolas.

Observou-se ainda, os processos judiciais que envolvem as comunidades quilombolas do Marajó, que na Ação Civil Pública nº 0800714-46.2022.8.14.0015, com sentença em primeira determinando a conclusão dos processos administrativos de titulação das 14 comunidades da ilha do Marajó. Mesmo com a sentença nenhuma dessas comunidades não foi titulada, embora com todo o empenho do MPF, do movimento quilombola e da própria comunidade, gerando com isso inúmeros conflitos territoriais, perdas humanas e materiais às comunidades.

Outra situação observada é a constante criminalização e deslegitimação das lideranças, que lutam incansavelmente em defesa dos territórios. A prática da criminalização por parte de empresas por via judicial ou por meio de mecanismos coercitivos e punitivos contra as lideranças quilombolas.

Quanto aos processos administrativos de titulação, foram analisados o da comunidade Quilombola de Rosário, localizada no município de Salvaterra/PA, que iniciou seu processo de titulação no INCRA, desde 2007. O Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado desde 2017, sem qualquer contestação, mas desde 2021 a comunidade vem sendo ameaçada e encontra sérios problemas territoriais.

O processo administrativo está na fase de notificação dos interessados não-quilombolas em relação à publicação de RTID, em fase de contestação. O INCRA diz que está com dificuldades em localizar os interessados, com isso a comunidade não teve seus direitos de propriedade coletiva assegurado até hoje.

O outro processo analisado foi da Comunidade Quilombola de Mupi Torrão, localizada no Município de Cametá/PA, em trâmite no ITERPA. O processo teve início em 2009, os dois editais foram publicados em 2011, sem qualquer contestação, mas que encontrou entraves no tamanho da área de pretensão da comunidade, que não atende a necessidade da comunidade.

Embora a área já tenha sido arrecada em favor do Estado do Pará, a comunidade até hoje não recebeu seu título e agora enfrenta dificuldades e problemas com não quilombolas e com o próprio município que quer transformar a comunidade em um distrito do município de Cametá. O processo encontra-se parado no ITERPA, sem qualquer indício de resolução da problemática.

Como podemos observar no decorrer desse trabalho, várias são as problemáticas e práticas utilizadas para retardar o processo de titulação das comunidades quilombolas no estado do Pará.

Ademais, a Constituição Federal é precisa ao estabelecer a duração razoável do processo como direito fundamental:

Art. 5. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Dessa forma, a eternização de qualquer processo de regularização de territórios quilombola dá-se à margem da Constituição e da lei. Além da necessária razoabilidade do processo como um todo, devem ser obedecidos os prazos supracitados do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003 - que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do art. 322 da Constituição do Estado do Pará, da IN do ITERPA nº 02, de 16 de novembro 1999 e da Instrução Normativa 57, do INCRA, de 20 de outubro de 2009.

A demasiada demora, não fere apenas o princípio da legalidade, mas também os princípios da moralidade e da eficiência, pois o injustificado silêncio administrativo em lapso temporal tão dilatado estampa a inoperância estatal, a falta de lealdade para com os interessados e a inobservância dos princípios éticos que devem pautar toda a atuação de todo e qualquer agente público (NT CIDH/UFGA, 2021, pág. 65).

Como podemos perceber, tamanha é omissão que causa graves conflitos, inseguranças e incertezas as comunidades quilombolas, pois além da regularização de domínio coletivos dos territórios quilombolas, outras políticas públicas passam a ser desenhadas considerando a realidade destes territórios, como a busca ativa para o Cadastro Único (que possibilita a inserção no Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, entre outros benefícios), a criação de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) específicos para quilombolas, o aumento do per capita do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade brasileira, no período pós-abolição, não efetivou um processo concreto de integração e construiu ao longo dos séculos XIX, XX e XXI um complexo enredo de desigualdade racial. Os segmentos e grupos empobrecidos de descendentes de africanos, cuja boa parte era de escravizados, mesmo após a abolição da escravidão e a Proclamação da República permaneceram em completa e violenta desigualdade. Todavia, não apenas a opressão marca os processos vivenciados por esses grupos. É fundamental lembrar a importância que tiveram os movimentos, resistências e reações por parte da população negra.

Mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988, além da grande desigualdade que população negra de modo geral e as comunidades quilombolas em especial enfrentam, são fortemente invisibilizadas na finalidade do Estado quanto à efetivação e implementação de seus direitos. O debate que se traz para a sociedade brasileira a discussão sobre a questão quilombola, são resultados de um longo processo, os movimentos negros urbanos tiveram papel fundamental contraponto à invisibilidade.

O artigo 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988 garante às comunidades de remanescentes de quilombos à regularização de seus territórios. No entanto, este vem caracterizado por uma grande inoperância do Estado no que diz respeito à sua implementação e por uma forte organização e mobilização das comunidades quilombolas, cuja pauta se volta para a efetivação de seus direitos.

O presente trabalho teve como foco analisar o direito ao território e os impactos jurídicos da demora na titulação das comunidades quilombolas do estado do Pará.

A pesquisa foi centrada nos procedimentos administrativos utilizados no INCRA e no ITERPA, visando comparar as duas estruturas no que diz respeito aos procedimentos administrativos na esfera federal e estadual para titulação dos territórios quilombolas e se a demora na finalização do processo de titulação se é uma questão de lei ou do procedimento administrativo.

Verificou-se que embora exista uma legislação bastante robusta e favorável as comunidades de remanescentes de quilombo, quanto ao direito a propriedade coletiva e definitiva de suas terras, esse direito na prática está muito distante de se efetivar.

Trabalhamos os mecanismos administrativos para titulação das comunidades quilombolas em âmbito federal e estadual, que é incumbência do INCRA e do ITERPA, respectivamente. Importante se fez traçar os caminhos percorrido pelos inúmeros processos de titulação dos territórios quilombolas que almejam a titulação e os fatores que influenciam para demora na efetivação desse direito.

Verificou-se que os procedimentos administrativos seguem ritos diferenciados no que diz respeito ao processo de titulação das comunidades quilombolas. Os procedimentos adotados pelo INCRA seguem um procedimento mais burocrático, como por exemplo a necessidade de Certificação da Fundação Cultural Palmares sobre a autodefinição da comunidade.

Nesse sentido, o fato de se exigir que a auto atribuição de uma comunidade quilombola seja legitimada pelo certificado emitido pela Fundação Cultural Palmares acaba por se esvaziar toda grandiosidade do conceito trazido pela Convenção nº 169 da OIT que considera a consciência de povos indígenas e tribais como critério fundamental para determinar a identidade desses grupos.

Procedimento esse não adotado nos procedimentos do ITERPA, que segue procedimentos administrativos mais céleres para processos de titulação.

Diante do levantamento realizado nos dois órgãos fundiários, verificou-se que existem 64 processos de titulação tramitando no INCRA e 37 processos tramitando no ITERPA, algumas comunidades inclusive com processos de titulação abertos a mais de duas décadas. O que demonstra total ineficiência por parte dos estados para efetivar os direitos territoriais das comunidades quilombolas. Sendo esse direito considerado pela doutrina como direito fundamental e com aplicação imediata, mas que na prática está muito distante de ser respeitado.

Verificou-se que o estado do Pará conta com um total de 81 títulos emitidos para as comunidades quilombolas, sendo 67 títulos emitidos pelo ITERPA, 13 títulos emitidos pelo INCRA e 01 título emitido pela Fundação Cultural Palmares. Sendo alguns desse títulos somente titulando os territórios quilombolas parcialmente, o que significa que as comunidades muitas das vezes aguardam o título por muitos anos e quando recebem não recebem em sua integralidade, o que causa enorme prejuízo para essas

comunidades, pois a estratégia utilizada pelos órgãos fundiários é a titulação das áreas de pretensão da comunidade quilombola que não tem conflito com terceiros.

Percebemos que os impactos jurídicos para as comunidades quilombolas são desastrosos, uma vez que as comunidades quilombolas continuam enfrentado conflitos territoriais com consequências incontáveis.

Verificou-se que a demora nas titulações dos territórios quilombolas, além de conflitos territoriais, inviabilizam outras políticas públicas destinadas para as comunidades quilombolas, como o acesso à educação, a saúde, a moradia e a segurança alimentar.

Observou-se que essa injustificada demora tem gerado constantes judicialização de processos judiciais, pois os grandes empreendimentos avançam para os territórios, ocasionando conflitos e a judicialização desses conflitos que visa garantir a o direito em disputa.

A exemplo são os processos judiciais que envolvem as comunidades quilombolas do Marajó, que na Ação Civil Pública nº 0800714-46.2022.8.14.0015, com sentença em primeira instância, determinando a conclusão dos processos administrativos de titulação das 14 comunidades do Arquipélago do Marajó. Mesmo com a sentença nenhuma dessas comunidades não foi titulada até o presente momento, embora com todo o empenho do MPF, do movimento quilombola e da própria comunidade, gerando com isso inúmeros conflitos territoriais, perdas humanas e materiais às comunidades.

No caso do Ação Civil Pública nº 0004405-91.2013.4.01.3902, também com sentença condenatória em primeira instância e com determinação de aplicação de multa diária, em caso descumprimento da conclusão dos processos administrativos aplicados os Réus, o procedimento administrativo não foi concluído e as comunidades de Alto Trombetas I, composta pelas comunidades (Mãe Cué, Sagrado Coração de Jesus, Tapagem Paraná do Abuí e Abuí) continuam aguardando a sua titulação.

Outra situação observada foi a criminalização e deslegitimação das lideranças, que lutam incansavelmente em defesa dos territórios, foi outro ponto observado. Tal prática é utilizada por parte de empresas por via judicial ou por meio de mecanismos coercitivos e punitivos contra as lideranças quilombolas.

Quanto aos processos administrativos de titulação, foram analisados o da comunidade Quilombola de Rosário, localizada no município de Salvaterra/PA, que iniciou seu processo de titulação no INCRA, desde 2007. O Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) publicado desde 2017, sem qualquer contestação, mas desde 2021 a comunidade vem sendo ameaçada e encontra sérios problemas territoriais.

O processo administrativo está na fase de notificação dos interessados não-quilombolas em relação à publicação de RTID, em fase de contestação. O INCRA diz que está com dificuldades em localizar os interessados, com isso a comunidade não teve seus direitos de propriedade coletiva assegurado até hoje.

A comunidade vive constante conflitos com não quilombolas e com grandes empreendimentos que invadem suas áreas causando destruição dentro da comunidade.

O outro processo analisado foi da Comunidade Quilombola de Mupi Torrão, localizada no Município de Cametá/PA, em trâmite no ITERPA. O processo teve início em 2009, os dois editais foram publicados em 2011, sem qualquer contestação, mas que encontrou entraves no tamanho da área de pretensão da comunidade, que não atende a necessidade da comunidade.

Embora a área já tenha sido arrecada em favor do Estado do Pará a comunidade até hoje não recebeu seu título e agora enfrenta dificuldades e problemas com não quilombolas e com o próprio município que quer transformar a comunidade em um distrito do município de Cametá. O processo encontra-se parado no ITERPA, sem qualquer indício de resolução da problemática.

Como podemos observar no decorrer desse trabalho, várias são as problemáticas e práticas utilizadas para retardar o processo de titulação das comunidades quilombolas no estado do Pará e que a lei existe e é favorável as comunidades, no entanto, a burocratização dentro dos processos administrativos e as demais problemáticas apontadas inviabiliza a concretização da titulação desses territórios.

Dessa forma, a eternização de qualquer processo de regularização de territórios quilombola dá-se à margem da Constituição e da lei. Além da necessária razoabilidade

do processo como um todo, devem ser obedecidos os prazos supracitados do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003 que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do art.322 da Constituição do Estado do Pará, da IN do ITERPA nº 02, de 16 de novembro 1999 e da Instrução Normativa 57, do INCRA, de 20 de outubro de 2009.

A demasiada demora, não fere apenas o princípio da legalidade, mas também os princípios da moralidade e da eficiência, pois o injustificado silêncio administrativo em lapso temporal tão dilatado estampa a inoperância estatal, a falta de lealdade para com os interessados e a inobservância dos princípios éticos que devem pautar toda a atuação de todo e qualquer agente público (FERREIRA, NT-UFPA, Nº 01, 2021, pág. 65).

Como podemos perceber, tamanha é omissão que causa graves conflitos, inseguranças e incertezas as comunidades quilombolas, pois além da regularização de domínio coletivos dos territórios quilombolas, outras políticas públicas passam a ser desenhadas considerando a realidade destes territórios, como a busca ativa para o Cadastro Único (que possibilita a inserção no Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, entre outros benefícios), a criação de CRAS específicos para quilombolas, o aumento do per capita do PNAE.

Nesse sentido, considerando os direitos das comunidades quilombolas previstos tanto na Constituição Federal de 1988, quanto em outras legislações reguladoras posteriores, é necessário que qualquer ato de revisão da regularização fundiária para estes grupos considere a legislação vigente, antes de tudo.

Que seja respeitado o princípio da transparência e participação social, bem como a Convenção 169 da OIT: os quilombolas devem, portanto, participar do processo de revisão ou alteração de leis e normas que venham lhes afetar. Além disso, o direito consulta prévia, livre e informada deve ser respeitado.

Por fim, é necessário que Senado Federal atue na proteção e defesa dos quilombolas, com ênfase na recomposição orçamentária para a regularização fundiária de seus territórios. É a base territorial das comunidades quilombolas que lhes garante a soberania e segurança alimentar, a segurança, a sustentabilidade e a reprodução sociocultural.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Quilombos e as novas etnias. Manaus: UEA Edições, 2011b. p. 171-187.

ALVES, Luana Nunes Bandeira. Direito Territorial e Remanescentes das Comunidades de Quilombo: os entraves à aplicação do art. 68 do ato das disposições constitucionais transitórias de 1988 pelo estado do Pará / Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, Belém, 2017.

ALVES, Luana Nunes Bandeira; TRECCANI, Girolamo Domenico. Regularização Fundiária e Comunidades Remanescentes de Quilombo: a criação de terras quilombolas em áreas periurbanas. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo| e-ISSN: 2525-9628| Brasília | v. 2 | n. 1 | p. 33 - 53 | Jan/. 2016. Disponível em:< <http://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/919>> Acesso em: 13 jan. 2023.

AMORIM; Maria Joana Pompeu; NOGUEIRA; Shirlei Maria Silva. Terras de Preto. Projeto de pesquisa. Mapeamento de Comunidades Negras Ruais no Pará. Ocupação do território e uso de recursos, descendência e modo de vida. Coordenadora. Prof. Dra. Rosa Elizabeth Acevedo Marim. Universidade Federal do Par/Núcleo de Altos Estudos Amazônicos/ Convenio NAEA/UFPa/ SECTAM. 1999.

BANDEIRA, Maria de Lourdes. Território negro em espaço branco: estudo antropológico de Vila Bela. Brasília: Editora Brasiliense,1988.

BARCELOS, Iuri; BARROS, Ciro. Crime e grilagem com uso do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Eco Debate: cidadania e meio ambiente. Disponível em: < <https://www.ecodebate.com.br/2016/08/08/crime-e-grilagem-com-uso-do-cadastro-ambiental-rural-car/>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

BENATTI, José Heder. Propriedade comum na Amazônia: acesso e uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais. In: SAUER Sérgio; ALMEIDA, Wellington (Orgs.). Terras e território na Amazônia: as demandas, desafios e perspectivas. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011. p. 93-114.

BENATTI, José Heder; RAIOL, Raimundo Wilson Gama; LIMA, Tamires da Silva. Os grupos vulneráveis no sistema interamericano de direitos humanos: a proteção do território dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Revista Faculdade de Direito, v. 45: e 60006, 2021.

BRASIL, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct>: Acesso em 17 demarço de 2020.

BRASIL, Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm > Acesso em 08 de março de 2020.

BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 fev. 2022.

BRASIL. Decreto 8.750 de 9 de maio de 2016. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm >. Acesso em 05 de março de 2022.

BRASIL. Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: Acesso em: 06 de jan. 2021.

BRASIL. Guia [de] elaboração de trabalhos acadêmicos / Rose. Suellen Lisboa (org.). — 2.ed., rev., ampl. e atual. — Belém: Universidade Federal do Pará, Biblioteca Central, 2019. 101p.:Il.

BRASIL. INCRA. Andamento de processos quilombolas: [Acompanhamentodosprocessosderegularizapquilombola_30.06.2023.pdf \(www.gov.br\)](#). Acesso em: 03 de jul. 2023.

BRASIL. INCRA. Regularização de território quilombola. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/> Acesso em 12 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Instrução Normativa nº 16, de 24 de março de 2004. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: [Instrução Normativa Incra n.º 16, de 24 de março de 2004 - Comissão Pró-Índio de São Paulo \(cpisp.org.br\)](#) . Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. Instrução Normativa nº 20, de 19 de setembro de 2005. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desinvasão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: < [in_20_2005.pdf \(www.gov.br\)](#) >. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. Instrução Normativa nº 49, de 29 de setembro de 2008. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desinvasão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das

comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: [in_49_2008.pdf \(www.gov.br\)](#). Acesso em: 03 mar. 2022

BRASIL. Instrução Normativa nº 56, de 7 de outubro de 2009. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, 278 desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em [in_56_2009.pdf \(www.gov.br\)](#). Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. 2009. Disponível em: [in_57_2009.pdf \(www.gov.br\)](#) . Acesso em: 08 de mar 2022.

BRASIL. Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm >. Acesso em 02 de abril de 2021.

BRUSTOLIN, Cíndia. Infraestrutura logística, expansão de fronteiras coloniais e territorialidades quilombolas. 45º Encontro Anual da ANPOCS GT 09 – Conflitos e desastres ambientais: colonialidade, desregulação e lutas por territórios e existências. 2021.

CARVALHO, Roberta Monique Amâncio; LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Comunidades Quilombolas, Territorialidade e a Legislação no Brasil: uma análise histórica. ISSN 0104-8015 | ISSN 1517-5901 (online). Política & Trabalho. Revista de Ciências Sociais, n. 39, outubro de 2013, pp. 329-346.

Comissão Pró- Índio de São Paulo. Disponível em: <https://cpisp.org.br>. Acesso em 12 mai. de 2022.

CONVENÇÃO nº 169 OIT- Povos Indígenas e Tribais= ILO CONVENTION No. 169 - Indigenous and Tribal Peoples. 27 de junho de 1989 e entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991. Disponível em: [Convenção nº 169 da OIT - Povos Indígenas e Tribais - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT](#). Acesso em: 15 de jan de 2022.

DALOSTO, Cássius Dunck. As políticas públicas e o problema da concretização dos direitos quilombolas no brasil: o exemplo Kalunga. Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário. Goiânia 2016. Disponível em: [DALOSTO Cássius Dalosto. As políticas públicas e o problema da concretização dos direito](#)

s quilombolas no Brasil. O exemplo Kalunga. Versão final com correções da banca 7.7.2016.pdf (ufg.br). Acesso em 16 de maio de 2022.

Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002. Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.da.camara.br). Acesso em 20 de mar. 2022.

DUPRAT, Débora. O Direito sobre o marco da pluriethnicidade /multiculturalidade. In DUPRAT, Débora (org). Pareceres Jurídicos: Direito dos povos e comunidades tradicionais. Manaus: UEA. 2007. pp. 9-19

FERREIRA, Victor Antônio dos Santos. Nota Técnica Temática N. 1 - Processo/Procedimentos de Titulação de Territórios Quilombolas. Belém: Clínica de Direitos Humanos da Amazônia: Universidade Federal do Pará, 2021 (PDF).

INESC. Território Quilombola, Terra de Direito. Orçamento e política ambiental. Editorial. Edição 26. 2011.

JORGE; Amanda Lacerda. O movimento social quilombola: considerações sobre sua origem e trajetória VÉRTICES, Campos dos Goytacazes/RJ, v.17, n.3, p. 139-151, set./dez. 2015.

LEITE, Ilka Boaventura.; CARDOSO, Luis Fernando Cardoso. Registrando a nova etapa de regularização fundiária dos quilombos. In: LEITE, Ilka Boaventura.; CARDOSO, Luis Fernando Cardoso; MOMBELLI, Raquel. Boletim informativo do NUER: territórios quilombolas reconhecimento e titulação das terras. V. 2. N. 2. Florianópolis, NUER/UFSC, 2005.

LEITE, Ilka Boaventura.; MOMBELLI, Raquel. As perícias antropológicas realizadas pelo NUER e as lutas por reconhecimento e titulação das terras de quilombos. In: LEITE, Ilka Boaventura.; CARDOSO, Luis Fernando Cardoso; MOMBELLI, Raquel. Boletim informativo do NUER: territórios quilombolas reconhecimento e titulação das terras. V. 2. N. 2. Florianópolis, NUER/UFSC, 2005.

LOPES, C. CONFLITOS TERRITORIAIS NOS QUILOMBOS DA APA ARQUIPÉLAGO DO MARAJÓ/PA. Revista Eletrônica: Tempo - Técnica - Território, v.8, n.1 (2017), p. 01:77 ISSN: 2177-4366. DOI: <https://doi.org/10.26512/ciga.v8i1.15389>

MACHADO, Joana Carmen do Nascimento, 1970- "nem parecer que tem quilombola aqui": (in) visibilidade da identidade quilombola no processo formativo da CFR do Território Quilombola de Jambuaçu Pe. Sérgio Tonetto / Joana Carmen do Nascimento Machado. – 2014. Disponível em: [JOANA2014.pdf \(ufpa.br\)](http://joana2014.pdf(ufpa.br)). acesso em 16 de maio de maio de 2022.

MARTINS, Tiago Fernando Ramos de Oliveira. Territorialização Étnica: Sustentabilidade, Desenvolvimento e a Efetivação da Cidadania Plural dos

Quilombolas. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2014.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. Revista de Direito brasileiro/ São Paulo, SP/ V. 18/ N. 7/ p. 393-421/set/dez. 2017.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto, Justiça Socioambiental e Direitos Humanos. Uma análise a partir dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MULLER, Cíntia Beatriz; SILVA, Roselene Cássia de Alencar. NOTA TÉCNICA. Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/2004. Relator Ministro César Peluzo. Esclarecimentos teóricos básicos referentes às noções de comunidades quilombolas, autoidentificação e territorialidades específicas. Universidade Federal da Bahia Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas Programa de Pós-Graduação em Antropologia Departamento de Antropologia e Etnologia. 2012.

O'DWYER, Eliane Cantarino, 1947- O fazer antropológico e o reconhecimento de direitos constitucionais: o caso das terras de quilombo no Estado do Rio de Janeiro / - Rio de Janeiro: E-papers, 2012.

O'DWYER, Eliane Cantarino. A ADI, o reconhecimento de direitos constitucionais às comunidades remanescentes de quilombo e o fazer antropológico. Santa Catarina: UFSC, 2014. Disponível in: Acesso em 03 fev. 201.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Os antropólogos, as terras tradicionalmente ocupadas e as estratégias de redefinição do Estado no Brasil. Rev. antropol. (São Paulo, Online) | v. 61 n. 1: 33-46 | USP, 2018.

PARÁ. Constituição (1989). Constituição do Estado do Pará. Disponível em: [Onsituacao Para cpara 1989.pdf \(semas.pa.gov.br\)](#). Acesso em: 15 de jan. 2021.

PARÁ. Decreto nº. 3.572, de 22 de julho de 1999. Regulamenta a Lei Nº 6.165, de 2 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e dá outras providências. Disponível em: [03D00159 \(socioambiental.org\)](#). Acesso em: 15 de junho. 2022.

PARÁ. Iterpa. Territórios Quilombolas. Instituto de Terras do Pará; Organização, Jane Aparecida Marques e Maria Ataíde Malcher. Belém: ITERPA, 2009.

PARÁ. Lei Estadual nº. 6.165, de 02 de dez de 1998. Dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e dá outras providências. Disponível em: [15195.pdf \(semas.pa.gov.br\)](#). Acesso em: 15 de junho. 2022.

ROCHA, Ibraim; TRECCANI, Girolamo Domenico; BENATTI, José Heder, HABER, Lilian Mendes, CHAVES, Rogério Arthur Friza. Manual de Direito Agrário Constitucional: lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. O decreto nº 4.887 e a regulamentação dos remanescentes das comunidades dos quilombos. In: LEITE, Ilka Boaventura.; CARDOSO, Luis Fernando Cardoso; MOMBELLI, 287 Raquel. Boletim informativo do NUER: territórios quilombolas reconhecimento e titulação das terras. V. 2. N. 2. Florianópolis, NUER/UFSC, 2005.

RODRIGUES HELD, Thaisa Maira. Quilombo Mata Cavalo. ACENO, Vol. 4, N. 8, 2017.

SALLES, Vicente. O negro na formação da sociedade paraense. Belém: Paka-Tatu, 2004. p. 33-218.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. A particularização do Universal: povos e comunidades tradicionais em face das Declarações e Convenções Internacionais. In: Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Joaquim Shiraishi Neto, org. Manaus: UEA, 2007.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. O direito das minorias: passagem do “invisível” real para o “visível” formal? Manaus: UEA Edições, 2013. SILVEIRA, Denise; CÓRDOVA, Fernanda. Unidade 2 – A pesquisa científica. In:

SILVA, Cristhian Teófilo da, et al (Org). Memorial territórios das comunidades quilombolas ADI 3239-DF. Pesquisadores/as e docentes da Universidade de Brasília, 2017.

SILVA, Dimas Salustiano Da. Apontamentos para compreender a criação e regulamentação do Artigo 68 das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. Boletim Informativo NUER. Fundação Cultural Palmares. V.1, n. 1. 2 ed. Florianópolis: UFSC, 1997. p. 13.

SLENES, Robert W. Malungu, Ngoma vem! África coberta e descoberta no Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n.12, p.48-67. fev. 1992.

SOUZA, Pedro Bastos de. Os quilombolas na constituição de 1988: da proteção à identidade cultural ao direito fundamental às terras de preto 2013. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br>. Acesso em 30 de dezembro de 2021.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239/DF. Relator: Ministro Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Voto Ministra Rosa Weber em: 25 mar. 2015. Disponível em: < [ADI3239RW.pdf \(stf.jus.br\)](http://www.stf.jus.br/ADI3239RW.pdf). Acesso em: 22 de jun. 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari (org). Comunidades Quilombolas: Direito a Terra. Brasília: Fundação cultural Palmares. /Minc/ Editorial Abaré, 2002.

TRECCANI, Girolomo Domenico. Terras de Quilombo: caminhos e entreves da titulação. Belém. 2006.

ZIGONI, Carmela. Nota Técnica. Regularização fundiária Quilombola sobre a História do Orçamento-2014 a 2022. INESC. 2022.